

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Thalia Pasetto Biléssimo

**A importância da assistência jurídica prestada pela rede de apoio local para a afirmação
da/o imigrante enquanto sujeito de direitos em Santa Catarina**

Florianópolis

2021

Thalia Pasetto Biléssimo

A importância da assistência jurídica prestada pela rede de apoio local para a afirmação da/o imigrante enquanto sujeito de direitos em Santa Catarina

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Letícia Albuquerque

Coorientadora: Profa. Dra. Karine de Souza Silva

Florianópolis

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Biléssimo, Thalia Pasetto

A importância da assistência jurídica prestada pela rede de apoio local para a afirmação da/o imigrante enquanto sujeito de direitos em Santa Catarina / Thalia Pasetto Biléssimo ; orientadora, Letícia Albuquerque, coorientadora, Karine de Souza Silva, 2021.

103 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Migração. 3. Assistência Jurídica. 4. Acesso à justiça. 5. Decolonialidade. I. Albuquerque, Letícia. II. de Souza Silva, Karine. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. IV. Título.

Thalia Pasetto Biléssimo

A importância da assistência jurídica prestada pela rede de apoio local para a afirmação da/o imigrante enquanto sujeito de direitos em Santa Catarina

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel em Direito e aprovado com nota dez (10) em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Local, 13 de maio de 2021

Prof. Dr. Luiz Henrique Cademartori
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.(a) Dra. Leticia Albuquerque
Orientador(a)

Prof.(a) Dra. Karine de Souza Silva
Coorientador(a)

Juliana Muller (doutoranda)
Avaliador(a)

Vanessa Almeida Moreira Barossi Panitz
Avaliador(a)
Defensoria Pública da União

Ao Igor, colega de trabalho e migrante catarinense que nos deixou cedo demais.

AGRADECIMENTOS

Alguns anos de contato próximo com a causa migratória me fizeram refletir sobre como, na realidade, toda minha vida foi influenciada por migrantes. Eu sou descendente de imigrantes italianos. Minha irmã atualmente é emigrante nos Estados Unidos. Eu migrei para Florianópolis para cursar graduação, onde atendi centenas de imigrantes vindos/as do Haiti, Senegal, Venezuela, Argentina, Paraguai, Índia, Tunísia e tantos outros países. Hoje, todas essas narrativas me levam a ver o globo como um local uniformemente habitado por pessoas que possuem o desejo, para si e sua família, de viverem uma existência digna, em um local que haja alimento, segurança e que lhes permita executar seus sonhos. Eu não poderia começar essa seção sem primeiramente honrar todas/os as/os migrantes, nacionais ou internacionais, que andam, nadam e voam milhares de quilômetros tentando alcançar esse objetivo. Se eu, você ou qualquer ser humano estamos no local em que hoje pisamos, é porque alguém se moveu e nos permitiu até aqui chegar. A todas/os que migraram, migram ou migrarão, meu infinito agradecimento pela persistente coragem de ir sempre adiante.

Assumindo conscientemente o risco de soar egocêntrica, não poderia deixar de aqui agradecer à Thalia do passado por não ter desistido. Por não ter se deixado levar por todos os medos e inseguranças, por não ter perdido as forças, por não ter sucumbido à ansiedade. Obrigada, por ter entrado na faculdade de Direito, por ter nela permanecido, e por nela ter dado o último passo para sua graduação.

Se até aqui consegui chegar, no entanto, foi pelo suporte de muitas outras pessoas. De início, meu contato com a causa migratória em Florianópolis apenas foi possível em razão do grupo Nair/Eirenè, coordenado pela Professora Doutora Karine de Souza Silva, também coorientadora desta monografia. Agradeço primeiramente então à principal responsável pelo pontapé inicial do desencadeamento de ações que culminaram neste trabalho. Obrigada por ter me permitido vivenciar a infinitude de experiências que embasam todo o conhecimento prático inserido nesta monografia, por ter me depositado confiança e por dar voz a tantas narrativas constantemente silenciadas, inspirando-me a fazer o mesmo.

À Professora Doutora Letícia Albuquerque, sou eternamente grata por ter aceitado o convite de ser orientadora deste trabalho, por ter me permitido abordar esse objeto de pesquisa e pela tamanha acessibilidade e suporte que sempre disponibilizou.

À minha família, pais, irmã, primos/as, tias/os, avó, cachorros, agradeço ao amparo constante e aos momentos de lazer que estiveram presentes em toda minha vida. A minha mãe dedico especial referência, ainda que não haja palavras suficientes para representar o tamanho

amor e gratidão que sinto, por ter sempre confiado na minha capacidade e me dado todo o suporte para que eu conseguisse meus objetivos.

Aos meus amigos e amigas, de Criciúma, de Florianópolis, de Laguna, do Curso de Direito UFSC, do grupo Nair/Eirenè, do Einstein Pré-Vestibular, da DPU de Florianópolis, e todos os que fiz durante as andanças dessa vida, sem vocês eu não poderia falar de um terço das minhas conquistas, incluindo a conclusão deste trabalho. Vocês são riso, alegria, parceria e companheirismo. São aquelas/es a quem eu recorro quando a situação aperta, quem eu procuro para compartilhar risadas e a quem dedico todo o meu amor.

Agradeço especialmente também ao Padre Joaquim Filippin e à Tamajara Silva da Pastoral do Migrante de Florianópolis, com os quais adquiri o conhecimento sobre o que é um tratamento verdadeiramente humanizado e que levo comigo para muito além do campo profissional. Da mesma maneira, direciono agradecimentos e admiração ao Douglas Moresco, coordenador do setor de atendimentos da DPU de Florianópolis, com quem aprendi a prestar qualquer atendimento com calma, paciência e eficiência.

Ainda na DPU, agradeço a todos os defensores, servidores, terceirizados e estagiários pelos momentos e aprendizados compartilhados, especialmente à Dra. Vanessa Barossi pela preocupação e esforços incessantes para com a causa migratória. À DPU enquanto instituição devo a vastidão de conhecimentos migratórios, jurídicos e pessoais adquiridos. Quem passa pelo atendimento a grupos vulnerabilizados consegue entender a multiplicidade e a magnitude de significados que a assistência jurídica é capaz de adquirir para a vida de cada pessoa.

Por fim, a todas/os as/os assistidos/as com que tive contato, na DPU ou na Pastoral do Migrante, imigrantes ou não, muito obrigada por todas as trocas e todos os aprendizados. Vocês me mostraram a grandeza de vivências que constitui cada ser humano e como todos sempre tem algo a nos ensinar. E eu aprendi muito, sobre cultura, direito, migração e até sobre culinária e dicas de turismo. Espero ter conseguido devolver a vocês ao menos 1% de toda a experiência que me foi proporcionada.

*“ninguém sai de casa a menos que a
casa seja a boca de um tubarão
você só corre para a fronteira
quando vê a cidade inteira correndo também
[...]
você tem que entender
que ninguém coloca seus filhos em um barco a
menos que a água seja mais segura do que a terra
ninguém queima suas mãos
debaixo de trens
embaixo de carruagens
ninguém passa dias e noites no estômago de um
caminhão
alimentando-se de jornal a menos que as milhas
percorridas
significa algo mais do que jornada.
ninguém rasteja sob cercas,
ninguém quer ser espancado,
compadecido
[...]”*

(Warsan Shire)

RESUMO

Especialmente na última década, o Brasil e o estado de Santa Catarina passaram a vivenciar o crescimento dos fluxos migratórios advindos de países do Sul global, como da América Central, América do Sul e África. O estado, especificamente, destaca-se nacionalmente pela altos números de contratação de mão-de-obra imigrante. Recentemente, a promulgação da Lei de Migração nº 13.445 em 2017 e da Lei estadual nº 18.018 em 2020 representaram avanços no campo dos direitos humanos dos/as imigrantes, colocando-os/as na posição de sujeitos de direitos. Na prática, no entanto, em razão da ausência de políticas públicas, os avanços conquistados no âmbito legislativo não se materializaram nas ruas. Diante de reiteradas violações de direitos migratórios e sociais, faz-se necessário o estudo acerca de quais instrumentos são capazes de contribuir para a aplicação das garantias legais. A assistência jurídica, sendo uma espécie do acesso à justiça, mostra-se como uma importante ferramenta. Desse modo, o objetivo geral desta monografia é evidenciar a importância da assistência jurídica prestada pela rede de apoio local para a afirmação do imigrante enquanto sujeito de direitos em Santa Catarina. Para tanto, utiliza-se o método do estudo de caso, apresentando-se dados dos atuais fluxos migratórios no estado e as principais problemáticas por eles enfrentadas. O cenário local, por sua vez, é contextualizado sob o marco teórico decolonial, servindo esse para elucidar a criação do conceito excludente e racializado de “sujeito de direitos” que é perpetuado pela colonialidade e refletido no tratamento dispensado aos atuais imigrantes não-brancos do Sul global, colocados à margem da atenção pública. Para além, a partir da relação estabelecida entre assistência jurídica, acesso à justiça e acesso a direitos, apresenta-se o cenário nacional de assistência jurídica para imigrantes e a rede de apoio local em Santa Catarina, identificando-se assim o papel e a relevância do atendimento jurídico para essa população. Por fim, os resultados mostram que a assistência jurídica prestada pela rede de apoio local, ao prestar informações jurídicas, auxiliar nos processos frente à Administração Pública e fornecer assistência judiciária, é medida essencial para a afirmação do imigrante enquanto sujeito de direitos, mas não suficiente, uma vez que o fenômeno migratório exige uma abordagem multidisciplinar e a adoção de medidas positivas pelo Poder Executivo.

Palavras-chave: imigração; sujeito de direitos; colonialidade; assistência jurídica.

ABSTRACT

Especially in the last decade, Brazil and the state of Santa Catarina have begun to experience the growth of migratory flows from countries in the global South, such as Central America, South America and Africa. The state, specifically, stands out nationally for the high numbers of hiring immigrant labor. Recently, the enactment of Migration Law n° 13.445 in 2017 and State Law n° 18.018 in 2020 represented advances in the field of human rights of immigrants, placing them in the position of subjects of rights. In practice, however, because of the lack of public policies, the advances made in the legislative field were not materialise on the streets. Faced with repeated violations of migratory and social rights, it is necessary to study which instruments are able to contribute to the application of legal guarantees. Legal assistance, being a kind of access to justice, is an important tool. Thus, the general objective of this monograph is to highlight the importance of legal assistance provided by the local support network for the affirmation of the immigrant as a subject of rights in Santa Catarina. To this end, we use the case study method, presenting data on current migratory flows in the state and the main problems faced by them. The local scenario, in turn, is contextualized under the decolonial theoretical framework, serving to elucidate the creation of the exclusionary and racialized concept of "subject of rights" that is perpetuated by coloniality and reflected in the treatment of current non-white immigrants from the global South, placed at the margins of public attention. In addition, based on the relationship established between legal assistance, access to justice and access to rights, the national scenario of legal assistance for immigrants and the local support network in Santa Catarina is presented, thus identifying the role and relevance of legal assistance to this population. Finally, the results show that the legal assistance provided by the local support network, by providing legal information, assisting in proceedings before the public administration and providing legal aid, is essential for the immigrant's affirmation as a subject of rights, but not enough, since the migratory phenomenon requires a multidisciplinary approach and the adoption of positive measures by the Executive power.

Keywords: Immigration; subject of right; coloniality; legal assistance.

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1- Demandas do CRAI/SC entre abril de 2018 e abril de 2019.	42
Gráfico 2 - Tipos de instituições que prestam atendimento para imigrantes em Santa Catarina, segundo respostas ao formulário lançado pela DPU/Florianópolis.	79
Gráfico 3 - Respostas à pergunta “Quais instituições você considera que atuem na efetivação dos direitos desse contingente?”	83
Gráfico 4 - Respostas à pergunta “Você considera que existe uma rede de apoio a imigrantes e refugiados consolidada na sua região?”	84

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ratificações pelo Brasil de instrumentos internacionais de proteção ao migrante internacional do âmbito das Nações Unidas.....	21
Tabela 2 - Formas de atuação da assistência jurídica para imigrantes no brasil	73

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABHU - Associação Brahaitianos Unidos

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

ADRA - Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais

AIDEF - Associação Interamericana de Defensorias Públicas

AISC - Associação dos Imigrantes de Santa Catarina

APL - Anteprojeto de Lei

Centro POP - Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua

CESUSC - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina

CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CRAI/SC - Centro de Referência de Atendimento ao Imigrante de Santa Catarina

CRAS - Centro de Referência da Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializada da Assistência Social

CREMV - Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência

CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório

CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social

DPU - Defensoria Pública da União

DPU/Florianópolis - Defensoria Pública da União em Florianópolis

EMAJ/UFSC - Escritório Modelo de Assistência Jurídica da UFSC

GAIRF - Grupo de Apoio aos Imigrantes e Refugiados de Florianópolis e região

GAIROSC - Grupo de Apoio ao Imigrante e Refugiado da Região Oeste de Santa Catarina

GCM - Global Compact for Migration

HAIBRA - Sociedade Beneficente Cultural Brasil Haiti

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IFSC - Instituto Federal de Santa Catarina

NAIR/EIRENÈ - Núcleo de Apoio de Imigrantes e Refugiados do Centro de Pesquisas e Práticas Pós-coloniais e Decoloniais

OBMigra - Observatório de Migrações

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIM - Organização Internacional para as Migrações

PF - Polícia Federal

PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira

PT - Partido dos Trabalhadores

SEMAS/PMF - Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Florianópolis

SINE - Sistema Nacional de Emprego

SISCONARE - Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados

UFFS - Universidade Federal da Fronteira Sul

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

UNISUL - Universidade do Sul de Santa Catarina

UNOCHAPECÓ - Universidade Comunitária da Região de Chapecó

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA, MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E VIOLAÇÕES DE DIREITOS EM SANTA CATARINA	17
2.1	MIGRAÇÕES SUL-SUL E INSTRUMENTOS LEGAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....	19
2.2	BREVE HISTÓRICO E ATUAL MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM SANTA CATARINA.....	23
2.3	INSTRUMENTOS LEGAIS E DIREITOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL E EM SANTA CATARINA	30
2.3.1	Legislação migratória nacional e política migratória estadual	30
2.3.2	Direitos da Lei nº 13.445/2017 e da Lei Estadual nº 18.018/2020	33
2.4	VIOLAÇÕES DE DIREITOS MIGRATÓRIOS E SOCIAIS DOS IMIGRANTES EM SANTA CATARINA	39
3	TEORIAS DECOLONIAIS E O IMIGRANTE ENQUANTO (NÃO) SUJEITO DE DIREITOS	47
3.1	O “SUJEITO DE DIREITOS” E O “HUMANO” SEGUNDO AS TEORIAS DECOLONIAIS	48
3.2	O QUE/ QUEM É O/A IMIGRANTE TRABALHADOR	58
3.3	DECOLONIALIDADE E A APLICAÇÃO EMANCIPATÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS	61
4	REDE DE APOIO LOCAL, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E ACESSO A DIREITOS PARA IMIGRANTES EM SANTA CATARINA.....	64
4.1	ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO A DIREITOS PARA IMIGRANTES	65
4.2	PANORAMA NACIONAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PRESTADA A IMIGRANTES.....	72
4.3	REDE DE APOIO LOCAL E ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA IMIGRANTES EM SANTA CATARINA	78

4.3.1	Região de Florianópolis.....	80
4.3.2	Região de Criciúma	80
4.3.3	Região de Blumenau	81
4.3.4	Região de Joinville	81
4.3.5	Região de Chapecó.....	81
4.3.6	Região de Caçador	82
4.3.7	Dados gerais do estado	82
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
	REFERÊNCIAS.....	94
	APÊNDICE A – INSTITUIÇÕES DE SANTA CATARINA QUE RESPONDERAM AO FORMULÁRIO SOBRE A REDE DE APOIO LOCAL	101

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, os principais fluxos migratórios pelo mundo são de origem e destino de/para países do Sul global. Da mesma maneira, o Brasil, incluindo o estado de Santa Catarina, vivencia nos últimos anos um crescimento do número de migrações provenientes da América do Sul, América Central e África, como a chegada do fluxo haitiano a partir de 2010 e do venezuelano em 2017. Assim, a maior parte dos atuais imigrantes internacionais de Santa Catarina são nacionais de países do Sul Global, que em sua maioria também são pessoas racializadas como não-brancas.

Entre 1980 e 2017, vigorou no Brasil o Estatuto do Estrangeiro, que considerava o imigrante como uma ameaça à segurança nacional. A Lei de Migração nº 13.445, promulgada em 2017, representou uma mudança de paradigma na política migratória nacional ao colocar o/a imigrante sob a ótica dos direitos humanos e o/a posicionar no lugar de sujeito de direitos, enumerando diversas garantias em igualdade de tratamento para com as/os nacionais. No mesmo sentido, em 2020, aprovou-se em Santa Catarina a Lei nº 18.018 que instituiu a Política Estadual para a População Migrante e que de maneira consonante com a legislação nacional propõe a garantia de direitos fundamentais e o respeito à diversidade para os imigrantes do estado.

Apesar de o conjunto das legislações atualmente vigentes representar um importante avanço no campo jurídico migratório, a vivência cotidiana dessa população mostra que a mudança proposta ainda não alcançou as ruas. São inúmeras as ocasiões em que os imigrantes não conseguem alcançar o objetivo do texto legal, enfrentando dificuldades, entre outras, para completar o processo de regularização migratória em razão da ausência de horários na Polícia Federal e acessar serviços de educação, saúde, previdência e assistência social. Assim, apesar das leis considerarem os imigrantes como sujeitos de direitos, o tratamento que lhes é provido não é correspondente.

Segundo as teorias decoloniais, a construção e o desenvolvimento histórico-geográfico do conceito de “sujeito de direitos” evoluiu em conjunto ao conceito de “humano” para responder aos interesses imperialistas do Ocidente. Ambos, por sua vez, sempre foram categorias restritas a determinados grupos sociais. Através de divisões baseadas centralmente na ideia de raça e gênero, o colonizador categorizou e hierarquizou os seres humanos para justificar que povos e territórios fossem invadidos, saqueados, violentados, subjugados,

colonizados e escravizados. Ao considerar que nem todas as pessoas são integralmente humanas, abre-se margem para o tratamento desumano.

Com o passar dos séculos, apesar da relação propriamente colonial ter sido dissolvida em boa parte dos países, a colonialidade ainda se mantém ativa e operante de diferentes maneiras, inclusive e principalmente sobre os migrantes não-brancos do Sul Global. A colonialidade é um dos elementos constitutivos do padrão capitalista atualmente vigente que perpetua a hierarquização dos indivíduos iniciada com o colonialismo da América. Diante dessa situação, diferentes ferramentas são utilizadas na tentativa de constituir oposição a esse sistema desumanizante, podendo a assistência jurídica ser uma delas.

Assim, o objetivo geral deste trabalho é evidenciar a importância da assistência jurídica prestada pela rede de apoio local para a afirmação do imigrante enquanto sujeito de direitos em Santa Catarina. Este trabalho se justifica, portanto, diante da necessidade de verificação de quais os mecanismos capazes de cumprir os objetivos da nova legislação migratória, focando essencialmente no papel desempenhado pela assistência jurídica para essa função. Estudos desse gênero, que identificam a importância de abordagens voltadas aos imigrantes, embasam a criação de políticas públicas especificamente direcionadas para os setores que melhor atingem as vulnerabilidades impostas a essa população. Dessa maneira, a partir da interligação entre os temas expostos, nas considerações finais será respondida a questão: qual a importância da assistência jurídica para a afirmação do imigrante enquanto sujeito de direitos em Santa Catarina?. A hipótese levantada é a de que a assistência jurídica é essencial para a afirmação do imigrante enquanto sujeito de direitos no estado.

Assim, a fim de se verificar a hipótese levantada, o primeiro capítulo da monografia possui o objetivo específico de apresentar o panorama geral dos fluxos migratórios internacionais para Santa Catarina e por isso irá discorrer sobre as tendências migratórias a nível mundial e regional; apresentar as principais características dos atuais imigrantes no estado e a legislação migratória nacional e estadual, assim como os direitos migratórios e sociais dali decorrentes. Ainda nesta primeira seção, serão descritas as principais violações de direitos ocorridas no estado, em referência aos direitos previamente explicitados, a partir de dados de atendimentos do CRAI/SC e da DPU/Florianópolis em parceria com o Núcleo Eirenè da USC referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020.

Em seguida, o segundo capítulo responde ao objetivo específico de identificar quem são as pessoas vistas e tratadas como sujeitos de direitos e a forma como os atuais imigrantes do estado se encaixam nesse contexto, esclarecendo a razão pela qual esse grupo ainda precisa

se afirmar como tal. Desse modo, a segunda parte trará as contribuições das teorias decoloniais acerca da construção dos direitos humanos e de quem são os considerados como “sujeitos de direitos” e “humanos” diante da colonialidade, somado às possibilidades de aplicação do direito como prática emancipatória. Para além, em razão do destaque que Santa Catarina possui na contratação de mão-de-obra imigrante, esse capítulo também incluirá reflexões acerca do papel do/a imigrante trabalhador/a para a sociedade.

O terceiro e último capítulo aborda o objetivo específico de analisar como a assistência jurídica pode se relacionar com o acesso a direitos dos imigrantes e como essa dinâmica ocorre em Santa Catarina, evidenciando a relação entre a assistência jurídica da rede de apoio local e a promoção do acesso a direitos. Primeiramente, será traçada a ligação entre assistência jurídica, acesso à justiça e acesso a direitos. Em seguida, serão apresentados dados da assistência jurídica para imigrantes no cenário nacional e da rede de apoio a nível estadual, criando-se o panorama da assistência jurídica em Santa Catarina.

Por fim, destaca-se que esta monografia faz parte das pesquisas realizadas no grupo Eirenè - Centro de Pesquisas e Práticas Pós-coloniais e Decoloniais aplicadas às Relações Internacionais e ao Direito Internacional, que está vinculado ao curso de graduação em Relações Internacionais do Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina.

2 LEGISLAÇÃO MIGRATÓRIA, MIGRAÇÃO INTERNACIONAL E VIOLAÇÕES DE DIREITOS EM SANTA CATARINA

Antes de qualquer apresentação do tema, cabe esclarecer que o termo “imigrante” utilizado nesta monografia inclui migrantes e refugiados de maneira geral, fazendo uso da definição inclusiva (não residual) de “migrante”, utilizada pela Organização Internacional para Migrações (OIM)¹, que assim define:

Um termo guarda-chuva, não definido pelo direito internacional, refletindo o entendimento laico comum de uma pessoa que se afasta do seu lugar de residência habitual, quer dentro de um país ou através de uma fronteira

¹ A definição residual de “migrante” assim classifica todo aquele/a que não é refugiado. Já a definição inclusiva considera como migrante todos aqueles/as que são refugiados/as ou não. O Pacto Global para Migração, por exemplo, utiliza o conceito residual de migrante, distinguindo os grupos, enquanto a Divisão de População das Nações Unidas utiliza a inclusiva. A separação gerada pela definição residual se justifica especialmente pela proteção internacional sob a qual os refugiados se encontram, chamada de Direito Internacional do Refúgio, em diferenciação para com aqueles que não se encaixam nesse conceito. Para mais informações visitar também: <https://meaningofmigrants.org/>

internacional, temporariamente ou permanentemente, e por uma variedade de razões. O termo inclui o número de categorias jurídicas bem definidas de pessoas, tais como trabalhadores migrantes; pessoas cujos tipos específicos de movimentos são legalmente definidos, tais como migrantes contrabandeados; bem como aqueles cujo status ou razões de movimentação não estão especificamente definidos nos termos do direito internacional, como os estudantes internacionais. (OIM, 2019b, p. 132) (*tradução nossa*)²

Como o trabalho não tratará de questões específicas do público refugiado/solicitante da condição de refugiado, mas sim das dificuldades daquele que migra de maneira genérica, a definição inclusiva de “migrante” é a que melhor se coaduna aos objetivos propostos. Assim, imigrante, pela perspectiva de quem está em território brasileiro, é toda aquela pessoa migrante advinda de um país estrangeiro.

Com o passar dos séculos, por meio de muita luta e resistência e em oposição à lógica imposta pela colonialidade, as populações subjugadas avançaram no sentido do reconhecimento formal de seus direitos. No rol de documentos legais que refletem esse movimento incluem-se tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, como por exemplo a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, e em matéria propriamente migratória a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Da mesma maneira, a atual legislação migratória vigente no Brasil e em Santa Catarina também representa uma conquista nesse sentido, uma vez que posiciona o migrante enquanto sujeito de inúmeros direitos humanos. Apesar desse avanço jurídico, no entanto, os dados sobre a realidade desses imigrantes mostram que o texto da lei não se fez palpável.

Assim, em relação ao objetivo geral, este capítulo busca apresentar a forma como ocorre o tratamento direcionado aos migrantes internacionais em Santa Catarina, que se distancia daquele do “sujeito de direitos” determinado por Lei. Com esse intuito, será apresentado inicialmente o contexto atual das (1) migrações Sul-Sul e instrumentos legais internacionais, a fim de se estabelecer o panorama geral dos atuais movimentos migratórios e da proteção internacional à migração; em seguida, (2) breve histórico e atual migração internacional em Santa Catarina, busca-se agora delinear o panorama regional dos movimentos migratórios, para após tratar sobre os (3) instrumentos legais e direitos dos imigrantes no Brasil e em Santa Catarina. Assim, com o cenário das migrações e da legislação devidamente

² Texto original: “An umbrella term, not defined under international law, reflecting the common lay understanding of a person who moves away from his or her place of usual residence, whether within a country or across an international border, temporarily or permanently, and for a variety of reasons. The term includes a number of well-defined legal categories of people, such as migrant workers; persons whose particular types of movements are legally defined, such as smuggled migrants; as well as those whose status or means of movement are not specifically defined under international law, such as international students”

explanado, o último tópico traz por fim as (4) violações de direitos migratórios e sociais contra imigrantes em Santa Catarina, de forma a demonstrar como os objetivos da legislação não estão sendo plenamente alcançados e como a lógica colonial que será descrita no capítulo seguinte permanece cotidianamente preponderante sobre os imigrantes.

2.1 MIGRAÇÕES SUL-SUL E INSTRUMENTOS LEGAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Segundo o relatório mais recente da OIM (2019a), o número de migrantes internacionais foi estimado em cerca de 272 milhões no ano de 2019, o que representa um aumento de 3,5% do montante de 258 milhões relativo a 2015. Em comparação com a população mundial do planeta, o atual número representa 3,5% do total, o que significa dizer que 1 em cada 30 pessoas era migrante internacional em 2019 e que 96,5% das pessoas vivem no país em que nasceram (IOM, 2019a).

Desses migrantes internacionais, estima-se que 48% eram mulheres e 74% se encontravam em idade laboral, entre 20 e 64 anos. Acerca dos principais países e regiões de origem e destino, os maiores países de origem de migrantes internacionais são Índia, México e China, e o de maior destino continua sendo os Estados Unidos desde 1970. Mais da metade dos migrantes internacionais residem na Europa e na América do Norte, enquanto aqueles da Ásia representam mais de 40% dos/as migrantes internacionais. Acerca do refúgio, um total de 25,9 milhões de pessoas refugiadas estavam protegidas pelas agências da Organização das Nações Unidas (ONU)³ no ano de 2019 (IOM, 2019a).

A região da América Latina e o Caribe, especificamente, hospedava em 2019, 4% do estoque de migrantes internacionais, atrás da Europa, Ásia, América do Norte e África. Na região, o México foi o país com o maior número de nacionais vivendo fora do seu território de origem em 2019 (cerca de 12 milhões), seguido pela Colômbia (2,9 milhões), Venezuela (2,5 milhões) e Brasil (perto de 2 milhões). Já a Argentina foi o país da região com o maior número absoluto de imigrantes, com mais de 2 milhões de imigrantes. Em 2018, a Venezuela foi também o país de origem do maior número de pedidos de refúgio no mundo (IOM, 2019a). O

³ As agências da ONU responsáveis pela proteção de refugiados são o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA).

Brasil, por sua vez, foi o segundo país da região com o maior número de refugiados ou solicitantes de refúgio em 2018, atrás apenas do Peru.

Em relação à América do Sul, o relatório da IOM (2019a) destaca ainda a migração advinda da Venezuela, referenciando cerca de 4 milhões de emigrantes na metade de 2019. Destaca-se que as emigrações dos países dessa região se dão principalmente em razão de questões laborais, envolvendo crises econômicas e instabilidade política. O principal país de destino dessas migrações é o Estados Unidos (3,4 milhões), e os principais emissores Colômbia (1,57 milhões) e Brasil (1,5 milhões), respectivamente. Ainda que a emigração sentido Sul-Norte continue sendo numerosa, os últimos anos têm revelado um aumento das migrações entre países do Sul Global.

Em 2015, 42% dos migrantes internacionais estavam em regiões em desenvolvimento, enquanto 58% em países considerados desenvolvidos. Ainda que o número de migrações em sentido ao Norte Global tenha em geral sido mais expressivo que ao Sul, o número absoluto de migrações Sul-Sul foi maior que as do Sul-Norte. Enquanto os fluxos Sul-Sul resultaram em 90 milhões, os Sul-Norte representaram 85 milhões (UNITED NATIONS, 2016).

Entre 1990 e 2015, a população de migrantes do Sul vivendo em outros países do Sul cresceu 57%, passando de 57 para 90 milhões. Dos migrantes que fizeram crescer esses números, 99% eram originários de outros países do Sul global. Somado, no período de 2010 a 2015, a porcentagem anual de crescimento do estoque dos migrantes internacionais foi maior no Sul que no Norte, 2,9% contra 1,2% (UNITED NATIONS, 2016).

Percebe-se, desse modo, uma mudança nas tendências migratórias que até o início do século XXI se dirigiam fortemente para países do Norte. Depois de 2010, a entrada líquida de pessoas nas regiões desenvolvidas decaiu pela primeira vez em cinco décadas. Enquanto entre 1950 e 2010, a entrada líquida de migrantes no Norte viveu um aumento expressivo, alcançando entre 2000 e 2010 a média de 3,2 milhões por ano; esse número caiu para 2,3 milhões entre 2010 e 2015, especialmente em razão da redução de entradas na Europa (UNITED NATIONS, 2016). Conforme apresentado nos tópicos a seguir, os imigrantes que atualmente compõem os fluxos migratórios com direção ao Brasil e Santa Catarina são majoritariamente originários de outros países do Sul Global, constituindo assim uma migração Sul-Sul na região.

No sentido de proteção desses migrantes, seja no Sul ou no Norte, diferentes instrumentos legais incidem sobre essa população no cenário internacional. O quadro normativo nessa área pode ser dividido em alguns coletivos, como aqueles que tratam dos direitos humanos de toda pessoa migrante, os direitos dos/as migrantes trabalhadores/as, a proteção de

refugiados e instrumentos de combate ao contrabando de migrantes e ao tráfico de pessoas (UNITED NATIONS, 2016).

Cada um desses instrumentos, por sua vez, possui um nível de abrangência e eficácia global diferenciada, já que foram assinados e ratificados por quantidades diferentes de Estados Membros. Enquanto os tratados referentes ao tráfico de pessoas e ao refúgio possuem grande número de ratificações, os de proteção ao trabalhador migrante, ao contrário, têm pouca aderência internacional. Em setembro de 2017, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967 possuíam respectivamente 145 e 146 ratificações. Da mesma forma, 145 ratificaram o Protocolo referente ao contrabando de migrantes e 171 o Protocolo de combate ao tráfico de pessoas, ao tempo que apenas 51 países haviam ratificado a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 1990. Dos cinco instrumentos de proteção ao migrante internacional no âmbito da ONU, 37 Estados Membros assinaram todos e 13 não assinaram nenhum (UNITED NATIONS, 2017). Em relação às ratificações do Brasil, o país promulgou quatro delas, conforme Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 - Ratificações pelo Brasil de instrumentos internacionais de proteção ao migrante internacional do âmbito das Nações Unidas

Instrumento Internacional	Data de assinatura	Decreto Nacional	Data de promulgação no Brasil
Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados	1951	Decreto nº 50.215	1961
Protocolo relativo ao Estatuto do Refugiado	1967	Decreto nº 70.946	1972
Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	1990	X	X
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea	2000	Decreto nº 5.016	2004

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças	2000	Decreto nº 5.017	2004
--	------	------------------	------

Fonte: Elaboração própria a partir de consulta aos Decretos (2021).

Conforme se denota pelas datas, os instrumentos mais antigos são aqueles envolvidos com a questão do refúgio. Em perspectiva histórica, o direito internacional dos refugiados se desenvolveu com o fim da Segunda Guerra Mundial e a impossibilidade de muitas pessoas retornarem ao local de origem. Diante dessa situação, a comunidade internacional estabeleceu a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e adotou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951 e seu Protocolo Adicional em 1967 (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2010).

Para além dos instrumentos específicos sobre migração e ainda antes da ratificação dos tratados versando sobre refúgio, a Declaração Universal de Direitos Humanos já trouxe em 1948 dispositivos voltados para a questão (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2010). Enquanto o artigo 13 do documento assinala que “1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país” (ONU, 1948), o artigo 14 defende o direito ao asilo: “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.” (ONU, 1948). No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 traz em seu artigo 12^o o direito à circulação e à saída do seu país de origem. Já em nível regional, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 também inclui em sua redação a proteção ao direito de livre circulação. O artigo 8^o da normativa determina que “Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.” (OEA, 1948).

Para além dos instrumentos citados, os dois últimos anos trouxeram mudanças importantes na governança global das migrações (IOM, 2019). O Pacto Global para Migração

⁴ “Artigo 12.º (1) Todo o indivíduo legalmente no território de um Estado tem o direito de circular livremente e de aí escolher livremente a sua residência. (2) Todas as pessoas são livres de deixar qualquer país, incluindo o seu. (3) Os direitos mencionados acima não podem ser objecto de restrições, a não ser que estas estejam previstas na lei e sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem e sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos pelo presente Pacto. (4) Ninguém pode ser arbitrariamente privado do direito de entrar no seu próprio país.”

Segura, Ordenada e Regular (Pacto para Migração ou GMC, em inglês), apesar de não possuir força vinculante, foi adotado por consenso em dezembro de 2018 na conferência das Nações Unidas que contou com a participação de mais de 150 Estados Membros, incluindo o Brasil. O Pacto para Migração traz 23 objetivos que buscam a cooperação internacional na área, direcionando as atitudes que devem ser tomadas pelos Estados ao mesmo tempo que reafirma a soberania de cada nação em escolher as políticas aplicadas (IOM, 2019). Entre os objetivos enumerados no documento podemos citar a melhoria de dados e pesquisa sobre migração (objetivo 1), a garantia de que migrantes tenham prova de sua identidade legal (objetivo 4) e o acesso a serviços básicos para migrantes (objetivo 15) (UNITED NATIONS, 2018).

Apesar do Brasil ter votado positivamente pela adoção do Pacto para Migração na Conferência Intergovernamental sediada em Marrocos, ainda durante o governo do então presidente Michel Temer em dezembro de 2018; menos de um mês depois, nos primeiros dias de mandato do atual chefe do Executivo, Jair Bolsonaro, em janeiro de 2019 o Brasil anunciou a sua retirada do Pacto para Migração (JORDÃO, 2019). O país se mantém fora do Pacto até hoje.

De maneira geral, verifica-se que os instrumentos internacionais protegem a liberdade de circulação, o direito ao refúgio e os direitos humanos garantem o tratamento não discriminatório entre nacionais e não nacionais (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2010). O Brasil, nesse contexto, adota boa parte das normativas das Nações Unidas referentes à migração, contraindo deveres também a nível internacional. Em relação ao panorama global, verificou-se também que os fluxos Sul-Sul vem ganhando destaque nos últimos anos, principalmente a partir de 2010. Uma vez apresentado o cenário mundial acerca das migrações e as proteções legais internacionais aplicáveis aos imigrantes no Brasil, parte-se agora para o objeto central de estudo desta monografia, que é a contextualização dos fenômenos migratórios em Santa Catarina, junto da posterior apresentação do arcabouço legal nacional e estadual voltado para essa população.

2.2 BREVE HISTÓRICO E ATUAL MIGRAÇÃO INTERNACIONAL EM SANTA CATARINA

Em geral, Santa Catarina é lembrada como um estado construído e formado por colonos europeus. Italianos, alemães, portugueses, espanhóis que “colonizaram” a região e se espalharam do Norte ao Sul deixando marcas culturais muito conhecidas até hoje. Nova Veneza, a Capital Nacional da Gastronomia Típica Italiana (BRASIL, 2018). Pomerode,

conhecida como “a cidade mais alemã do Brasil” (PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE, 2021). Assim, quando se levanta o assunto “imigração em Santa Catarina”, são os “europeus colonizadores” que são citados. Apesar de o imaginário local se reduzir à Europa, o estado é na verdade constituído por inúmeras outras nacionalidades, como africanos, mercosulinos e caribenhos. Da mesma maneira que alemães e italianos, todos esses imigrantes advindos do Sul Global tiveram, e ainda têm, a mesma relevância para a construção da identidade e da economia catarinense, apesar de apenas os primeiros serem assim reconhecidos (SILVA; MULLER; SILVEIRA, 2018).

Os primeiros assentamentos populacionais do estado se estabeleceram no século XVII com as colônias vicentistas no litoral. Os primeiros imigrantes chegaram no século seguinte, quando açorianos foram trazidos pela Coroa Portuguesa para povoar a região (PEREIRA, 2003). Ainda no século XVIII, inúmeros africanos escravizados são trazidos ao território catarinense, onde se tornam os responsáveis pela força de trabalho da economia das principais vilas da região (PIAZZA, 1992). Normalmente, os negros da diáspora e seus descendentes são invisibilizados e tem sua importância diminuída quando se fala de fluxos migratórios em Santa Catarina (SILVA; MULLER; SILVEIRA, 2018). Sobre a questão, Silva, Borba e David (2020) afirmam a dívida histórica que o Brasil e o Estado possuem com os povos africanos que serviram de mão de obra gratuita e possibilitaram o desenvolvimento do país.

Com o objetivo de povoamento e de embranquecimento da população, no século XIX, o Império incentiva a vinda de imigrantes europeus para o Sul, principalmente de alemães e italianos (PATARRA, 2012). A criação da Lei de Terras em 1850, que facilitou a aquisição de terras pelos colonos, junto de projetos governamentais e privados, fizeram com que a imigração de europeus para o estado se tornasse intensa nas décadas seguintes. Dessa maneira, enquanto os imigrantes brancos do Norte foram incentivados e bem recepcionados, os negros africanos foram escravizados e submetidos a violências variadas (SILVA; BORBA; DAVID, 2020).

Já no século XX, entre 1930 e 1980, o Brasil como um todo apresentou um fluxo migratório, tanto de entrada quanto de saída, pouco expressivo (OLIVEIRA, 2020). Passado o período, o país é marcado, assim como seus vizinhos latinos, por uma tendência de emigração para países do Norte, especialmente Estados Unidos e Europa. Ao mesmo tempo, o país começa a receber novos fluxos migratórios advindos de diferentes origens, não mais do Norte global como essencialmente ocorrera no final do século XIX, mas agora do Sul, de outras nações periféricas (PATARRA, 2012).

Entre 1980 e 2000, Santa Catarina foi o estado que apresentou as maiores taxas de crescimento médio anual de recepção de nacionais de países do Cone Sul (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai), destacando-se assim a imigração regional no estado (SALA, 2005). Em relação ao fluxo de migrantes regionais na capital catarinense, Silva, Ferreira e Biléssimo (2018) apontam que 96,7% dos imigrantes atendidos na Pastoral do Migrante em Florianópolis entre 1997 e 2012 eram mercosulinos/as. Nos anos seguintes, esses fluxos se diversificaram para incluir também nacionais da América Latina e Central, da África e do Oriente Médio (SILVA; ROCHA; D'ÁVILA, 2020).

Esse movimento de entrada de novos fluxos migratórios se intensifica no Brasil como um todo a partir do cenário econômico favorável do final da primeira década dos anos 2000 e com a crise dos subprimes que afeta justamente os países do Norte que até então eram os principais destinos de migração (OLIVEIRA, 2020). Com a diversificação dos fluxos, os migrantes recebidos são principalmente provenientes de países vizinhos (em razão da entrada em vigor em 2009 do Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados), países africanos e asiáticos; e a partir de 2010, do Haiti e da Venezuela (OLIVEIRA; CAVALCANTI; COSTA, 2020).

Esse fluxo entre países do Sul global é o que permanece como a atual característica marcante dos fluxos migratórios no estado de Santa Catarina. No entanto, diferentemente do tratamento dado aos colonos europeus do Norte no século XIX, os imigrantes oriundos do Sul são constantemente inviabilizados pelas políticas públicas (SILVA; ROCHA; D'ÁVILA, 2020).

Em 2010, inicia-se uma década de mudanças marcantes na imigração de toda a América Latina e Caribe, especialmente Brasil (TONHATI; DE PECSI E FUSARO, 2020). Nesse novo contexto de incremento de migrantes originários do Sul global, Santa Catarina se tornou um ponto de atração em razão dos bons índices de desenvolvimento (SILVA; ROCHA; D'ÁVILA, 2020), passando a se tornar destino de mercosulinos, haitianos, venezuelanos, africanos e tantos outros.

Segundo o Censo de 2010, a população nascida em um país estrangeiro residente no estado era de 17.622 pessoas. Naquele ano, o estado ficava atrás de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Gerais (IBGE, 2010). Apesar de não haver dados atualizados do Censo que possibilitem a comparação direta, outras fontes de informação são capazes de criar o cenário aproximado acerca das mudanças ocorridas nos últimos anos e

apresentar as principais características dos fluxos migratórios que marcam o período e a atualidade.

Com essa finalidade, cabe apresentar os dados do relatório mais recente do Observatório de Migrações (OBMigra) (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2020) acerca da inserção laboral dos imigrantes no estado. Enquanto em 2010 Santa Catarina era responsável pela absorção de 4,6% dos imigrantes empregados formalmente, ocupando a 5ª posição nacional, essa porcentagem passa para 17,2% em 2019, passando a ser o 2º estado com a maior porcentagem; ao passo que São Paulo, o estado líder, passa a concentrar 31,2% em comparação com 48,5% em 2010.

A média salarial dos imigrantes em Santa Catarina, por sua vez, foi de R\$ 2,1 mil em 2019 (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2020). Santa Catarina foi também, em 2019, o estado que apresentou maior saldo de contratação de mulheres imigrantes, com 1.809, contra 1.109 no Paraná e 1.062 em São Paulo (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2020). O estado também se destaca na contratação de pessoas em situação de deslocamento internacional forçado (solicitantes de refúgio, refugiados e aptos a receber visto temporário de acolhida humanitária), que possui como principais nacionalidades os haitianos, venezuelanos, e senegaleses. Em relação a esse grupo, Santa Catarina foi o estado com o maior número de admissões entre 2011 e 2019 (61.521) e com o maior saldo entre admissões e demissões (20.001). Enquanto em 2011, Santa Catarina o saldo de contratações de pessoas em situação de deslocamento internacional forçado foi 44, esse número saltou para 4.691 em 2019, colocando o estado e a região Sul na liderança do país nesse quesito (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2020). Esses números mostram o local de destaque que o estado passou a ocupar como local de destino para muitos imigrantes que buscam inserção laboral.

A desconcentração dos imigrantes empregados formalmente se deu no sentido da região Sudeste para a Região Sul e Centro-Oeste. Esse fenômeno foi resultado especialmente da chegada expressiva de haitianos que passaram a ocupar postos em atividades como a de abate de animais para exportação, o que fez a Região Sul chegar muito próxima da Sudeste no quesito receptora de imigrantes trabalhadores (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2020).

Em relação ao fluxo haitiano, seu destaque se iniciou em 2010 quando ele ainda se concentrava nos estados do Acre e do Amazonas (MAGALHÃES; BAENINGER, 2017). Em fevereiro de 2011, os primeiros 26 imigrantes haitianos chegaram à Santa Catarina, na região do Vale do Itajaí, através de processos de recrutamento de mão-de-obra para trabalhar

essencialmente como garis ou no porto. A partir de 2014, intensificam-se as mobilizações internas no estado e a região Oeste, com suas empresas frigoríficas, torna-se um grande polo recrutador. Tanto assim o foi que, em 2015, Chapecó foi a segunda cidade que mais realizou admissões de haitianos no mercado formal de trabalho. Das dez cidades brasileiras com maior número de admissão de haitianos, quatro delas eram catarinenses (Chapecó, Itajaí, Joinville e Blumenau) (MAGALHÃES; BAENINGER, 2017).

Neste mesmo período, em Florianópolis, a imigração haitiana estava no caminho de se destacar como fluxo migratório. Os dados do relatório produzido em 2015 pelo Grupo de Apoio aos Imigrantes e Refugiados de Florianópolis e região (GAIRF)(GAIRF, 2015) mostram que dos atendimentos realizados entre 2013 e 2015 na Pastoral do Migrante, 38% foram voltados aos argentinos, 34% aos haitianos e 11% aos uruguaios. Ainda que a maior parte dos atendimentos tenha sido voltada para mercosulinos, os novos atendimentos realizados para a população haitiana foram os responsáveis pelo crescimento significativo do total de atendimentos realizados entre janeiro e julho de 2015, que superou aos efetuados durante todo o ano de 2014 (GAIRF, 2015). O documento destaca ainda o número elevado de mercosulinos na capital em contraste com o interior do estado, onde a população proveniente do Haiti era mais numerosa (GAIRF, 2015).

Já entre 2015 e 2017, os haitianos passaram a ser a principal população atendida também na região de Florianópolis. A partir dos dados de atendimento da Pastoral do Migrante em parceria com a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), verifica-se que os haitianos se tornaram o público de maior acolhida da instituição, compondo 78,53% do total de indivíduos assistidos. Em seguida, aparecem argentinos (5,77%) e uruguaios (2,63%). Nesse período, os venezuelanos também já se destacam em curto período de tempo, tornando-se a sétima nacionalidade mais atendida, com 0,67% dos imigrantes cadastrados. Sobre o gênero dessas pessoas, 63,59% eram do gênero masculino e 36,41% do feminino. Na questão da escolaridade, 51,77% dos atendidos possuíam no mínimo o Ensino Médio Completo. Referente à idade, 50% tinham entre 30 e 40 anos e 32% entre 19 a 29 anos (SILVA; ROCHA; D'ÁVILA, 2020). Não há dados sobre aspectos raciais para esse período.

A partir desses dados da Pastoral do Migrante e de outras instituições apresentadas a seguir que prestam (ou prestaram) atendimento a imigrantes na capital, é possível identificar algumas características sobre os imigrantes em Santa Catarina que evidenciam a importância de políticas públicas ativas voltadas para essa população. Dados obtidos do atendimento entre

abril de 2018 e abril de 2019 do Centro de Referência de Atendimento ao Imigrante (CRAI)⁵ na capital, mostram que 66,94% dos atendimentos foram voltados para haitianos, seguidos pelos venezuelanos (11,08%), argentinos (5,51%) e cubanos (3,13%) (SILVA; BORBA; DAVID, 2020). Das 59 nacionalidades atendidas no período, 22 eram da África (3,6%), 16 da América (93,8%), 11 da Ásia (1,3%) e 10 da Europa (1,2%), reforçando o caráter das migrações Sul-Sul que adentram Santa Catarina. Nesse período, em questão de gênero, 60,5% das pessoas eram do gênero masculino enquanto 38,7% do feminino. Sobre a faixa etária, 77% eram adultos. Referente à raça, 71,4% dos imigrantes eram pretos, 12% brancos, 1,3% asiáticos e o restante pardos e indígenas. Dessa forma, 88% dos atendidos eram pessoas racializadas como não-brancas.

Acerca do nível de escolaridade, quase metade do fluxo, 49,1%, possuía ao menos o Ensino Médio Completo. Sobre a inserção laboral, apenas 24% dos imigrantes no momento do atendimento no CRAI declararam estar trabalhando (formal ou informalmente), enquanto 69% informaram não possuir trabalho. Os autores atentam para a dificuldade de revalidação de diplomas no Brasil que faz com que muitos imigrantes sejam alocados fora da sua área de formação (SILVA; BORBA; DAVID, 2020). Referente à assistência social, 91,4% declararam não receber qualquer tipo de auxílio do governo. A nível estadual, por sua vez, dados do Cadúnico do mesmo período (junho de 2019) apontam que 5.762 imigrantes estavam cadastrados em programas sociais, não havendo informações de quanto esse número representa em relação ao número total de imigrantes no estado. Na liderança das cidades estão Florianópolis, Joinville e Itajaí (SPAUTZ, 2019).

Para além das informações sobre imigrantes colhidas a partir dos atendimentos efetuados pelo CRAI entre abril de 2018 e abril de 2019, há também dados advindos dos atendimentos prestados pela Defensoria Pública da União (DPU) em Florianópolis entre outubro de 2019 e março de 2020 que auxiliam a formar o panorama migratório da capital e do estado (SILVA et al., 2020). Nesse ínterim, foram atendidos 1.271 imigrantes de 40

⁵ Acerca do CRAI, Silva, Ferreira e Biléssimo (2020, p. 263) explicam: “Em 2018, o Centro de Referência de Atendimento ao Imigrante de Santa Catarina (CRAI-SC) começou a funcionar e oferecer serviços nas quatro áreas principais: proteção (regularização migratória), integração (incluindo inserção laboral), atenção psicossocial e assistencial. O CRAI foi fechado em setembro de 2019 e foi administrado pela Ação Social Arquidiocesana (ASA). Durante todo o período de existência, o CRAI promoveu assistência aos imigrantes em conjunto com o Eirenè-NAIR.”. O CRAI foi uma instituição do estado de Santa Catarina aberto em Florianópolis após pedidos reiterados dos imigrantes e da rede de apoio. Como o contrato temporário que previa o seu funcionamento não foi renovado, a instituição foi fechada e o estado adotou a descentralização dos atendimentos para imigrantes através da CRAS. A pasta de assuntos migratórios é gerida pelo estado dentro da Gerência de Política para Igualdade Racial e Imigrantes da Diretoria de Direitos Humanos que faz parte da Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS).

nacionalidades diferentes, com destaque para nacionais do Haiti (50%), Venezuela (19,8%), Argentina (9,6%), Cuba (7,5%) e Uruguai (1,9%). Quanto ao gênero, 53,5% eram homens e 46,7% mulheres. Na questão racial, 55,1% dos imigrantes eram pretos, 27,9% brancos e 15,9% pardos e indígenas, o que resulta em 71% racializados como não-brancos. Acerca do nível escolar, a maior porcentagem era daqueles com Ensino Médio Completo (30,2%), enquanto 18,3% não o finalizaram, 13,5% possuía Ensino Fundamental Incompleto e 9% Ensino Fundamental Completo. Sobre Pós-Graduação, 1,1% concluíram e 0,2% iniciaram os estudos mas não finalizaram. Dessa forma, 56,1% dos atendidos possuíam ao menos o Ensino Médio Completo. Sobre acessibilidade laboral, 58,5% das pessoas declararam não estar trabalhando no momento do atendimento, com apenas 15,4% empregados formalmente e 10,5% no mercado informal.

Analisando-se todos os dados apresentados, algumas conclusões podem ser auferidas acerca do perfil dos imigrantes no estado. Primeiramente e conforme já apontado, a maioria dos fluxos imigratórios são provenientes de países do Sul Global, estabelecendo-se assim uma migração majoritariamente do tipo Sul-Sul. Para além, apesar de a maioria dos atendidos terem sido homens, a porcentagem de mulheres se tornou cada vez mais expressiva nos últimos anos, alcançando quase a paridade de gênero entre 2019 e 2020, quando 46,7% dos atendimentos foram voltados para o gênero feminino. Na questão racial, mais de 70% das pessoas atendidas foram racializadas como não-brancas, o que, conforme apontado ao final desse capítulo, possui estreita relação com o tratamento atualmente direcionado para os imigrantes e o processo de racialização mantido pela colonialidade. Já em relação à escolaridade, no geral, por volta de metade dos imigrantes atendidos possuíam ao menos Ensino Médio Completo, o que significa dizer também que cerca de metade deles não conseguiu concluir o ciclo básico dos estudos obrigatórios.

Na questão da acessibilidade laboral, verificamos um cenário interessante quando comparamos o papel de relevância que o estado possui na contratação de imigrantes no âmbito nacional e a porcentagem de imigrantes empregados formalmente que foram atendidos pela DPU em Florianópolis, que foi de apenas 15,4% do total. Ao mesmo tempo que o estado contrata muitos imigrantes, especialmente na região Oeste na área de empresas frigoríficas, essa população também é fortemente atingida pelas dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Importante pontuar também que uma boa parcela dos atendimentos feitos nas instituições aqui citadas são a imigrantes recém-chegados ao estado que buscam exatamente inserção laboral, o que acaba por contribuir para que os números de desempregados nos dados apresentados seja

bem expressivo. Apesar disso, sem dúvida o desemprego é um obstáculo enfrentado pela população migrante, como também o é pela população em geral. No caso dos imigrantes, no entanto, a dificuldade de comunicação em língua portuguesa e o preconceito tornam esse grupo ainda mais vulnerabilizado.

Verifica-se assim que, de maneira geral, a maior parte dos migrantes internacionais em Santa Catarina são pessoas provenientes de outros países do Sul Global, racializadas como não-brancas e que buscam inserção laboral na região. Diante desses novos contingentes, as legislações migratórias nacional e estadual precisaram se atualizar para responder às demandas desse contingente e se adequarem aos parâmetros de proteção aos direitos humanos estabelecidos internacionalmente e pela Constituição Federal a partir de 1988. Desse modo, analisaremos no tópico seguinte os dois principais instrumentos legais a nível nacional e estadual direcionados à migração e alguns dos direitos dali provenientes.

2.3 INSTRUMENTOS LEGAIS E DIREITOS DOS IMIGRANTES NO BRASIL E EM SANTA CATARINA

A principal Lei que trata sobre direitos dos imigrantes no Brasil é a Lei de Migração, nº 13.445/2017. No âmbito estadual, recentemente foi editada a Lei 18.018/2020, que institui a Política Estadual para a População Migrante. Apesar de existirem outras normativas que envolvem a proteção de pessoas em mobilidade, como por exemplo aquelas referentes às pessoas em situação de refúgio (Lei nº 9.784/2017) ou às vítimas de tráfico de pessoas (Lei nº 13.344/2016), serão pormenorizadas e analisadas apenas as duas Leis citadas pois ambas constituem a normativa base da política migratória do seu respectivo ente federativo e se aplicam a todas as pessoas em situação de mobilidade internacional, sejam migrantes voluntários, refugiados, adultos, crianças, vítimas de tráfico, migrantes trabalhadores e todos os demais.

2.3.1 Legislação migratória nacional e política migratória estadual

No tocante à política migratória brasileira, diferentes abordagens de tratamento dos imigrantes foram adotadas a depender do momento histórico e dos interesses nacionais à época (RICCI; SILVA, 2018). No entanto, Silva (2020, p. 26) frisa a sempre constante racialização que o Direito migratório promoveu no sentido de manter o controle de corpos negros, uma vez

que “as políticas migratórias serviram, historicamente, como uma das armas de guerra contra indivíduos não brancos neste país”. Os anos de vigência da Lei de Terras de 1850 (BRASIL, 1850), por exemplo, fortemente aplicada em Santa Catarina, foram marcados pelo incentivo para que especificamente europeus viessem a se estabelecer no país. Esse movimento, para além de objetivar a ocupação da região, é fortemente embasado em motivos racistas com o intuito de causar o branqueamento da população (RICCI; SILVA, 2018). A partir deste ideal, cria-se um perfil de imigrantes desejados (europeus, brancos) e indesejados (qualquer não europeu, incluindo asiáticos e africanos).

Adiante, a partir da Era Vargas em 1930, as regras de imigração se tornam ainda mais restritivas e guiadas pelo nacionalismo. O mesmo espírito é mantido décadas mais tarde com a adoção do Estatuto do Estrangeiro pela Lei nº 6.815 (BRASIL, 1980), em 19 de agosto de 1980, desenvolvido durante o regime militar e essencialmente baseado em princípios de segurança nacional (RICCI; SILVA, 2018).

O Estatuto do Estrangeiro impôs dificuldades aos imigrantes no Brasil não apenas no momento de passagem das fronteiras, mas em questões que envolviam direito de propriedade de bens, manifestação política e direito ao voto (RICCI; SILVA, 2018). Em referência aos procedimentos de regularização migratória, o período é marcado pela burocratização e pela imposição de diversas exigências que burocratizavam a vinda e a permanência regular. Em termos jurídicos, o Estatuto do Estrangeiro usava o “visto” para diferentes fins, englobando tanto a mera visita, a residência temporária e a permanência por tempo indeterminado; institutos que se alteram e se especificam com o advento da nova Lei de Migração em 2017 (VARELLA et al., 2017).

Desde a década de 1990, mobilizações para a alteração e substituição do Estatuto do Estrangeiro já se faziam presentes na sociedade. A antiga norma se mostrava incompatível com a Constituição Federal promulgada em 1988 e com os instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil (RICCI; SILVA, 2018). Apenas em 2013, no entanto, com pressões internas e internacionais, intensificadas pelos recentes movimentos migratórios, emergem movimentações no campo político que culminam na mudança da legislação em 2017 (RICCI; SILVA, 2018). Oliveira (2020), por sua vez, pontua que já haviam dispositivos legais no país que davam sinais da flexibilização da agenda migratória, como a Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/97) (BRASIL, 1997) em 1997, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, em 2009, e os dispositivos de regularização editados a partir chegada dos fluxos oriundos da República do Haiti, em 2010.

A nova Lei de Migração começa a delinear seus primeiros contornos em 2013, quando o Ministério da Justiça ordena a criação da Comissão de Especialistas para elaborar a proposta do “Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil (APL)”, e surge também o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, do senador Aloysio Nunes (PSDB/SP). Em 2014, o APL foi apresentado e recebeu diversas contribuições de movimentos sociais e de órgãos públicos envolvidos com a questão migratória. Após arranjos com o intuito de se chegar a um mínimo consenso, o texto é remetido à Câmara de Deputados como Projeto de Lei nº 2516/2015, onde novas audiências públicas são organizadas. Com contribuições e mudanças oriundas de diferentes agentes⁶, o texto é aprovado na Câmara de Deputados e no Senado em 2016 e parte para a aprovação presidencial. O então Presidente, Michel Temer, sanciona o projeto com mais de 20 vetos parciais, resultando finalmente na edição da Lei nº 13.445 em 24 de Maio de 2017, que institui a Lei de Migração (VARELLA et al., 2017). Conforme determinado pelo seu art. 125⁷ (BRASIL, 2017), a Lei entrou em vigência e passou a produzir efeitos em novembro daquele ano.

Logo após a entrada em vigor da Lei, editou-se o seu Decreto regulamentador, nº 9.199/2017. Ao contrário da Lei, o Decreto não contou com a participação da sociedade civil e foi alvo de duras críticas por esses atores. Ao fim, o Decreto acabou por trazer enxertos que contradizem e/ou modificam a Lei de Migração e seus objetivos.

Apesar dos vetos presidenciais e do Decreto contraditório, a nova Lei trouxe mudanças muito positivas para a política migratória brasileira. Ela representa a mudança do paradigma da segurança nacional e do migrante como “criminoso”, aplicada pelo Estatuto do Estrangeiro, para uma ótica dos direitos humanos e do imigrante como sujeito de direitos. Entre os principais avanços introduzidos pela Lei de Migração, Guerra (2017, p. 1722) cita: “a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos humanitários, a não criminalização por razões migratórias, além de conferir uma série de direitos aos migrantes que até então não eram garantidos.”, enquanto Varella et al. (2017, p. 255) destaca “a simplificação dos procedimentos para obtenção de vistos; a alteração na forma de controle dos residentes estrangeiros no Brasil; a facilitação do recebimento de trabalhadores estrangeiros com capacidades estratégicas para o país e uma abertura para a imigração

⁶ Para ver mais detalhes sobre a coalizão de agentes da sociedade civil ver ASANO e TIMO em <https://br.boell.org/pt-br/2017/04/17/nova-lei-de-migracao-no-brasil-e-os-direitos-humanos>

⁷ “Art. 125. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

humanitária.”. Três anos após a promulgação da Lei nacional de Migração, Santa Catarina editou legislação instituindo a política estadual em matéria de migração.

De forma similar à construção da lei nacional, a Lei Estadual nº 18.018 de 9 de outubro de 2020 (SANTA CATARINA, 2020) é resultado de um processo aberto de discussões sediado no Grupo de Trabalho de Imigrações da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que inclui membros do Legislativo, pessoas e entidades da sociedade civil e várias instituições públicas e privadas (SILVA; BORBA; DAVID, 2020). A construção da norma se iniciou, na Assembleia Legislativa, por sua vez, com o Projeto de Lei 0464/2019 de autoria do deputado Fabiano da Luz (PT).

Na aprovação pelo Executivo, os pontos trazidos no parágrafo único do art. 3º e os arts. 4º e 6º foram vetados pelo Governador do Estado Carlos Moisés da Silva, que incluíam a manutenção de estruturas de atendimento aos migrantes e a disponibilização de um canal para denúncias de casos de discriminação contra essa população. Esses vetos, no entanto, foram derrubados pelo legislativo e a Lei manteve os dispositivos citados (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2019).

A Lei nº 18.018 conta com 10 artigos que, conforme explicitado no tópico seguinte, reafirma os direitos sociais dos imigrantes e determina as medidas a serem aplicadas para sua garantia. A norma se destaca como pioneira nacional ao incluir políticas de ações afirmativas para imigrantes e refugiados negros (art. 3º, XI) e pontuar a necessidade de abordagem interseccional das políticas públicas para combate às opressões de raça, gênero, etnia, orientação sexual, nacionalidade, idade e deficiência (art. 3º, III) (SILVA; BORBA; DAVID, 2020), ambas iniciativas da Professora Karine de Souza Silva, professora da Universidade Federal de Santa Catarina e co-orientadora da presente monografia. Para além dessas garantias, a Lei estadual e a Lei de Migração introduzem inúmeros outros direitos à população imigrante, conforme será explicitado no tópico a seguir.

2.3.2 Direitos da Lei nº 13.445/2017 e da Lei Estadual nº 18.018/2020

Conforme explicitado, a Lei de Migração representou uma mudança no marco migratório brasileiro e trouxe inovações aos direitos dos imigrantes em diversos âmbitos. Serão exploradas a seguir as mudanças ocorridas em relação aos direitos de regularização migratória e ao acesso a direitos sociais (educação, saúde, previdência social, trabalho e etc.). Não serão tratadas nessa monografia questões referentes às medidas de retirada compulsória (repatriação,

deportação e expulsão) (art. 46 e seguintes) (BRASIL, 2017) ou medidas de cooperação (extradição, transferência de execução de pena, transferência de pessoa condenada) (art. 81) e às infrações e penalidades administrativas (BRASIL, 2017). Apesar dessas áreas também terem recebido modificações que importam na mudança de direitos para os imigrantes - especialmente aqueles referentes à liberdade física; a fins de delimitação de pesquisa e considerando-se os dados disponíveis da região, serão pormenorizados a seguir apenas os direitos referentes à regularização migratória e os direitos sociais.

Primeiramente, em relação à regularização migratória, a nova Lei traz entre os princípios do art. 3º a não criminalização da migração (III); a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional (IV); a promoção de entrada regular e de regularização documental (V) e a acolhida humanitária (VI) (BRASIL, 2017). No mesmo sentido, a norma também garante a regularização independentemente da situação migratória do imigrante (art. 31, §5º) - se irregular ou regular no país, ao contrário do que determinava o Estatuto do Estrangeiro.

Sobre os institutos jurídicos próprios da regularização migratória, agora há diferenciação entre o “visto”, documento para ingresso no país, e a “residência”, aplicada para aqueles que desejam aqui se estabelecer. Dessa maneira, extinguiu-se a figura do visto permanente que foi substituído pela autorização de residência (art. 30 e seguintes).

Além de já trazer expressamente as possibilidades de autorização de residência, a Lei nº 13.445 (BRASIL, 2017) permite a criação de novas modalidades de autorização de residência por meio de regulamento infralegal (art. 30, III), facilitando e dinamizando a resposta a novos fluxos migratórios. Somado, também autoriza a residência a grupos especialmente vulneráveis, como a pessoa que seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida (art. 30, II, e), menor desacompanhado ou abandonado (art. 30, II, f), que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória (art. 30, II, f).

Todos esses dispositivos que versam sobre a proteção à regularização migratória e enumeram os seus critérios de aplicação, estão agora definidos em Lei. O que significa dizer que, no geral⁸, o imigrante não mais depende de critérios incertos e arbitrários aplicados pelo

⁸ Usa-se o termo “no geral” pois, primeiramente, os requisitos pormenorizados para a obtenção das autorizações de residência (como a lista de documentos a ser apresentada na Polícia Federal) são expedidos normalmente por meio de Portarias e serão melhor explorados no Decreto 9199/17, que por vezes contrariam o determinado em Lei. Outro ponto é que, ainda que a Lei e o Decreto 9.199 estabeleçam os critérios, isso não é garantia que o agente aplicados os respeitará, havendo barreiras práticas para a sua aplicação como serão evidenciadas nos próximos tópicos.

Estado para ter sua autorização de residência deferida (VARELLA et al., 2017), da forma como ocorria na legislação anteriormente vigente.

Os direitos citados até este ponto se centram na questão da regularização migratória. A partir daqui, serão explorados os direitos sociais que a Lei nº 13.445/17 busca salvaguardar. Diferentemente do Estatuto do Estrangeiro que se limitava a definir em seu artigo 95 (BRASIL, 1980) que: “O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”, a Lei de Migração (BRASIL, 2017) agora lista em seu artigo 4º um amplo rol de direitos que os imigrantes têm expressamente protegidos:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

XIV - direito a abertura de conta bancária;

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.

§ 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO). (BRASIL, 2017)

Alguns incisos do artigo 3º da Lei também possuem ligação direta com os direitos e serviços sociais. O dispositivo lista os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, como a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (IX); inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas (X); acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (XI); promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante (XII) e o diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante (XIII) (BRASIL, 2017).

Dentre os trechos citados, destacam-se o inciso XI do art. 3º e os incisos VIII a X do art. 4º, que em conjunto estabelecem o acesso a serviços públicos de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, moradia, serviço bancário e assistência jurídica gratuita, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória. Importante pontuar também o parágrafo 1º do art. 4º que, da mesma forma como ocorre na regularização migratória, estabelece que as garantias previstas na Lei de Migração independem da situação migratória do sujeito.

Percebe-se, assim, que a Lei de Migração trouxe inúmeras garantias formais aos imigrantes que estão no Brasil. As principais mudanças vistas na área de regularização migratória são, dessa forma: o estabelecimento da “residência” e sua diferenciação do instituto do “visto”, a permissão da regularização independentemente da situação migratória, a definição dos critérios objetivos para obtenção da autorização de residência, as autorizações de residência para grupos vulneráveis e a acolhida humanitária (como princípio e como modalidade de autorização de residência). Todas essas inovações geram uma melhor sistematização dos procedimentos de regularização migratória e resultam numa maior proteção dos imigrantes. Já em referência à área dos direitos sociais, a nova Lei se destaca ao expressamente garantir o acesso à: saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho, moradia, serviço bancário e assistência jurídica gratuita, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória e em condição de igualdade com os nacionais.

A Lei estadual nº 18.018, por sua vez, traz contribuições importantes para os direitos dos imigrantes em Santa Catarina através da criação de uma política migratória regionalizada. De início, é importante esclarecer que como a competência para legislar sobre emigração, imigração e entrada é privativa da União, conforme determina o art. 22^o, XV da Constituição Federal, não há sequer a possibilidade de normas estaduais ou municipais modificarem os critérios estabelecidos para a regularização migratória. Ainda assim, a Lei estadual não deixa de reforçar o princípio da acolhida humanitária (art. 2^o, I) e da promoção da regularização da situação da população migrante (art. 2^o, III).

Quando se trata da proteção de direitos sociais e do acesso a serviços públicos, a Lei estadual (SANTA CATARINA, 2020) traz dispositivos que se aproximam bastante dos já introduzidos pela Lei de Migração. Entre os objetivos da Lei, por exemplo, relacionam-se com a proteção de direitos: garantir ao migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos (art. 1^o, I); promover o respeito à diversidade e à interculturalidade (art. 1^o, II) e impedir violações de direitos (art. 1^o, III).

Da mesma forma, ao listar os princípios da Política Estadual para a População Migrante o art. 2^o insere a igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos migrantes (II); a promoção de direitos sociais dos migrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da lei (VI); o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, serviço bancário, trabalho,

⁹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros”

à educação, assistência jurídica integral pública, moradia e seguridade social (IX) e o diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante (X).

O acesso a serviços públicos aparece novamente no artigo 3º nas diretrizes da atuação do Poder Pública na implementação da Política Estadual, garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que for portador (IV); divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população migrante, com distribuição de materiais acessíveis (V) (SANTA CATARINA, 2020).

Para além, a Lei estadual, ao ser um instrumento de instituição da Política Migratória do Estado e não de regulação jurídica dos movimentos migratórios (como o é a Lei de Migração), traz maiores obrigações ao Estado de Santa Catarina no sentido de se alcançar a consecução dos direitos sociais. Para tanto, o art. 4º define que será assegurado o atendimento qualificado à população migrante no âmbito dos serviços públicos a partir da: formação de agentes públicos voltada à sensibilização para a realidade da imigração em Santa Catarina, com orientação sobre direitos humanos e legislação concernente e para a acolhida intercultural, humanizada e multilíngue, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante (I); capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante (II); capacitação dos servidores públicos das áreas de assistência social, da saúde, da educação, da segurança pública e de outros setores transversalmente envolvidos com o atendimento à população migrante (III); capacitação da rede estadual e municipal de ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais e, também, para garantir a integração linguística (IV); capacitação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior afluxo de migrantes para auxiliar a comunicação entre profissionais e usuários (V); promoção de parcerias com municípios, órgãos públicos, sociedade civil e instituições de ensino superior para implementação desta política pública (VI) (SANTA CATARINA, 2020).

Além disso, a Lei nº 18.018 (SANTA CATARINA, 2020), em seu art. 7º, coloca como prioridade da Política Estadual a viabilização de inúmeros serviços públicos à população migrante, como garantir o direito à assistência social, à saúde e à educação de crianças e adolescentes; promover o direito do migrante ao trabalho decente, com igualdade de tratamento e inclusão no mercado formal; valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Estado; coordenar ações relacionadas a programas habitacionais, promovendo o direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo

ou definitiva; incluir a população migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos.

No mesmo viés da Lei de Migração, a Lei Estadual nº 18.018 elenca direitos e garantias à população migrante voltados ao acesso a serviços públicos, como educação, saúde e assistência social. De maneira ainda mais aprofundada, prevê também a capacitação e sensibilização de agentes públicos como conselheiros tutelares, mediadores culturais, profissionais da rede de ensino e demais servidores que possam estar envolvidos com a agenda migratória.

Percebe-se, dessa forma, que tanto a nova Lei de Migração como a Lei estadual estabelecem e pormenorizam inúmeros direitos sociais de acesso a serviços públicos para imigrantes em igualdade de tratamento com os nacionais. Para que o texto normativo se torne palpável, no entanto, é necessário que as políticas públicas, especialmente aquelas sociais, se adequem ao atendimento da população migrante (VARELLA et al., 2017). Apesar de determinadas iniciativas e parcerias terem se estabelecido para alcançar esse objetivo, como a criação de dois Centros de Referência e Acolhida de Migrantes e Refugiados (Rede CRAI) em São Paulo (VARELLA et al., 2017), os cenários nacional e estadual permanecem deficitários nesse quesito. Conforme será devidamente explicitado no tópico seguinte a partir da realidade em Santa Catarina, considerando-se as especificidades que o atendimento ao imigrante exige, como questões linguísticas, culturais, documentos não usuais e direitos próprios, a falta de capacitação dos servidores e a ausência de políticas públicas voltadas a essa população significam o distanciamento da Lei com a realidade (RICCI; SILVA, 2018).

2.4 VIOLAÇÕES DE DIREITOS MIGRATÓRIOS E SOCIAIS DOS IMIGRANTES EM SANTA CATARINA

Conforme exposto anteriormente, os atuais contingentes migratórios de Santa Catarina são formados majoritariamente por pessoas advindas de outros países do Sul global, pretas ou pardas. Diante desse panorama e de acordo com o que os dados apresentados a seguir, os imigrantes são reiteradamente afetados por violações de direitos que deixam nítida a necessidade de abertura de caminhos que lhe possibilitem alcançar as garantias outorgadas pela legislação nacional e estadual. Uma dessas ferramentas é, por sua vez, a assistência jurídica prestada pela rede de apoio local em Santa Catarina, devidamente abordada no terceiro capítulo.

Assim, este tópico possui o intuito de primeiramente apresentar as principais dificuldades enfrentadas pelos imigrantes e introduzir a relação da assistência jurídica com a questão, uma vez que a partir da assistência jurídica prestada é possível diagnosticar as principais violações de direitos. Com esse intuito, este tópico apresentará os dados dos atendimentos prestados por instituições que auxiliam ou auxiliavam a população imigrante na cidade de Florianópolis no período recente. A escolha das instituições se deu principalmente em razão das informações disponíveis. Como o atendimento a imigrantes é prestado por diferentes setores e não há uma base de dados unificada, seja pública ou privada, a junção dos materiais já publicados sobre o assunto é o que permite a leitura de parte do cenário estadual. Dessa forma, serão exibidos os números captados pelo Centro de Referência de Atendimento ao Imigrante (CRAI/SC) de Florianópolis que abrange o período de abril de 2018 a abril de 2019 e os dados da Defensoria Pública da União em Florianópolis que se referem ao período de outubro de 2019 a março de 2020.

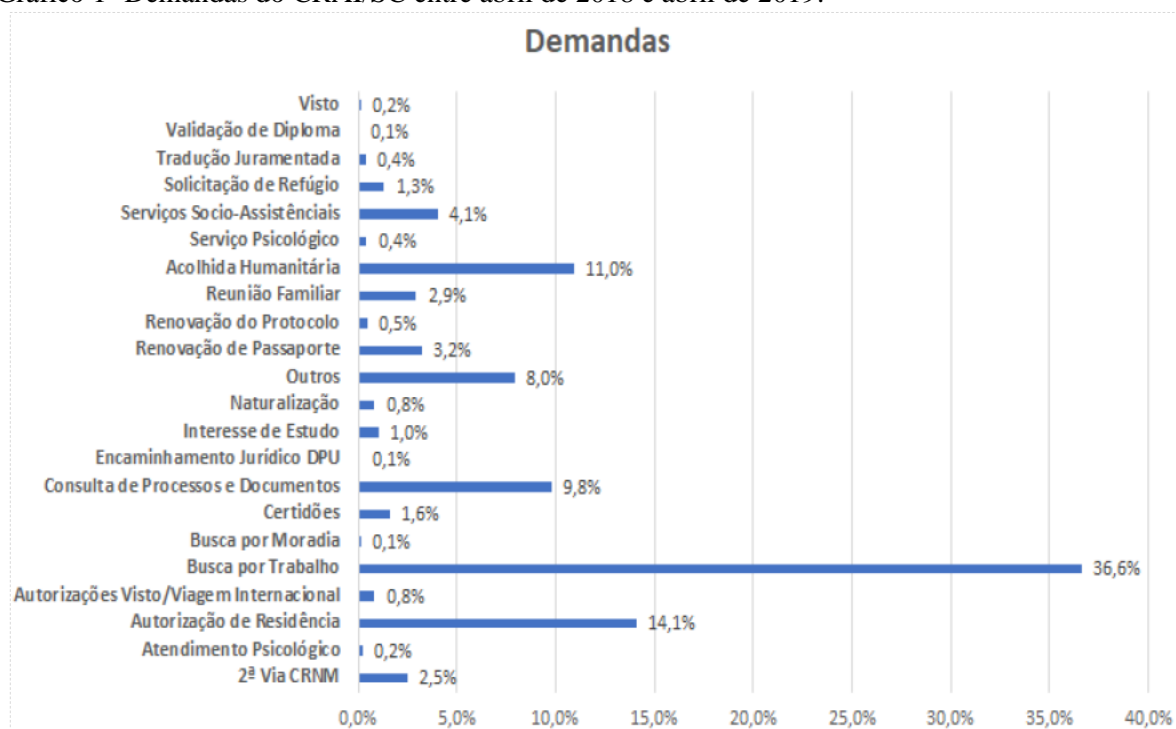
É importante destacar também que pelo fato de cada organização possuir um rol naturalmente restrito de serviços oferecidos, as informações colhidas não são capazes de expressar a totalidade das violações ocorridas no estado ou mesmo na cidade, mas apenas aquelas que se encaixam no rol de demandas acolhidas e que foram registradas por cada organização. Assim, as privações de direitos são, na prática, muito maiores do que as que serão aqui descritas, servindo estas como uma forma de amostra do quadro estadual.

Os serviços aos imigrantes oferecidos por ambas as instituições, o CRAI/SC e a DPU/Florianópolis, foram efetuados em parceria com o projeto de extensão do Núcleo de Apoio de Imigrantes e Refugiados (Nair/Eirenè) da UFSC, coordenado pela professora Karine de Souza Silva. A publicação dos dados aqui utilizados ocorreu, inclusive, por iniciativa e organização do grupo Nair/Eirenè. Essa parceria que leva a universidade para a rua inclui a participação de estudantes da UFSC, dos cursos de Relações Internacionais e Direito, na prestação dos atendimentos aos imigrantes. Como o Nair/Eirenè possui uma vasta experiência na área em razão dos anos de contato com a causa e dos estudos concluídos sobre a matéria, esses estudantes contribuem para a qualidade e especialização do serviço oferecido. Esta cooperação, além disso, foi a responsável por possibilitar que a autora dessa monografia atuasse como estagiária na DPU/Florianópolis por 2 anos e anteriormente como extensionista na Pastoral do Migrante por cerca de 1 ano, adquirindo todo o conhecimento teórico e prático que atualmente culmina na edição deste trabalho. Dessa forma, o presente tópico apresentará as informações dos atendimentos prestados aos imigrantes que foram efetuados por meio da

atuação do grupo Nair/Eirenè da UFSC em conjunto com o CRAI/SC e a DPU/Florianópolis entre os anos de 2018 e 2020.

No CRAI/SC, entre abril de 2018 e abril de 2019 foram realizados 10.712 atendimentos para 3.863 imigrantes de 59 nacionalidades diferentes (SILVA; BORBA; DAVID, 2020). Conforme explicitado, o perfil majoritário era de imigrantes advindos de países do Sul Global, adultos, racializados como não-brancos, homens mas com uma expressiva quantidade de mulheres, com nível médio de escolaridade baixo e que estavam desempregados no momento do atendimento. Acerca da atuação, a instituição estadual funcionou de fevereiro de 2018 a setembro de 2019, acolhendo demandas em quatro áreas principais: proteção, integração, assistência social e psicologia. A proteção faz referência às áreas correlatas ao Direito Internacional Público, Direito Diplomático e Consular e Direitos Humanos, englobando os variados encaminhamentos de regularização migratória. Já a integração inclui acessibilidade linguística e laboral, como a confecção de currículos e encaminhamentos para aula de português. O setor de assistência social cuidava dos assuntos de acesso a programas e benefícios sociais, enquanto o setor de psicologia oferecia acolhimento psicológico (SILVA; BORBA; DAVID, 2020). Explicitados os serviços ofertados na instituição, o Gráfico 1 a seguir apresenta a representação percentual das demandas no período entre abril de 2018 e abril de 2019:

Gráfico 1- Demandas do CRAI/SC entre abril de 2018 e abril de 2019.



Fonte: SILVA, Karine de Souza; BORBA, Jonatan Carvalho de; DAVID, Ana Carolina Polo. Imigrantes em Santa Catarina: Perfil e Demandas no período de 2018 a 2019. In: SILVA, Karine de Souza; BORBA, Jonatan Carvalho de; MULLER, Juliana (Org.). Pessoas, Travessias e Encontros: Dinâmicas atuais da migração Sul-Sul em Santa Catarina. Florianópolis: Rocha Gráfica e Editora, 2020. p. 25-56. p. 43

A partir desses números, Silva, Borba e David (2020) apontam que a área de maior procura foi a integração, uma vez que a “Busca por trabalho” correspondeu sozinha a 36,6% dos atendimentos. No entanto, se somadas todas as demandas que fazem parte do rol de proteção¹⁰ conforme apontado pelos autores, a porcentagem final resulta em 49,5% do total. Ou seja, quase metade dos atendimentos foram direcionados a medidas de proteção desse contingente, incluindo essencialmente casos de regularização migratória. Dentro desse rol, destaca-se os pedidos nomeados como de “Autorização de Residência”¹¹ (14,1%) e de Acolhida Humanitária (11%), essa última que se aplica especificamente à população haitiana. Silva, Borba e David (2020) também pontuam que as porcentagens de imigrantes que buscavam trabalho eram muito mais expressiva entre aqueles de nacionalidade de países do Sul global (americanos e africanos) do que os do Norte (europeus e asiáticos). Dessa forma, imigrantes

¹⁰ Visto, Tradução Juramentada, Solicitação de Refúgio, Acolhida Humanitária, Reunião Familiar, Renovação de Protocolo, Renovação de Passaporte, Naturalização, Encaminhamento Jurídico DPU, Consulta de Processos e Documentos, Certidões, Autorizações Visto/Viagem Internacional, Autorização de Residência, 2ª via CRNM.

¹¹ Apesar da fonte citada utilizar o termo “autorização de residência” e considerá-la como uma demanda à parte das demais, importante pontuar que outros tópicos do Gráfico 1 também envolvem autorização de residência, como a própria Acolhida Humanitária e a reunião familiar, que são espécies de autorização.

racializados como não brancos do Sul Global demonstraram maior carência em relação a serviços de integração, enquanto os do Norte a serviços de regularização. Frisa-se, no entanto, que apesar da demanda por proteção possuir maior relevância no contexto das migrações oriundas do Norte Global, em ambos os contingentes ela se destaca com altas porcentagens.

O CRAI/SC operou por dois anos, realizando mais de 13.000 atendimentos em Florianópolis. Seu fechamento ocorreu por parte do governo do estado de Santa Catarina em setembro de 2019, acarretando na precarização da condição de vida de inúmeros imigrantes que ficaram sem um local unificado para o acolhimento de suas principais dificuldades. Diante desse cenário, a partir da segunda metade de 2019, a DPU/Florianópolis decidiu expandir seu setor de atenção a imigrantes, absorvendo como estagiários os/as alunos/as extensionistas que até então atuavam no CRAI/SC (SILVA et al., 2020).

A partir do início da expansão da atuação voltada a imigrantes na DPU/Florianópolis, iniciado em setembro de 2019, produziu-se um relatório com os dados dos atendimentos prestados entre outubro daquele ano e março de 2020. Segundo Silva et al. (2020), nesse ínterim, foram realizados mais de 1.327 atendimentos para cerca de 1.271 imigrantes de 40 nacionalidades diferentes. O perfil dos imigrantes mantém-se próximo do identificado pelos dados do CRAI/SC, com indivíduos majoritariamente de nacionalidades do Sul Global e racializados como não-brancos, consoante detalhado no primeiro capítulo.

Diferentemente do CRAI/SC, entretanto, a DPU não é um órgão voltado exclusivamente para a acolhida dos imigrantes, não prestando serviços nas áreas de integração, assistência social e assistência psicológica, mas apenas na seara da proteção/assistência jurídica. Em razão disso, do total dos atendimentos, 84,3% foram voltados à regularização migratória (SILVA et al., 2020).

Um novo dado que é colhido no relatório da DPU e que influencia diretamente na possibilidade dos imigrantes resolverem suas demandas de forma autônoma no Brasil é a capacidade dos imigrantes de se comunicar em língua portuguesa. Dos atendidos no órgão, apenas 35,3% responderam que se comunicavam bem em português, enquanto 22,5% informaram que conseguiam se comunicar, mas com dificuldade, ao passo que 42% afirmaram não falar bem português. Dentre aqueles que não falavam português, 81,3% estavam desempregados, estabelecendo-se por isso uma conexão direta entre a habilidade de comunicação em português e a inserção no mercado de trabalho (SILVA et al., 2020).

Outro ponto levantado pelo documento, também referente ao acesso a serviços, é a acessibilidade digital dos imigrantes a computadores e à internet. Os processos de regularização

migratória obrigatoriamente passam por meios digitais. A etapa inicial de boa parte dos procedimentos é o preenchimento online de um formulário que gerará um número de protocolo e que com ele é possível efetuar um agendamento na Polícia Federal, também de forma online. Segundo os dados do relatório (SILVA et al., 2020), 72,9% dos imigrantes não possuía computador em casa e 32,1% não tinha acesso à internet. Dentre aqueles que responderam ter acesso à internet em casa, 67,3% declararam que a acessam apenas pelo telefone celular. Os autores também relacionam os dados com o fato de o site da Polícia Federal não possuir uma versão integralmente compatível com aparelhos móveis, o que evidencia a dificuldade enfrentada pelos imigrantes para por conta própria conseguirem iniciar e finalizar seu processo de regularização.

O elevado número de atenção direcionada à proteção que foi demonstrado nos dados tanto do CRAI/SC como da DPU/Florianópolis evidencia a assistência especializada que se faz necessária para os processos de regularização no Brasil, conforme percebido também no cenário nacional. Apesar da Lei de Migração e das Portarias emitidas pelo Poder Executivo terem facilitado o processo de autorização de residência para determinados contingentes populacionais (como venezuelanos e haitianos), ainda subsistem diversas barreiras práticas que prejudicam a execução dos procedimentos de forma autônoma por parte dos imigrantes, como a própria burocracia do sistema, a falta de tradução dos sites para línguas estrangeiras e a falta de acessibilidade digital dos imigrantes. Essa grande porcentagem de demandas de proteção corrobora também o fato de que a assistência jurídica para imigrantes mostra-se muito voltada para o âmbito administrativo, não tanto o judicial. Essa atuação, por sua vez, dá-se principalmente frente à Polícia Federal (PF) e ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que são os responsáveis pelo processamento dos pedidos relacionados à autorização de residência e ao reconhecimento da condição de refugiado, respectivamente.

Relativamente à regularização migratória, SILVA et al. (2020) apontam que um dos principais obstáculos enfrentados pelos imigrantes em Santa Catarina é o agendamento de atendimentos na Polícia Federal, que em decorrência dos motivos expostos a seguir se torna a etapa mais complicada desse processo. Esse agendamento, que em Florianópolis é feito de maneira integralmente online pelo próprio sistema do órgão, faz-se necessário para todos aqueles que precisam de atendimento na PF. Num período de 6 meses, 1.269 imigrantes procuraram o serviço da DPU/Florianópolis buscando auxílio para conseguirem esse agendamento, o que resultou em uma média de 211 imigrantes atendidos por mês para esse fim. Em contrapartida, conseguiu-se apenas 272 agendamentos durante o mesmo período, ou seja,

apenas cerca de 21,4% dos imigrantes com necessidade de regularização conseguiram suprir a sua demanda.

Com a pandemia de COVID-19 a situação se tornou ainda mais grave, uma vez que não houveram agendamentos e/ou atendimentos nos meses de abril, maio, junho e julho de 2020. Apesar do retorno das atividades, o relatório aponta que a quantidade de funcionários aptos a realizar regularizações migratórias e a quantidade de horários disponibilizados é insuficiente para suprir a demanda da região (SILVA et al., 2020), que somado à instabilidade do sistema e a não determinação de um horário fixo para o lançamento das vagas impedem a marcação de horário por parte dos imigrantes.

Como já citado, a PF está envolvida com a quase totalidade dos processos de regularização migratória, uma vez que efetua a emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), do Protocolo de Solicitação de Refúgio e suas respectivas renovações e segundas vias. Esse esforço e demora extrema que precedem a regularização migratória vão de encontro aos princípios gerais e às determinações esboçadas na legislação migratória nacional, que incluem a promoção da entrada regular e da regularização documental (art. 3º, V) e prevêm a autorização de residência (art. 30 e seguintes), que em última instância não consegue ser efetuada em um tempo minimamente razoável.

A demora em se conseguir um atendimento na PF resulta também na impossibilidade de abrir contas bancárias, dificuldade em conseguir um trabalho formal e o cerceamento de inúmeros outros direitos fundamentais que são obstaculizados pela falta de apresentação de um documento brasileiro (SILVA et al., 2020). Uma vez que os imigrantes não conseguem atendimento na Polícia Federal, permanecem irregulares e sem um documento brasileiro válido. Nessa situação, diante da falta de capacitação adequada dos servidores, muitos serviços públicos são equivocadamente negados a essa população, como tratamentos no Sistema Único de Saúde, inscrição na educação básica e benefícios assistenciais. Conforme decretado pelo inciso XI do art. 3º e pelo inciso VIII e parágrafo 1º do art. 4º da Lei de Migração (BRASIL, 2017), o acesso aos direitos sociais deve ser igualitário e garantido independentemente da situação migratória, o que é cotidianamente violado pelos próprios órgãos do Poder Executivo.

Para além da dificuldade de agendamento na PF, há também a problemática criada pela nova Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que desde setembro de 2019 é completamente digital. Considerando-se os dados apresentados no tópico anterior referente à acessibilidade digital e linguística, a nova CTPS digital coloca os imigrantes em ainda maior

vulnerabilidade ao não terem acesso facilitado ao próprio documento de registros laborais (SILVA et al., 2020).

Ainda em relação a aspectos laborais, Silva, Rocha e D'Ávila (2020) frisam o esforço de incorporação dos imigrantes ao ambiente laboral, que segundo os autores é também uma das principais problemáticas vivenciadas por esses indivíduos. Para além dos entraves linguísticos e do racismo estrutural, é apontada também a falta de experiência e de formação comprovável por meio de documentos que certifiquem atividades pregressas, especializações técnicas ou graduações universitárias obtidas no país de origem. A validação de diplomas universitários estrangeiros se mostra como um processo extremamente dificultoso que faz com que o potencial desses imigrantes seja subaproveitado (SILVA; ROCHA; D'ÁVILA, 2020), contrariando o disposto no inciso XXI do art. 2º da Lei 13.445/2017 (BRASIL, 2017) que coloca a promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil como um princípio da política migratória nacional.

Da mesma forma que a CTPS foi transferida para o meio digital, o sistema para cadastramento da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado também se tornou online desde setembro de 2019, através do SISCONARE¹². Anteriormente, a solicitação era feita por preenchimento de um formulário de papel. A adoção do meio digital, que visa dar maior agilidade e transparência ao processo, significou também um entrave de acesso por parte dos imigrantes em razão da falta de inclusão digital e da compreensão linguística, uma vez que a plataforma ainda não possui traduções para outras línguas e conta com perguntas complexas (SILVA et al., 2020).

Por fim, o relatório cita a falta de habilidade dos imigrantes de se comunicarem em língua portuguesa como um obstáculo autônomo. O pouco conhecimento do português impossibilita, ou no mínimo prejudica, o exercício de diferentes atividades, como a navegação no site da Polícia Federal, a inserção no mercado de trabalho formal e o acesso a variados serviços públicos e privados (SILVA et al., 2020). Importante salientar, no entanto, que mais importante que a capacidade do próprio imigrante em se comunicar na língua portuguesa, subsiste principalmente a falta de acessibilidade nos órgãos e serviços públicos que não levam em consideração a variedade linguística dos seus usuários. Os próprios sites de serviços especificamente voltados para imigrantes, como o da Polícia Federal e o formulário do SISCONARE para solicitação do reconhecimento da condição de refugiado, por exemplo, não contam com tradução de seu conteúdo para línguas estrangeiras. Da mesma maneira,

¹² Para acessar o SISCONARE: <http://sisconare.mj.gov.br/conare-web/login?1> . Acesso em: 03 maio 2021

atendimentos em órgãos variados do governo também ocorrem somente em português. Assim, a falta de habilidade para a comunicação em português só se torna um problema pois as instituições e o governo não se fazem comunicáveis por meio de qualquer outro idioma.

Diante de todas as informações expostas, é nítida a conclusão de que existe uma distância expressiva entre a norma e a realidade vivenciada pelos imigrantes em Santa Catarina. Apesar do texto da Lei de Migração e da Lei estadual garantirem inúmeros direitos a essa população, na prática, não houve a criação de meios correspondentes para garantir a sua efetivação. O desafio permanente de agendamento na Polícia Federal, as dificuldades de inserção laboral, a falta de capacitação dos servidores públicos, os obstáculos de comunicação, a falta de acessibilidade digital e a criação de plataformas inteiramente digitais como a CTPS digital e o SISCONARE, ligados ao racismo estrutural e à xenofobia, compõem um grande arcabouço de barreiras que impedem a efetiva integração e proteção dos imigrantes na região especialmente em referência à regularização migratória e o acesso a serviços públicos.

3 TEORIAS DECOLONIAIS E O IMIGRANTE ENQUANTO (NÃO) SUJEITO DE DIREITOS

Primeiramente, resta esclarecer que a escolha pela utilização do termo “decolonial” (e não “descolonial”) se baseia no conceito trazido pela autora Catherine Walsh em “Interculturalidad, Estado, sociedad, Luchas (de)coloniales de nuestra época”, que considera a supressão do “s” como uma afirmação de um posicionamento que visa não apenas a mera passagem de um momento colonial para um não colonial, mas a verdadeira insurgência e transgressão contínua desse modelo pela busca de alternativas outras (WALSH, 2009). As ocasiões em que aparece o termo “descolonial”, com “s”, nesse monografia é em razão do próprio autor citado o assim utilizar.

Como trazido no tópico anterior, apesar da legislação migratória nacional e internacional tornar o imigrante um sujeito protegido pelos direitos humanos, o tratamento ao qual essa população - oriunda do Sul Global e não-branca - está submetida em suas experiências cotidianas demonstra que o acesso a direitos é uma espécie de ficção legal. Diante desse contexto fático, o presente tópico possui o objetivo de apresentar o cenário colonial que alicerça esse tratamento excludente, explicando a construção histórico-geográfica da criação dos direitos humanos e de seus respectivos conceitos basilares de “sujeito de direitos” e de “ser humano”. Para tanto, serão utilizadas principalmente as obras do marco teórico decolonial, que

ajudam a compreender o processo de depreciação prática e discursiva a qual certos grupos sociais estão submetidos em razão da hierarquização imposta pela colonialidade.

Deste modo, este capítulo se dividirá em três tópicos: (1) o “sujeito de direitos” e o “humano” segundo as teorias decoloniais e (2) o que é/quem é o imigrante trabalhador e (3) decolonialidade e a aplicação emancipatória dos direitos humanos. No primeiro, serão apresentadas as visões críticas das teorias decoloniais sobre a construção racializada dos direitos humanos e dos conceitos de “sujeito de direitos” e de “humano” e como esse sistema se aplica aos imigrantes de Santa Catarina. No segundo tópico, será abordada especificamente a característica laboral das migrações internacionais no estado, verificando como isso influencia no tratamento excludente desses indivíduos a partir dos trabalhos de Abdelmak Sayad. Por último, serão apresentadas visões decoloniais e críticas sobre os direitos humanos em contrapartida às teorias dominantes. A partir disso, após devidamente estabelecida a relação entre “imigrante”, “sujeito de direitos” e “humano”, restará clarificada a estrutura excludente que impõe aos atuais imigrantes não-brancos do Sul Global a necessidade de constante afirmação como sujeitos de direitos, ainda que a legislação migratória já os tenha assim considerado.

3.1 O “SUJEITO DE DIREITOS” E O “HUMANO” SEGUNDO AS TEORIAS DECOLONIAIS

Uma das premissas básicas dos direitos humanos é a igualdade entre todas as pessoas; ideia essa que já se faz presente em diferentes textos normativos nacionais e internacionais desde o século XVIII. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 expressa em seu art. 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948). Da mesma forma o faz a atual Constituição brasileira no *caput* do art. 5º ao determinar que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, a Lei de Migração nº 13.445 repudia o tratamento discriminatório contra imigrantes, estabelecendo como princípio em seu art. 3º, inciso IX, a “igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares” (BRASIL, 2017).

No entanto, consoante evidenciado no capítulo anterior, os atuais imigrantes não-brancos do Sul Global não recebem o tratamento igualitário determinado por lei, enfrentando

barreiras inúmeras para o acesso a seus direitos. Conforme afirma Mignolo (2013), ainda que se tome como verdadeira a afirmação legal de que os seres humanos nascem iguais, não há como afirmar que eles/elas continuam iguais pelo resto da vida. Esse desequilíbrio existente no acesso aos direitos humanos, por sua vez, pode ser contextualizado através dos processos de racialização e hierarquização que imperam sobre os seres humanos através da colonialidade. O conceito de “homem” e “humano” sempre esteve ligado ao conceito de “direitos”, e os dois se desenvolveram para responder às demandas imperialistas (MIGNOLO, 2013). Assim, falar sobre os “sujeitos de direitos” significa, necessariamente, abordar a questão de quem são os considerados “humanos” no atual sistema mundial.

A criação do conceito de “homem” se desenvolveu a partir dos humanistas da Renascença Europeia, no século XV e XVI, e surgiu como forma de distingui-los, primeiramente, da Igreja (ser homem versus ser cristão), e em segundo, das demais comunidades tidas como inimigas, como os Sarracenos/Orientais, e os pagãos. Ao se posicionar em relação aos Sarracenos/Orientais, o humanista nomeou a si mesmo como Ocidental, colocando-se como referência do que é o “homem”¹³. Os humanistas se sentiram autorizados a falar pelo “humano” e ao assumirem essa posição central, automaticamente, todos os demais passam a ocupar posições inferiores. Os Cristãos ocidentais criaram e julgaram as diferenças para que fosse possível criar sua própria identidade (MIGNOLO, 2013). Assim, os humanistas, como homens, brancos, ocidentais e cristãos, se auto utilizaram como modelo para designar o que é “humano”, universalizando uma realidade que na verdade é específica e localizada.

A colonização europeia na América iniciada em 1492 e que marca o início da modernidade (DUSSEL, 1993), criou outras e novas identidades para além dos orientais e pagãos: índios, brancos, negros, mestiços e etc. (QUIJANO, 2005). Seguindo a lógica do humanista/ocidental que se colocou no centro do conceito de “humanidade”, os povos da América foram genericamente intitulados de “índios”, assim como todos os africanos foram chamados de “pretos”. A coletividade de “índios” e “pretos” era, na verdade, constituída por povos de histórias e culturas variadas, que apenas pela visão colonial dos europeus passaram a fazer parte do mesmo “grupo” (MIGNOLO, 2013). Essa homogeneização das identidades marca o início do processo de racialização e hierarquização dos seres humanos que é marca da colonialidade ainda vigente.

¹³ Aqui “homem” assume o significado não de gênero em relação ao feminino, mas de homem enquanto sinônimo de ser humano, o que já reflete os recortes de gênero lançados a partir do humanismo

Conforme pontua Maldonado-Torres (2007), colonialismo e colonialidade não se confundem. A colonialidade é um resultado do colonialismo que se mantém ativa nas relações cotidianas da modernidade, sendo um dos elementos constitutivos do padrão capitalista atualmente vigente (QUIJANO, 2009). Enquanto o colonialismo se refere à relação política e econômica na qual a soberania de um povo se encontra sob o poder de outra nação (império), a colonialidade é um resultado do colonialismo particularmente iniciado com a descoberta das Américas, e inclui outros níveis de dominação. Ao invés de estar limitada à relação formal de poder entre povos, a colonialidade se refere especialmente a forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si, através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça (MALDONADO-TORRES, 2007). Em razão dessa abrangência da lógica colonial, a colonialidade é tratada como tridimensional, no âmbito do ser, saber e poder (QUIJANO, 2009).

A colonialidade do poder faz referência às relações modernas de exploração e dominação, enquanto a colonialidade do saber se relaciona com a epistemologia e a reprodução do pensamento colonial. Já a colonialidade do ser reflete as implicações da colonialidade do poder nas diferentes esferas da sociedade e como ela se expressa na experiência vivida, não apenas na mente dos sujeitos subalternos (MALDONADO-TORRES, 2007).

Dessa forma, o conceito de colonialidade ajuda a compreender o processo histórico de depreciação que certos seres humanos enfrentam através da desumanização discursiva e prática baseada na classificação racial. Ela explica como a categoria de seres humanos foi reputada ao homem branco, heterossexual e cristão, deixando de fora aqueles que não se enquadram no padrão. Quanto mais longe dessa categoria alguém se encontra, mais vulnerável a violações de direitos ela está (BRAGATO, 2016). As classes marginalizadas são as que com maior frequência enfrentam violações de direitos humanos, incluindo desde abusos administrativos até violência repressiva pelo Estado (SILVA, 1999). Segundo Pires (2020, p. 308), “os corpos que foram escravizados, expropriados de sua memória, forma de vida e dignidade são os mesmos que atualmente continuam sendo alvo das mais variadas formas de representação da violência de Estado”. É por esta razão que as teorias decoloniais se relacionam com a situação de violação de direitos dos imigrantes em Santa Catarina. Considerando-se que a grande parte dos imigrantes residentes no estado são provenientes de países do Sul Global e são pessoas negras ou pardas, elas se encontram distantes do padrão colonial/racial de sujeitos de direitos reputado ao homem branco ocidental. Padrão racial esse que, como expressão da colonialidade,

mantém-se não apenas ativo nas relações sociais da contemporaneidade, mas que é o próprio alicerce do capitalismo vigente (QUIJANO, 2005).

A hierarquização das identidades racializadas se estrutura por meio de uma relação vertical entre os sujeitos, na qual o homem, branco, cristão, ocidental ocupa o topo. Tendo o humanista ocidental se colocado no centro do conceito de “humano”, a todas as outras identidades foram atribuídos graus diferentes de humanidade medidos pela ideia de raça. A aplicação do uso da raça como sistema de estruturação social sustentou a dicotomia da modernidade entre bárbaros e civilizados (WALSH, 2007). Assim, quanto mais clara a pele e mais próxima do padrão ocidental estabelecido, mais próximo do ideal de humanidade (MALDONADO-TORRES, 2007). Utilizada para colonizar, sequestrar, traficar e escravizar seres humanos, a racialização dessas identidades foi desenvolvida para nutrir e justificar os interesses imperialistas na América (SILVA, 2020), ou nas palavras de Quijano (2005, p. 118), “foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista.”

Para além da diferenciação forjada através da racialização das identidades, Lugones (2014) também aponta para a categorização dicotômica de gênero e sexualidade. A partir da divisão das identidades entre humanos (colonizadores) e não-humanos (colonizador), isso impôs às colonizadas sua categorização como fêmea, não mulher. A união entre a diferenciação racial e de gênero, faz negar o gênero às colonizadas. Por consequência, “Nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea colonizada é mulher” (LUGONES, 2014, p. 939). Assim, especificamente o homem branco, designando o colonizador do gênero masculino, tornou-se o exemplar máximo do ser humano ideal, e todas as demais categorias foram alocadas em posições inferiores a ele, incluindo a mulher. A colonialidade de gênero evidencia a indiferença dos homens frente às violências perpetradas sistematicamente contra mulheres de cor (LUGONES, 2020). Essa explicação se faz especialmente relevante frente à quase paridade de gênero dos imigrantes atendidos em Santa Catarina observada pelos dados expostos no capítulo anterior. Considerando-se que as mulheres migrantes sofrem dupla vulnerabilização em razão da raça e gênero, faz-se importante estudos e pesquisas focados especificamente nesse quesito a fim de que as políticas públicas também possam atingir esse público¹⁴.

¹⁴ Sobre artigos específicos referentes ao recorte de gênero, ver MULLER, Juliana; RISSARDO, Jamila Pitton. Imigração haitiana em Santa Catarina de abril a dezembro de 2018: uma análise sensível às particularidades de gênero. In: SILVA, Karine de Souza; BORBA, Jonatan Carvalho de; MULLER, Juliana (Org.). Pessoas, Travessias e Encontros: Dinâmicas atuais da migração Sul-Sul em Santa Catarina. Florianópolis: Rocha Gráfica e Editora, p. 177-212, 2020. Disponível em: <https://irene.ufsc.br/2021/03/01/faca-o-download-gratuito-do-livro-pessoas-travessias-e-encontros-dinamicas-atuais-da-migracao-sul-sul-em-santa-catarina/> Acesso em: 05 abr. 2021

O que se inicia no imperialismo europeu com a racialização das populações nativas do “Novo Mundo”, ganha solidez com a escravidão “negra” e passa a classificar toda a população do planeta (MALDONADO-TORRES, 2007). Conforme pontua Munanga (2003), para além de simplesmente classificar as pessoas em “brancas”, “negras” ou “amarelas”, a classificação por raça foi desenvolvida e continua a ser aplicada como um mecanismo de hierarquização, dominação e exclusão. Nesse contexto racializado, as pessoas de raça branca são consideradas as mais inteligentes, bonitas e com as melhores qualidades culturais e morais, ocupando posição superior aos de raça “negra” e “amarela”. Por meio dessa lógica de superioridade, brancos são alocados como aptos a dominar outras raças, principalmente a negra, com a pele mais escura e distante da branca (MUNANGA, 2003).

Segundo Maldonado-Torres (2007), o processo de racialização dos povos se iniciou como uma dúvida sobre a humanidade dos povos da América. No mesmo sentido, Munanga afirma que a “descoberta” da América encadeou novos questionamentos acerca da humanidade, “Que são esses recém descobertos (ameríndios, negros, melanésios, etc.)? São bestas ou são seres humanos como “nós”, europeus?” (MUNANGA, 2003, pp. 1 a 2). A essa dúvida, Maldonado-Torres denomina de ceticismo misantrópico maniqueísta, que ao questionar a humanidade do colonizado, estabelece uma relação de hierarquia e o racializa. Essa dúvida transforma-se em uma espécie de “certeza” diante da perspectiva colonial (MALDONADO-TORRES, 2007) quando é respaldada por uma pseudo-ciência no século XIX, chamada de raciologia (MUNANGA, 2003). É com essas premissas que se elabora esta monografia, a dúvida que o colonizador impõe sobre o colonizado acerca da sua humanidade faz com que essas pessoas estejam constantemente necessitando afirmar a sua condição de humano e de sujeito de direitos. A perpetuação da lógica colonial prolonga esse questionamento até os dias atuais, aplicando-se para grupos racializados como os imigrantes do Sul global não-brancos que residem em Santa Catarina. A assistência jurídica, por sua vez, aparece como meio de contornar essa lógica colonial e permitir aos imigrantes usufruir os direitos que lhes cabem por lei.

No século XVIII, as expressões fenóticas como a “cor” da pele, do cabelo e a forma dos olhos foram utilizadas como expressão de raça. No século XIX e XX, somaram-se a essas expressões traços como a forma e tamanho da cara, do crânio e do nariz. Os europeus, de “raça branca”, se auto colocaram como dominadores/superiores, e aos demais dominados/inferiores não-europeus as “raças de cor” (QUIJANO, 2009). Importante destacar que a relação entre cor e raça não pode ser tida como algo existente em si mesmo, mas uma invenção mítica do eurocentrismo que usa “cor” como um tipo de referência natural ou biológica do que é “raça”.

Tanto o é, que a “cor” na sociedade colonial/moderna nem sempre foi o elemento mais importante dos processos de racialização, como ocorreu por exemplo no caso dos “arianos” em relação aos demais “brancos” e também atualmente na relação entre “israelenses” e “árabes”. Para além, no século XX, o desenvolvimento dos estudos de Genética Humana comprovam que biológica ou cientificamente, raças não existem (MUNANGA, 2003). Apesar disso, o imaginário mundial gira em torno da alegada naturalidade da ideia de raça, não reconhecendo sua origem que é propriamente intersubjetiva e eurocêntrica (QUIJANO, 2009). Quijano (2009) remete esse fenômeno à centralidade que a “corporalidade” possui nas relações de poder da lógica colonial. Na raça, a “cor” presume o “corpo”.

Kilomba (2019), no entanto, atenta para os novos vocabulários de racismo que atrelam a raça à nacionalidade. Termos que remetem a “raças biológicas” e à relação “superior/inferior” deixam de ser utilizados e passam a dar lugar para a defesa da “cultura” e da negação das “diferenças”. No racismo contemporâneo, os/as “diferentes” são incompatíveis com a nação, “Assim, o racismo é então explicado em termos de “territorialidade” (KILOMBA, 2019, p. 113). Essa nova forma do racismo que se relaciona com a “territorialidade” incide diretamente sobre os imigrantes que são constantemente afirmados como não pertencentes à região. Considerando-se que Santa Catarina é um estado que se auto-afirma como proveniente da imigração europeia, o tratamento e as políticas públicas despendidas aos imigrantes não-brancos de nacionalidades periféricas é diretamente influenciado por esse racismo reconfigurado, que apesar de novo em vocábulos, é permanente desde a colonização da América.

Conforme pontuado acima, no século XVIII, a pele passa a ser usada como marcador de raça, deixando para trás o marcador “sangue” até então utilizado pela teologia cristã para separar o ocidental, o índio e o africano. Essa utilização da cor da pele como característica central para a classificação das raças se construiu a partir da passagem da teologia para a filosofia secular e para as ciências. No âmbito da epistemologia, a colonialidade era de início fundada na teologia e depois passou a colocar o homem e a razão no lugar de Deus (QUIJANO, 2017).

Segundo a teoria dominante dos direitos humanos, os direitos se fundamentam na existência de “direitos naturais do homem”, que são aqueles decorrentes de uma essência universal do ser humano, de uma dignidade propriamente humana. Essa característica, que marca o ser humano e o difere dos demais seres, é, por sua vez, a racionalidade. Dessa forma, os “Direitos naturais do homem são consequência da superioridade intrínseca do sujeito

racional, que é o centro do modelo antropocêntrico” (BRAGATO, 2014, p. 208). Assim, aquele considerado como ser humano é o ser racional, que por sua vez é o sujeito de direitos.

O ser da modernidade está intimamente ligado ao pensar. Na máxima de Descartes, “penso, logo existo”, reside também a ideia de que “outros não pensam ou não pensam adequadamente”, e que “outros não são, estão desprovidos de ser, não devem existir ou são dispensáveis”. A lógica cartesiana se fundamenta em uma pretensa epistemologia (outros pensam) e esconde a colonialidade do saber (outros não pensam). Na modernidade, não pensar é não ser. Diante de um contexto que atrela o ser ao conhecimento, e que o conhecimento padrão é o ocidental designado pelos Iluministas, todos os outros povos e identidades não-ocidentais automaticamente se afastam do ser. A desqualificação epistêmica (“não pensa”) se transforma em negação ontológica (“não é”) ou subalternização dos povos não-ocidentais racializados (MALDONADO-TORRES, 2007), como ocorre com os imigrantes negros e pardos de origem do Sul global.

Segundo o racionalismo ocidental do “penso, logo existo”, a existência do sujeito subsiste em si mesma, não dependendo de agentes externos. Por essa razão, a sociedade e o outro se mostram como um limite ao exercício daqueles direitos naturais que são intrínsecos a “todo” ser humano, como a liberdade. Com base nessa lógica, a proteção inicial dos direitos humanos criada a partir da racionalidade não tinha o objetivo de promover uma vida digna a todos, mas proteger a liberdade daqueles que fossem capazes de exercê-la (BRAGATO, 2014), essencialmente o homem branco ocidental.

Retomando o primeiro parágrafo deste tópico, quando da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos determinando a igualdade entre todos os indivíduos, o conceito de “humano” por ela utilizado é uma consequência direta daquele emergido no Renascimento e condensado no Iluminismo, baseado na racialização dos seres tido como “irracionais”. Assim, “humano” se refere ao homem, branco, ocidental, burguês, e agora também ao proveniente do Primeiro Mundo, capitalista (MIGNOLO, 2013). A igualdade que a Declaração Universal prega, neste sentido, é voltada para aqueles considerados como plenamente “humanos” segundo o pensamento ocidental eurocêntrico. Assim, ser racional significa ter direitos. Se frente à classificação racial da colonialidade nem todos os seres humanos se encaixam no estereótipo criado para o ser racional, nem todos são sujeitos de direitos. Na modernidade, a exclusão ontológica do racionalismo opera junto do racismo e do ceticismo misantrópico colonial/racial no sentido de embasar discursos e práticas de dominação e hierarquização (MALDONADO-TORRES, 2007).

Por essa razão, modernidade e colonialidade são dois lados da mesma moeda. Ao mesmo tempo que a modernidade anuncia salvação, felicidade, progresso, desenvolvimento, ela se faz acontecer por meio da colonialidade, com apropriação de recursos naturais, exploração do trabalho, controle legal dos indesejados (MIGNOLO, 2013), massacres, genocídios, escravidão, que aumentam as riquezas e afirmam o seu poder (FANON, 1968). Utilizando-se das palavras de Fanon (1968), “a opulência europeia foi edificada sobre o dorso de escravos, nutriu-se do sangue de escravos, procede em linha reta do solo e do subsolo deste mundo subdesenvolvido”. Enquanto o Ocidente desenvolvia ideais de direitos humanos, ele mesmo cometia brutalidades por meio do colonialismo. Essa aparente contradição é, no entanto, a marca da Modernidade, que só se faz existir enquanto prática colonial. Dessa forma, direitos humanos, enquanto um fenômeno moderno, são também uma expressão colonial (BRAGATO, 2014).

Em resumo, a ideia de “humanidade” foi forjada sobre categorias filosóficas e antropológicas do pensamento ocidental e baseada em diferenças coloniais epistêmicas e ontológicas (MIGNOLO, 2013), embasadas na diferença de raça (QUIJANO, 2005) e gênero (LUGONES, 2014). Conforme afirma Fanon, o mundo é retalhado, e o que marca essa divisão é o pertencimento ou não a determinada espécie, a determinada raça (FANON, 1968). Assim, a classificação racial que difere e conceitua o “humano” foi consubstanciada no intuito imperialista de dominação e exploração. Por consequência, o “humano” em “Direitos Humanos” revela-se não com uma entidade previamente existente à qual todos terão acesso, mas como uma invenção própria do conhecimento eurocêntrico criada para corresponder aos seus objetivos imperialistas (MIGNOLO, 2013).

Diante desse cenário, resta claro que os Direitos Humanos não foram criados para proteger todas as pessoas do planeta, mas sim apenas aquelas a quem o conceito de Humanidade abrange. Conforme exposto, o homem branco ocidental racializou e hierarquizou as diferentes identidades não-europeias a fim de justificar o regime de exploração imperialista, e para tanto utilizou o Direito como uma de suas principais ferramentas. Conforme afirma Silva (2020), o “Direito internacional esteve sempre empenhado em defender tanto a soberania como a expansão dos Estados colonizadores, validando o discurso de uma pretensa missão civilizadora do ocidente.”. Essa dinâmica racialmente verticalizada construída a partir do colonialismo europeu iniciado no século XV, permanece como elemento fundante do atual sistema mundial por meio da colonialidade (QUIJANO, 2005).

A racialização iniciada a partir da colonização da América é, dessa forma, o ponto de origem do racismo estrutural que atualmente caracteriza as relações sociais, políticas, econômicas, institucionais e também a aplicação das políticas migratórias no Brasil (SILVA, 2020). Os atuais imigrantes, não-brancos do Sul global, que constituem a maior parte do fluxo migratório em Santa Catarina, são marcadamente atingidos por esse processo de hierarquização de raças iniciado com o colonialismo europeu e mantido pela colonialidade, que não os reconhece plenamente como sujeitos de direitos. Diante dessa situação, resta ao imigrante racializado o tratamento correspondente ao lugar marginal que ocupa, na periferia do conceito de “humano”. Ainda que a Lei de Migração tenha reconhecido seus direitos, a estrutura social mantida pela colonialidade, de racialização e hierarquização, não o considera assim e não cria estruturas para que seja tratado como tal, conforme será abordado no capítulo seguinte.

Relacionado ao assunto, Rodríguez (2018) utiliza o termo colonialidade da migração. A autora estabelece uma continuidade entre o poder epistêmico colonial e a dicotomia entre cidadãos e imigrantes criada por uma lógica racial. Uma vez que a migração evidencia a divisão entre “insiders” (cidadãos) e “outsiders” da nação (migrantes), essa divisão evoca diretamente a lógica da colonialidade baseada na diferença racial.

Para além, as políticas migratórias reforçam as objetificações raciais remanescentes do período colonial ao conceber o Outro, o imigrante, como fundamentalmente diferente e inerentemente inferior, da mesma forma como o colonizado era visto pelo colonizador. Cria-se assim uma diferenciação entre o cidadão e o não-cidadão que regula o acesso ao mercado de trabalho, à educação, ao sistema de saúde, à política e etc. Essa diferenciação, por sua vez, é uma extensão da lógica colonial. A colonialidade da migração opera pela classificação social baseada nas hierarquias raciais coloniais que se refletem na aplicação das políticas migratórias (RODRÍGUEZ, 2018). Dessa maneira, a forma excludente de aplicação das políticas migratórias em Santa Catarina é um reflexo direto da inferiorização do imigrante enquanto o Outro racializado, espelhando a relação verticalizada entre o colonizador e o colonizado.

Assim, ainda que se fale sobre “igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares” na Lei de Migração (BRASIL, 2017), a manutenção da classificação racial através da colonialidade impõe um tratamento diferente para os imigrantes racializados como não brancos em relação aos brancos do Norte global (SILVA, 2020). Nesse sentido, critica:

Entretanto, a Lei 13.445 peca por universalizar a pessoa imigrante e não assumir que os que aqui chegam partem de lugares geográficos, sociais e raciais diferentes. Os corpos brancos do Norte global ainda são lidos e

acolhidos aqui diferentemente dos corpos racializados como não brancos. A raça e as suas intersecções com o gênero e sexualidades dificultam a entrada e permanência e vulnerabilizam a condição de existência das vidas negras. O Direito tem obrigação de corrigir estas inequidades nesta nação que tem uma dívida histórica com os povos africanos/as e os da diáspora. Fato é que, até hoje, mesmo com a vigência da nova lei de Migração, são esses os coletivos que têm mais dificuldade de regularização migratória e de acesso a direitos humanos no Brasil. (SILVA, 2020, p. 31)

Assim, o racismo erigido pelo colonialismo se reflete diretamente no tratamento despendido aos imigrantes não-brancos residentes em Santa Catarina. Diante desse cenário, Silva (2020) aponta para o papel que o Direito e as instituições jurídicas desempenham na manutenção dos benefícios da classe dominante, atuando como um mecanismo de opressão. Conforme afirma Flores (2009, p. 18), “o “direito” dos direitos humanos é meio - uma técnica-, entre muitos outros, na hora de garantir o resultados das lutas e interesses sociais (...)”. Uma vez que as instituições, incluindo as que atendem o público migrante, são massivamente ocupadas por brancos, há um déficit de representatividade que não espelha a diversidade socioeconômica e racial brasileira. Essa falta de legitimidade acaba por se refletir também nos entraves formais e informais que os atuais imigrantes racializados enfrentam para se regularizar e para acessar seus direitos no Brasil (SILVA, 2020).

Historicamente, percebe-se o imenso contraste no tratamento despendido aos atuais imigrantes em relação àqueles europeus que foram incentivados e financiados pelo governo a migrar para o estado no século XIX. Conforme frisam Silva, Rocha e D’Ávila (2020), os imigrantes não-brancos do Sul não são pessoas vulneráveis, mas vulnerabilizadas em razão da ausência de políticas públicas estaduais e municipais inclusivas. Segundo Silva (2020, p. 37), “a hospitalidade brasileira é seletiva, pois nomeia e elege corpos que são merecedores de abrigo e proteção e, por outro lado, os que são passíveis de rechaço, de controle e desassistência”. De acordo com a ótica colonial apresentada no segundo capítulo, essa inércia do poder público serve para manter as estruturas hierarquizantes da colonialidade, alocando e mantendo o imigrante não-branco advindo do Sul Global no local do subalterno, do cidadão de segunda categoria (SILVA; ROCHA; D’ÁVILA, 2020). Ao atuar no sentido de manutenção dessa estrutura racializada e pouco acolhedora, ou no mínimo não agir para mudá-la, o Estado contraria os princípios e objetivos trazidos pela Lei de Migração e pela Lei estadual que posicionam todos os imigrantes na zona dos sujeitos de direitos.

Silva (2020) utiliza o trecho da poesia de Augusto dos Anjos, “a mão que afaga é a mesma que apedreja” fazendo referência à dualidade entre a receptividade outrora despendida

aos imigrantes brancos e o tratamento hostil atualmente direcionado aos imigrantes não-brancos do Sul Global. A contrariedade da atuação estatal, atravessada pela colonialidade, também pode ser visualizada na comparação entre o Poder Legislativo, que emana normas de proteção aos imigrantes vinculadas aos direitos humanos, e o Poder Executivo, que não cria políticas públicas capazes de efetivar o texto legal. Assim, ao mesmo tempo que o Estado provê direitos aos imigrantes, e formalmente se coaduna aos parâmetros de proteção internacional, é ele também o principal perpetuador das suas violações.

Diante de todo o exposto, pode-se verificar como o tratamento atualmente imposto aos imigrantes em Santa Catarina é uma consequência direta da classificação racial criada pelo colonialismo que coloca esses indivíduos não-brancos do Sul global à margem do conceito de humano. A partir disso, ainda que respaldado por garantias legais, sem a aplicação de políticas públicas que as tornem eficazes, o imigrante é submetido a reiteradas violações de direitos. Para além da questão essencialmente racial, as relações de trabalho do imigrante também constituem pontos importantes que explicam o tratamento excludente desses indivíduos, conforme será abordado no tópico a seguir.

3.2 O QUE/ QUEM É O/A IMIGRANTE TRABALHADOR

Segundo os dados trazidos no primeiro capítulo, Santa Catarina é um estado que se destaca no cenário nacional pela grande absorção de mão-de-obra internacional. O cenário que se intensificou a partir de 2014 com o incentivo para que imigrantes, especialmente haitianos, viessem trabalhar nas empresas frigoríficas do oeste, hoje faz do estado o local com o maior saldo de contratações de pessoas em situação de deslocamento internacional forçado (2019) e a segunda maior proporção de imigrantes empregados formalmente, com 17,9% do total nacional (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2020). Ao mesmo tempo, os imigrantes enfrentam grande dificuldade para conseguir validar seus diplomas universitários estrangeiros e se inserir no mercado de trabalho a partir de ocupações consonantes com sua formação profissional (SILVA, ROCHA, D'ÁVILA, 2020). Dessa forma, as relações laborais permeiam intensamente a experiência do imigrante residente em Santa Catarina. Essa característica, por sua vez, também influencia a forma como os imigrantes não-brancos do Sul global, agora focalizados pelo ângulo de “trabalhadores”, são vistos e tratados no estado.

O título dessa seção se inspira no artigo intitulado “O que é um imigrante?”, do sociólogo Abdelmalek Sayad, cujos trabalhos e conclusões acerca do imigrante enquanto mão-

de-obra irão alicerçar a construção deste tópico. Acredito ser importante destacar essa informação e o nome de Sayad pois além de ser ele um dos principais pensadores a tratar criticamente as relações sociais da imigração, foi ele também um imigrante. Esse tópico trará reflexões sobre como o imigrante é visto a partir de suas relações de trabalho com a sociedade de acolhida e como isso se relaciona com a lógica colonial explicitada acima. Assim, enquanto o tópico anterior estabeleceu relações principalmente vinculadas ao imigrante enquanto sujeito racializado e o tratamento excludente ao qual é submetido, este tópico possui o objetivo de verificar como a característica de “trabalhador” influencia no tratamento do imigrante enquanto “sujeito de direitos”.

Primeiramente, resta esclarecer o contexto histórico-geográfico sobre o qual Sayad discorre sobre o assunto. Sayad nasceu na Argélia em 1933, enquanto o território ainda constituía parte da porção colonial francesa. O sociólogo se mudou para a França em 1963, um ano depois da independência argelina. As obras de Sayad focalizam e estudam a imigração a partir do fluxo argelino para a França, do país ex-colonizado em direção a ex-colônia, do Sul global para o Norte. Apesar desse fluxo possuir características diferentes às do fluxo atualmente preponderante em Santa Catarina, que é marcado por migrações Sul-Sul sem relação histórica de colonialismo direto entre o país de origem e o Brasil, ambos os fluxos (o descrito nas obras de Sayad e o atual de Santa Catarina) se cruzam ao serem ambos oriundos do Sul global, protagonizados por indivíduos racializados como não-brancos e marcados por relações laborais.

A partir desse ponto de vista, Sayad (1998) argumenta, de maneira estranha à primeira vista, que “imigrante” e “trabalhador” podem ser tratados como sinônimos. O imigrante é essencialmente uma força de trabalho, e por isso é temporário, em trânsito. A existência do imigrante é condicionada à existência do trabalho, por isso é provisória. Nesse sentido, “Foi o trabalho que fez “nascer” o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz “morrer” o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não-ser”. A única razão de ser que é reconhecida ao imigrante e que condiciona a sua existência é o trabalho; e sua condição de humano se subordina a de imigrante. Por essa razão, ser imigrante e desempregado é um paradoxo, já que o imigrante apenas assim o é enquanto trabalhador (SAYAD, 1998).

Por consequência, o autor também afirma que a imigração é naturalmente provisória, apesar de muitas vezes ocorrer de forma definitiva. Ao falar da imigração como algo provisório, Sayad não tem a intenção de afirmar que o indivíduo sempre migra com o intuito de retornar, mas sim que a imigração só será aceita enquanto houver trabalho para o imigrante executar. A imigração, para o autor, é intrinsecamente provisória porque, a partir da sociedade de destino,

a existência do imigrante está condicionada a existência de vagas de trabalho a serem preenchidas. O imigrante só possui razão de ser enquanto trabalhador, enquanto a contabilização de “custos” e “lucros” apresentam saldo positivo. Dessa maneira, a regulamentação aplicada aos imigrantes sempre objetiva a maximização das vantagens da imigração e a redução dos custos ao máximo.

Considerando-se que a função fim do imigrante é o trabalho, o ideal seria que ele/a fosse uma máquina. No entanto, sendo um ser humano, é necessário lhe conceder o mínimo indispensável à sobrevivência; o mínimo de habitação, saúde, convivência familiar, salário, educação e etc, para que possa continuar exercendo sua função primária de “trabalhador”. A partir disso, o autor levanta um questionamento essencial para se pensar a relação colonial entre o imigrante e a sociedade de imigração: esse mínimo concedido ao imigrante é oferecido em razão de ser ele/a um humano, ou por que a sociedade precisa parecer coerente consigo mesma, com os seus princípios morais de organização, de justiça, de igualdade, de respeito aos direitos e às liberdades individuais? (SAYAD, 1998)

Da mesma maneira, o imigrante racializado do Sul global em Santa Catarina possui o mínimo necessário para que possa continuar exercendo sua função principal, que é a de servir como mão-de-obra. A legislação migratória brasileira e estadual assegura todos os direitos básicos do imigrante enquanto ser humano, incluindo a possibilidade de regularização migratória, o acesso à educação, saúde, trabalho formal, assistência social e tantos outros. Todas as garantias que se espera de uma democracia e de uma sociedade justa. Agora, a aplicação desses direitos implica em investimentos que o Estado não está disponível a fazer. Conforme denuncia Sayad, (1998), enquanto o imigrante labora e possui utilidade para a economia, sua função está sendo cumprida. Os seus direitos não são o ponto principal de sua existência, mas sim o seu trabalho. A humanidade do imigrante é apenas respeitada na medida que seja essencial para mantê-lo trabalhando. Uma vez que o atual funcionamento deficitário do sistema de acesso a direitos em Santa Catarina é suficiente para fazer o imigrante continuar exercendo as atividades laborais desejadas pelo mercado, o Estado e a sociedade não vê razão em investir em mecanismos de acesso a direitos que diminuiriam seus lucros.

Essa interpretação de Sayad sobre as relações de trabalho e a imigração também se relaciona com a classificação racial imposta pelo colonialismo. Sayad parte sua análise de um contexto em que imigrantes racializados como não-brancos oriundos do Sul global (Argélia) ocupavam postos de trabalho na França. Uma vez que esses imigrantes eram racializados, a dominação a eles imposta quando são relegados a meros “trabalhadores”, a não-humanos, pode

ser relacionada com a hierarquização oriunda do racismo característico da colonialidade. A distribuição mundial do trabalho é uma expressão da colonialidade do poder (QUIJANO, 2009). O capitalismo organizou a exploração do trabalho em torno do predomínio da relação capital-salário. Quando o imigrante alcança o “centro” e passa a trabalhar como assalariado, ele ocupa (continua a ocupar) o papel do dominado, agora representado também na relação trabalhista (QUIJANO, 2009)

Para além, no questionamento apresentado acima por Sayad (1998) acerca das reais razões por trás do mínimo que é concedido ao imigrante, reside implicitamente a lógica dual da modernidade/colonialidade e dos direitos humanos (QUIJANO, 2009). Ao mesmo tempo que o dominante prega o discurso dos direitos humanos, do “desenvolvimento” e do “progresso”, ele aplica isso ao dominado apenas na medida que alimenta seus interesses coloniais. Os princípios de justiça e o respeito aos direitos não foram criados para todos, mas pensados para aqueles que cumprem integralmente os requisitos de humanidade, do homem, branco, cristão, capitalista. Segundo a lógica colonial moderna, o imigrante em Santa Catarina, enquanto indivíduo racializado do Sul global e que é simples mão-de-obra, não é considerado plenamente humano e não faz jus ao usufruto pleno de todos os direitos que são próprios do “humano”.

Assim, a falta de acesso a direitos que os imigrantes em Santa Catarina enfrentam também pode ser explicada segundo a ótica de Sayad (1998) de que o imigrante é reduzido à “mão-de-obra” que é capaz de oferecer. Por essa visão essencialmente utilitarista dos imigrantes, os direitos lhe são garantidos apenas na medida estritamente necessária para manter sua força de trabalho, aumentando ao máximo os lucros obtidos com essa população.

Diante do exposto, no primeiro e no segundo tópico deste capítulo foram apresentadas perspectivas teóricas que impõem ao imigrante não-branco do Sul global processos de desumanização e afastamento do “sujeito de direitos”, seja pela colonialidade e as relações raciais, seja pela sua redução ao trabalho. Ambas as abordagens implicam no tratamento excludente desses indivíduos e no cerceamento de seus direitos. De maneira a apresentar possibilidades outras que ultrapassem essa opressão, serão apresentadas a seguir abordagens que sugerem uma visão crítica dos Direitos Humanos e das relações coloniais em geral, servindo a introduzir o assunto da assistência jurídica debatido no capítulo posterior.

3.3 DECOLONIALIDADE E A APLICAÇÃO EMANCIPATÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Todas as ações, movimentos, resistência e lutas políticas que fizeram e fazem frente ao sistema da colonialidade/modernidade, estão incluídos no que se denomina de decolonialidade, giro decolonial ou projeto decolonial (BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSGOGUEL, 2019). Essa abordagem crítica assume o compromisso de amplificar e dar voz às perspectivas silenciadas nos últimos séculos, como aquelas decorrentes das tradições indígenas e africanas (PIRES, 2020). Mignolo (2013) acrescenta que o questionamento da universalização das categorias de “homem”, “humano” e “humanidade” forjadas a partir do discurso e da prática ocidental, é uma forma de decolonização do saber e do ser. A opção decolonial busca se afastar do conceito de humano, humanidade e civilização criado pelo Ocidente, de maneira a denunciar o provincialismo do universal e adotar uma definição de humano que seja coletiva, diferencial e planetária. Assim, a opção decolonial significa também lutar pela justiça e igualdade daqueles que, respectivamente, perderam sua igualdade e foram vítimas de injustiças (MIGNOLO, 2013), como acontece aos imigrantes em Santa Catarina. Para Maldonado-Torres (2007) o giro decolonial é também um giro humanístico, de reconhecimento de todo humano como membro real de uma mesma espécie, para além de todo ceticismo misantrópico.

Nesse sentido, em relação ao campo dos direitos humanos, para além da sua natureza colonial intrínseca, Bragato (2014) aborda a importância de se destacar o papel das lutas nas colônias para o desenvolvimento dos direitos humanos como os conhecemos atualmente. Ao contrário da teoria dominante dos direitos humanos, que afirma que esses direitos emergiram a partir de marcos intra-europeus, a autora defende uma teoria compreensiva dos direitos humanos, que leva em consideração a totalidade dos eventos modernos, especialmente aqueles de resistência do cenário colonial. Não é possível resumir a criação e o desenvolvimento dos direitos humanos a atores europeus. O reconhecimento dos direitos humanos no século XX é na verdade o resultado de inúmeras lutas de diferentes povos oprimidos, como pobres, mulheres e estrangeiros. A partir da luta e resistência desses grupos, conseguiu-se paulatinamente a extensão do conceito de humano e de humanidade, e assim a extensão do reconhecimento de direitos, alcançando a gama de proteção de direitos humanos que existe atualmente.

Em razão disso, Bragato (2014) utiliza as críticas descoloniais (assim nomeadas pela autora) para questionar as teorias dominantes de direitos humanos a partir de dois aspectos: histórico-geográfico e filosófico-antropológico. Referente ao aspecto histórico-geográfico, a autora pontua que da mesma forma como a produção de conhecimento na Modernidade foi pautada pela universalização de padrões europeus (liberalismo, racionalismo e progresso), os

direitos humanos seguem a mesma lógica. Uma vez que se desenvolveram a partir da realidade Ocidental, pouco refletem os outros povos não ocidentais. Já o aspecto antropológico-filosófico faz referência ao princípio fundante dos direitos humanos, que é a ideia advinda do racionalismo europeu de que todo ser humano tem direito a liberdade pessoal e autonomia. Conforme explicitado, a racionalidade é a marca de superioridade do ser humano em relação aos demais seres. No entanto, ser racional não é algo para todos, mas limitado àqueles que se encaixam no padrão considerado como superior: branco, europeu, sexo masculino, cristão, heterossexual e proprietário.

Atualmente, os direitos humanos lutam para reverter esse processo histórico de vulnerabilização de boa parte dos seres humanos e romper com o abismo criado pela lógica do humanismo racionalista que criou classes entre seres humanos. Assim, a aplicação de práticas descoloniais busca a correção das dicotomias criadas pelo projeto moderno/colonial que legitimam a exclusão. Enquanto a teoria dominante dos direitos humanos considera que foram ideais essencialmente europeus que constituíram a matéria, fundada na lógica racionalista de exclusão de determinados povos, Bragato (2014) argumenta pela aplicação de teorias descoloniais para que o desenvolvimento dos direitos humanos seja reconhecido pela pluralidade de agentes envolvidos e que se ultrapasse a ideia baseada no racionalismo excludente.

Conforme afirma Silva (2020), o Direito é ambivalente, podendo ser usado como instrumento de emancipação ou como mecanismo de opressão. Segunda a autora, faz-se necessário recuperar o caráter emancipatório do Direito, utilizando-o como ferramenta de resistência. Para além, o “Direito tem obrigação de corrigir estas inequidades nesta nação que tem uma dívida histórica com os povos africanos/as e os da diáspora” (SILVA, 2020, p. 31).

Segundo Pires (2020), diante da hegemonia do humanismo racionalista, afirmar a humanidade dos povos racializados e das demais categorias que se encontram fora do padrão eurocêntrico é uma verdadeira subversão à ordem:

Afirmar a humanidade do não europeu, das mulheres, dos negros e indígenas, dos não cristãos, dos que desafiam a sexualidade heteronormativa e das pessoas com deficiência é subverter a naturalização das estruturas de poder e dominação que foram violentamente construídas pelo exercício de poder colonial escravista que se impôs nas Américas. (PIRES, 2020, p. 302).

Dessa maneira, a proposta dessa monografia de buscar a afirmação da humanidade do imigrante não-branco do Sul global enquanto sujeito de direitos se insere como uma forma de

tentativa de superação da lógica imposta pelo universalismo colonial. Essa afirmação, por sua vez, será arguida no próximo capítulo a partir da assistência jurídica prestada pela rede de apoio local em Santa Catarina, que ao contribuir para o acesso aos direitos dos imigrantes na região, colabora para o tratamento efetivo desses indivíduos como sujeitos de direitos e assim como seres humanos, negando a desumanização e a inferioridade que lhes é imposta pela colonialidade.

4 REDE DE APOIO LOCAL, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E ACESSO A DIREITOS PARA IMIGRANTES EM SANTA CATARINA

De acordo com o exposto até aqui, o Brasil e o estado de Santa Catarina possuem instrumentos legais voltados à proteção e à integração dos migrantes internacionais que se coadunam aos direitos humanos internacionais dessa população. Na prática, entretanto, não se verifica o tratamento e a aplicação de políticas públicas aos atuais imigrantes do Sul global que correspondam aos textos legais. Esse panorama reflete, por sua vez, as diferentes consequências da colonialidade que impõe aos corpos não-brancos a exclusão e a vulnerabilização. Considerando-se que os direitos humanos foram erguidos sobre categorias limitantes de “seres humanos” e de “sujeitos de direitos” baseadas em padrões europeus, os imigrantes não brancos encontram-se historicamente relegados à margem desse sistema legal.

Diante da cena local em que o Estado reiteradamente viola garantias, a assistência jurídica apresenta-se aos imigrantes como uma alternativa capaz de reverter essa situação. Desse modo, para que se possa verificar qual a importância da assistência propriamente jurídica para o acesso a direitos, este capítulo busca apresentar primeiramente a relação entre (1) assistência jurídica, acesso à justiça e acesso a direitos para imigrantes, explicando como o instituto da assistência jurídica se relaciona com o acesso em direitos, para em seguida analisar o (2) panorama nacional da assistência jurídica prestada a imigrantes, e em seguida a (3) rede de apoio local e a assistência jurídica para imigrantes em Santa Catarina. Assim, restará estabelecido como a assistência jurídica atua para com o acesso a direitos dos imigrantes no estado e por consequência como também colabora para a afirmação desses indivíduos enquanto sujeitos de direitos.

4.1 ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO A DIREITOS PARA IMIGRANTES

Na prática, a assistência jurídica é um instrumento pelo qual os imigrantes conseguem o suporte necessário para reivindicar e usufruir seus direitos. De maneira técnica, ela é um requisito para o acesso à justiça que por sua vez conduz ao acesso a direitos. Por essa razão, a fim de se compreender de que maneira a assistência jurídica contribui para a proteção das garantias legais dos imigrantes em Santa Catarina, precisamos abordar primeiramente o tema do acesso à justiça.

Inicialmente, para além de ser um meio de efetivar direitos, o acesso à justiça é em si mesmo um direito social. O direito ao acesso efetivo à justiça é o que de fato sustenta todos os demais direitos individuais e sociais, como explicitado por Cappelletti e Garth (1988, p. 5):

(...) a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 5)

O direito ao acesso à justiça está reconhecido em inúmeros dispositivos internacionais, como na Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁵ e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁶, que determinam o direito a recursos acessíveis e eficazes em caso de violações de direitos. Em matéria migratória propriamente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, declarou a obrigação do Estado em tomar medidas positivas frente às vulnerabilidades de determinados grupos sociais para o acesso à justiça (MAYOR; VELASCO, 2020). No plano nacional, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê no inciso LXXIV do art. 5º que o “Estado prestará assistência jurídica

¹⁵ “Art. 25, 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

¹⁶ “Art. 2º, 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.”

integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, enquanto a Lei de Migração (BRASIL, 2017) garante especificamente ao imigrante no inciso IX do art. 4º, o “amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O direito ao acesso à justiça está, dessa forma, positivado em diferentes instrumentos legais e aplica-se a todo imigrante residente no Brasil.

Para além de ser um direito, a definição do que significa, na prática, ter acesso à justiça não é algo unânime. A depender do/a autor/a, o conceito é situado por vezes mais próximo da matéria de processo civil e por outras da justiça social, estabelecendo-se como um tema ponte entre ambos (MARINONI, 1993). Conforme afirma Boaventura de Souza Santos (1999), o acesso à justiça é o tema que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade sócio-econômica. O acesso efetivo à justiça, ademais de se constituir como um tópico na matéria de processo civil, é um assunto intimamente ligado a direitos sociais e igualdade de classes.

Em relação à esfera mais intimamente ligada ao judiciário, Abreu (2008) chama atenção para essa nova função que foi constitucionalmente atribuída ao sistema judicial. Enquanto originalmente no contexto do welfare a incorporação de direitos se fazia especialmente no campo da política, atualmente esse locus passou para o Judiciário, onde os juízes assumiram uma função de guarda dos direitos fundamentais. Uma vez que o constitucionalismo democrático conduz a uma crescente expansão da intervenção do Judiciário sobre as decisões dos demais Poderes, ele passa a assumir nova atribuição diante da coletividade, justificando o uso da expressão democracia jurisdicional. Abreu (2008) afirma ainda que a percepção do Estado democrático de direito, como afirmação dos direitos de cidadania, pressupõe do Judiciário um comprometimento com valores sociais e políticos que a sociedade deseja preservar. Ele conclui assim que a democracia e a jurisdição democrática tornam o Judiciário um locus efetivo da concretização da cidadania e da participação, suplantando os entraves do acesso à justiça. Essa observação se faz especialmente aplicável ao contexto migratório de Santa Catarina, uma vez que é a partir da atuação judicial da DPU/Florianópolis, que o poder Judiciário, diante da inação do poder Executivo, faz garantir em determinadas searas a realização dos objetivos legais e constitucionais de proteção a essa população. Assim, recai muitas vezes sobre o judiciário o papel de obrigar o Estado a aplicar as normas vigentes.

Nesse sentido, Watanabe (1988) destaca a grande parcela de causas judiciais que o Estado, como Poder Executivo e nas suas variadas formas (autarquias, fundações,

Administração Direta e Indireta, etc.), atua como litigante. Ao criar diferentes direitos sociais e coletivos e não cumpri-los, o Estado se torna o causador de uma gama enorme de conflitos de interesses, figurando geralmente como o réu da demanda. Essa é uma realidade que se aplica aos direitos migratórios no Brasil e em Santa Catarina. Como exposto no primeiro capítulo da monografia, a nova Lei de Migração trouxe inúmeras garantias à população migrante, ampliando largamente o rol de direitos sociais e migratórios dirigidos a esse público. No entanto, a inserção dessas prerrogativas no texto legal não significou a sua materialização por meio de políticas públicas, fazendo com que mecanismos de acesso à justiça sejam procurados para suprir a lacuna criada pela omissão do poder executivo.

Importante destacar também que os imigrantes no Brasil, devidamente regularizados ou não, não possuem direito a voto; apenas aqueles que optam por naturalizar-se brasileiros/as adquirem esse direito/dever. O que na prática significa dizer que essa população não possui a capacidade formal de eleger uma representação legislativa direta para atuar na defesa de seus interesses. Diante da inacessibilidade ao legislativo, o sistema judiciário ganha especial relevância ao se tornar o principal meio pelo qual é possível a reivindicação de direitos. Diante disso, o acesso à justiça se torna essencial para a proteção dos direitos humanos dos imigrantes (OIM, 2019).

Para além do aspecto judicial, segundo Watanabe (1988), ter acesso à justiça não se trata apenas da possibilidade de propor demandas judiciais perante um órgão incumbido de resolver conflitos, mas do acesso a uma ordem jurídica justa. Para o autor, o acesso à justiça é o direito de acesso a uma justiça adequadamente organizada e que deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização do direito (WATANABE, 1988). Assim, cria-se uma ligação direta entre acesso à justiça e a efetivação de direitos.

No mesmo sentido, para Cappelletti e Garth (1988), um efetivo acesso à justiça exige que todas as pessoas possam acessar esse sistema de solução de conflito e/ou garantia de direitos e que os resultados sejam individuais e socialmente justos. Ou seja, a simples existência de um mecanismo de promoção de “justiça” não necessariamente significa que exista acesso à justiça, sendo necessário que os caminhos até lá estejam livres e disponíveis para os variados grupos sociais. Adotando de um conceito mais amplo, Berizonce (2001, apud ABREU, 2008), por sua vez, defende que o acesso à justiça não se esgota em permitir o acesso igualitário à tutela jurisdicional, mas que se expande ao direito de ter acesso à educação, saúde, segurança social, e as demais prestações que a dignidade de um indivíduo requer.

Em relação ao significado da palavra “justiça”, Rodrigues (1994) esclarece que o termo possui, no geral, dois sentidos quando se refere a “acesso à justiça”. O primeiro remete “justiça” ao judiciário, em que acesso a justiça seria a possibilidade de alcançar o meio de resolução de conflitos institucionalizado, o judicial. O segundo, mais abrangente, atrela justiça a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais do ser humano, englobando também a primeira definição. Considerando-se os objetivos deste trabalho, de atrelar assistência jurídica ao acesso efetivo a direitos, a segunda definição, mais abrangente, é a que encontra melhor respaldo. Em consonância, Xavier (2002), por fim, esclarece a abrangência que o termo acesso à justiça possui na atualidade, abarcando não apenas o acesso ao judiciário:

Entretanto, compreender Acesso à Justiça como o equivalente ao Acesso ao Judiciário, nos dias de hoje, é incorrer em equívoco de natureza metodológica. É restringir um gênero conceitual a apenas uma de suas espécies. De fato, Acesso à Justiça é a garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas não apenas. O ideal de Acesso à Justiça representa conceito mais ampliado, que envolve solução de disputas, estatal ou não, e assessoria jurídica, expressa por educação jurídica e consultoria. (XAVIER, 2002, p. 1).

Dessa maneira, conclui-se que as margens do acesso à justiça se expandiram para incluir diferentes formas de consecução de direitos, judiciais e extrajudiciais. Nesse sentido, Rodrigues e Marcacini (1998) atentam para a diferença entre assistência jurídica e assistência judiciária, sendo essa uma espécie daquela. Os autores esclarecem:

A assistência jurídica consiste na prestação gratuita de serviços jurídicos, podendo ser dividida em assistência judiciária, que é o patrocínio de causa judicial, e em assistência jurídica extrajudicial, consistente no serviço de orientação jurídica. A assistência jurídica não se confunde com a justiça gratuita, que é a isenção de pagamento das despesas decorrentes do processo. A assistência jurídica consiste numa prestação positiva devida pelo Estado ao carente de recursos (RODRIGUES; MARCACINI, 1998, p. 402).

Desse modo, a assistência jurídica, e também o acesso à justiça, são muito mais abrangentes que a mera assistência em litígios judiciais, abrangendo serviços extrajudiciais de prestação de informação jurídica para a comunidade. Assim, da mesma forma como o acesso à justiça não se restringe ao acesso ao judiciário, a assistência jurídica também se limita à assistência judiciária.

Em Cappelletti e Garth (1988), a assistência jurídica aparece como um elemento influenciador da capacidade jurídica das partes. Segundo os autores, o efetivo acesso à justiça presume a total paridade de armas, ou seja, uma situação em que ambos os lados do litígio se

encontram na mesma condição de responder por aquela demanda, sem diferenças que não sejam propriamente jurídicas ou inerentes ao Direito. Esse equilíbrio perfeito, no entanto, é impossível de ser alcançado ante os diversos obstáculos existentes no mundo concreto, como questões econômicas, geográficas, linguísticas, culturais e etc (MAYOR; VELASCO, 2020). Um desses obstáculos, segundo Cappelletti e Garth (1988), é a possibilidade das partes, que trata sobre os recursos estratégicos que as partes têm disponíveis para litigar. Nesse contexto, a assistência jurídica possui a função de auxiliar os indivíduos no reconhecimento dos seus direitos, expondo aqueles que são juridicamente exigíveis e as possibilidades de reparação quando violados, aumentando assim a capacidade jurídica das pessoas.

Para que haja um efetivo acesso à justiça, é necessário que os indivíduos ultrapassem todas as objeções impostas pelo sistema (burocracia, morosidade processual) ou pessoais (falta de conhecimento jurídico, grupos vulnerabilizados) e consigam buscar o cumprimento de seus direitos:

a gama de ações para o acesso à justiça é múltipla e vai desde a necessária alfabetização jurídica das pessoas para que, precisamente, possam conhecer seus direitos, até a eliminação de todas as barreiras existentes que impedem ou dificultam o acesso da pessoa à justiça, levando-se em consideração especialmente os grupos vulneráveis (MAYOR; VELASCO, 2020, p. 66).

A assistência jurídica, dessa forma, é uma das ferramentas essenciais para o efetivo acesso à justiça. Em relação aos imigrantes especificamente, a Relatoria Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes das Nações Unidas pontua a importância da assistência jurídica e da representação legal para garantir o acesso à justiça a imigrantes, junto ao direito à informação e à interpretação, à assistência consular e ao acesso a recursos e à reparação (MAYOR; VELASCO, 2020). A assistência jurídica também é pontuada pela OIM (2019), na Nota Informativa sobre Direito Internacional Migratório, como uma garantia processual, figurando ao lado da necessidade de informações serem prestadas em língua estrangeira, do tempo razoável do processo, do acesso a cortes de apelação e do efeito suspensivo das execuções. Para além, a OIM (2019) cita como principais obstáculos para o acesso à justiça dos imigrantes a falta de esclarecimentos sobre as reparações legais existentes; a falta de sensibilização dos juízes e advogados acerca da legislação em matéria de igualdade; a falta de proteção para reclamantes e testemunhas e a aplicação inadequada da inversão do ônus da prova (especialmente importante em casos de discriminação). No tocante a esses obstáculos, a assistência jurídica possui papel importante ao dirimir a falta de conhecimento acerca das

reparações legais existentes, uma vez que atua como uma ponte entre o imigrante e os remédios jurídicos disponíveis para o direito violado.

Também, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) inclui a assistência jurídica como requisito essencial para o exercício do acesso à justiça. Na Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, nomeada de Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, a Corte IDH considerou que determinadas garantias devem ser aplicadas a pessoas em contexto de mobilidade em relação ao acesso à justiça, tanto em procedimento judiciais como administrativos, destacando-se dentre elas a imparcialidade e responsabilidade do juízo ou da autoridade administrativa, o direito à defesa, à informação, tradução e interpretação, o direito à representação legal, o direito à revisão judicial e o acesso a autoridade consulares (MAYOR; VELASCO, 2020). A assistência jurídica abarca tanto o direito à informação quanto à defesa e à representação legal.

O relatório elaborado pelo Eurosócial em colaboração com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP) (MAYOR; VELASCO, 2020), por sua vez, sintetiza que o direito de acesso à justiça para os migrantes e refugiados requer o cumprimento de três aspectos básicos: (1) o direito à informação, assistência legal e defesa pública; (2) o direito a um intérprete e tradutor; e (3) o direito à assistência consular. A assistência jurídica da rede de apoio local se liga especialmente ao primeiro aspecto, servindo como meio de divulgação de informações e de assistência legal, e de defesa pública quando possível e necessário, essa última sendo prestada em Santa Catarina especialmente a partir da atuação das defensorias públicas. Essas disposições se relacionam também com previsões da Lei da Migração expostas no primeiro capítulo, como o inciso IX e XVI do art. 4^o¹⁷ que trazem respectivamente o direito à assistência jurídica e o direito à informação sobre regularização migratória.

Para além, a OIM (2019) também traz observações que se referem às questões trabalhistas, fazendo-se relevantes frente ao caráter fortemente laboral das migrações em Santa Catarina. Segundo a Organização (2019), no âmbito trabalhista, os imigrantes encontram-se ainda mais vulneráveis a abusos e à exploração em decorrência de fatores como a falta de familiaridade com o sistema legal, o vínculo de dependência com o empregador e o receio de

¹⁷ “Art. 4^o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...)IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...) XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória.”

consequências em razão do status migratório não regular. Por essa razão, frisa-se a importância da separação entre o ente estatal responsável pelos assuntos migratórios e aquele que se ocupa das demandas trabalhistas, divisão essa que se faz presente no sistema judiciário brasileiro. Por consequência dessas condições vulnerabilizantes, mostra-se importante a superior atenção aos trabalhadores migrantes, sendo especialmente relevante a assistência jurídica nessa área.

Diante de todo o exposto, ter acesso à justiça pressupõe antes o acesso a uma assistência jurídica. O acesso à justiça, e assim também a assistência jurídica, no entanto, não se restringem somente em permitir o acesso ao judiciário, mas especialmente em garantir a concretização de direitos. Assim, no caso dos imigrantes, o acesso à justiça demanda:

contar com assistência legal ou assessoramento jurídico para a orientação e informação sobre seus direitos, obrigações e requisitos legais de admissão, permanência ou saída e, em geral, sobre qualquer necessidade jurídica no âmbito administrativo ou jurisdicional, assim como representação ante qualquer investigação, procedimento administrativo, não apenas no âmbito penal. Da mesma forma, tem-se em conta o direito a um devido processo e a todas as garantias judiciais previstas na Convenção Americana dos Direitos do Homem e às normas já mencionadas, o que inclui o direito à defesa e, Se necessário, a um tradutor ou intérprete, caso não fale espanhol ou possua alguma incapacidade. (MAYOR; VELASCO, 2020, p.77)

Percebe-se deste modo que a assistência jurídica e o acesso à justiça não estão restritos ao âmbito propriamente judicial de resolução de conflitos, mas que se aplicam também a procedimentos administrativos variados. Conforme exposto no primeiro capítulo, as principais violações de direitos dos imigrantes em Santa Catarina envolvem procedimentos na Polícia Federal e o acesso a serviços em diferentes órgãos públicos. Assim, a assistência jurídica voltada para imigrantes se relaciona fortemente com a Administração Pública, conforme será detalhado no tópico a seguir.

Em relação ao papel da assistência jurídica e do judiciário enquanto órgão capaz de promover direitos, Lauris (2015) propõe uma visão crítica sobre essa alegação. Segundo a autora, é simplista e inadequada a fórmula de que mais acesso associado a mais direito equivale a mais justiça. Considerando-se que o sistema de direitos reproduz o sistema de poder e opressão, conforme delineado no capítulo anterior, o acesso à justiça também se insere nesse sistema de desigualdades, não gerando necessariamente a “justiça” esperada. Essa abordagem que centraliza o direito como meio exclusivo de emancipação social não reflete os problemas atuais, que também são consubstanciados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, torna-se impossível a criação de uma teoria geral de emancipação social através apenas do direito, ao

mesmo tempo que é impossível criá-la renegando a política de direitos do Estado (LAURIS, 2015). Lauris (2015) defende assim uma abordagem constitutiva do direito, que reescreva a relação entre emancipação social e tribunais, tirando esses últimos da posição central e indagando como podem ser úteis para as resistências marginais. Dessa forma, subentende-se que o acesso à justiça e a assistência jurídica não podem ser vistos como meios auto suficientes para os movimentos de emancipação social, ainda que devam sim ser utilizados para tanto.

A partir do exposto, resta esclarecida a ligação entre assistência jurídica, acesso à justiça e acesso a direitos. A assistência jurídica, de maneira geral, é um dos elementos que garante o efetivo acesso à justiça, que por sua vez é um meio de se alcançar o respeito a direitos que são reiteradamente violados pelo Estado, ainda que não o único e que não exaure por completo a questão das iniquidades intrínsecas ao próprio direito. Na seara migratória, a assistência jurídica ganha relevância ao se mostrar como um instrumento que fornece ao imigrante o conhecimento acerca dos seus direitos, esclarece e auxilia no uso dos dispositivos disponíveis para a sua consecução e, em última instância, também é capaz de fornecer assistência judiciária. A fim de se verificar como ocorre na prática e qual a importância da assistência jurídica para imigrantes no Brasil e em Santa Catarina, os próximos tópicos apresentam o panorama nacional da assistência jurídica prestada para imigrantes e a rede de apoio local em Santa Catarina, respectivamente.

4.2 PANORAMA NACIONAL DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA PRESTADA A IMIGRANTES

Apesar da Lei de Migração prever inúmeros direitos aos imigrantes, como o incentivo à regularização migratória e o acesso à serviços públicos, essa população enfrenta cotidianamente inúmeros intempéries que impedem ou dificultam a sua fruição. Em razão disso, a assistência jurídica de diferentes localidades é procurada para auxiliar na resolução desses problemas. Em um projeto publicado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) em conjunto com a Defensoria Pública da União (DPU), escrito por Waldman et al. (2020), foram apresentados os perfis, os desafios e as boas práticas de algumas das organizações da sociedade civil que prestam assistência jurídica à população migrante no Brasil. A pesquisa contou com a participação de 34 organizações que responderam a um questionário online composto por 41 perguntas acerca do assunto. O trabalho abrangeu 16 estados e 20 cidades brasileiras. Quanto à localização, 17% das organizações eram da Região Sul e apenas uma de

Santa Catarina, Florianópolis. Apesar de não haver grande representatividade do estado nessa pesquisa, as situações enfrentadas pelos imigrantes mostram-se, de maneira geral, similares nas diferentes regiões do Brasil. Dessa forma, a partir das principais demandas da população migrante em relação à assistência jurídica, além de ser possível colher indícios das situações que com maior recorrência afetam o acesso aos seus direitos, também identifica-se o papel que a assistência jurídica exerce diante desse cenário.

Os autores do relatório (WALDMAN et al., 2020) compilaram as respostas fornecidas e identificaram quais as principais formas de assistência jurídica prestadas pelas instituições de apoio aos imigrantes no Brasil. Em razão do recorte do presente trabalho, serão listadas apenas as demandas que se associam diretamente a quesitos jurídicos do atendimento, não sendo expostas aquelas referentes à integração, como aulas de português, auxílio com empregabilidade, contato com CRAS e UBS, atendimento psicológico, acolhida e moradia e tantas outras que escapam da seara propriamente jurídica. Essa variedade de demandas não jurídicas, na verdade, já antecipa o que será melhor abordado no segundo tópico acerca da gama de entidades que estão envolvidas para a assistência em geral do público migrante em Santa Catarina. Admite-se, entretanto, que nem sempre o limiar entre atuações jurídicas e não jurídicas é nítido, já que não é raro que o acesso à serviços seja obstaculizado e se torne alvo de auxílio jurídico para sua efetivação, que estão incluídas na categoria abaixo em “Atuação a partir de denúncias de violências e restrições de direitos”. Apesar disso, tentou-se separar aquelas atuações que são primariamente jurídicas, restando consignadas as apresentadas na Tabela 2 a seguir:

Tabela 2 - Formas de atuação da assistência jurídica para imigrantes no brasil

Atuação Jurídica	Porcentagem das organizações que atuam
Orientação sobre documentos	100%
Orientação sobre regularização migratória	100%
Orientação sobre naturalização	100%
Orientação sobre questões trabalhistas	88,2%
Impressão de formulários	79,4%

Preenchimento do SISCONARE ¹⁸	74,9%
Atuação a partir de denúncias de violências e restrições de direitos	73,5%
Emissão de certidões de antecedentes	70,6%
Orientação sobre expulsão	64,7%
Preparação e acompanhamento para entrevista de elegibilidade	61,8%
Atuação advocatícia perante a PF, o CONARE, e o MJSP	58,8%
Orientação sobre deportação	58,8%
Acompanhamento de processos	58,8%
Mediação extrajudicial de conflitos	52,9%
Orientação sobre medidas de cooperação internacional (extradição, transferência de pessoa condenada, transferência de execução, etc.)	50%
Atuação judicial	35,3%

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados apresentados em WALDMAN et al. (2020) (2021)

De início, percebe-se como a assistência jurídica para migrantes e solicitantes de refúgio é altamente variada e complexa. Nota-se que há a soma de demandas jurídicas específicas do direito migratório, como regularização migratória, naturalização e expulsão, junto daquelas de assuntos jurídicos outros, como questões trabalhistas e a atuação a partir de denúncias de violências e restrições de direitos de maneira genérica. No todo, constata-se que apesar de bem heterogêneas, a maioria das abordagens jurídicas ainda estão ligadas ao direito migratório¹⁹, o que evidencia a importância da atuação da rede local para a regularização da situação dessas pessoas no país.

Mais atentamente, verifica-se também que grande parte das atuações jurídicas ocorre no âmbito administrativo, não judicial; tanto que a “atuação judicial” é tratada em tópico à parte na pesquisa. Dentre o total das 9 dificuldades apresentadas pelas organizações que os migrantes enfrentam para o acesso a seus direitos, 6 delas envolvem diretamente a atuação da

¹⁸ Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados: sistema online implementado em 2019 para as solicitações de reconhecimento da situação de refugiado

¹⁹ Orientação sobre documentos, Orientação sobre regularização migratória, Orientação sobre naturalização, Orientação sobre questões trabalhista, Impressão de Formulários, Preenchimento do SISCONARE, Atuação a partir de denúncias de violências e restrições de direitos, Emissão de certidões de antecedentes, Orientação sobre expulsão, Preparação e acompanhamento para entrevista de elegibilidade, Atuação advocatícia perante a PF, o CONARE, e o MJSP, Orientação sobre deportação, Acompanhamento de processos, Mediação extrajudicial de conflitos

Administração Pública. Essa característica da concentração das atuações jurídicas na esfera administrativa traz à tona importantes reflexões sobre a matéria.

Preliminarmente, o fato da demanda ser administrativa não retira o seu caráter jurídico. Apesar de não haver, inicialmente, um litígio judicial, a matéria continua envolvendo garantias e violações de direitos, o que reclama assistência jurídica para a busca da resolução. Sendo o Estado brasileiro o principal responsável pelo provimento de direitos migratórios, é natural que boa parte dos requerimentos nessa área dependam de processos administrativos para serem concretizados. Os pedidos de autorização de residência (regularização migratória), naturalização e solicitação para reconhecimento da condição de refugiado são os principais exemplos de demandas jurídicas migratórias que passam pela análise administrativa. No geral e em última instância, o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, é o destino final da maior parte desses requerimentos.

A partir dessa proeminência da esfera administrativa, evidencia-se a importância já levantada no primeiro capítulo da capacitação continuada de servidores públicos acerca de assuntos migratórios. Uma vez que grande parte dos procedimentos para a garantia de direitos dos imigrantes envolvem a Administração Pública, mostra-se essencial que os responsáveis por receber, analisar e decidir os pedidos tenham conhecimento amplo do direito envolvido. Trata-se aqui tanto dos servidores de órgãos diretamente envolvidos com direito migratório, como a Polícia Federal, como também aqueles que com frequência prestam atendimento a imigrantes, como Hospitais, escolas, CRAS, UBS, INSS e tantos outros. Em relação a esse ponto, os autores (WALDMAN et al., 2020) afirmaram que o desconhecimento por parte dos servidores do Poder Público é uma das principais dificuldades enfrentadas no acesso a direitos por parte dos migrantes. Essa falta de conhecimento possui ramificações em diversas esferas, gerando o impedimento ao acesso a serviços públicos de saúde, educação, habitação e entre outros (WALDMAN et al., 2020). Não é raro, por exemplo, que imigrantes busquem a Defensoria Pública da União em Florianópolis após escolas públicas se negarem a efetuar a matrícula de crianças e adolescentes indocumentados, prática expressamente vedado pelo art. 4º, inciso X da Lei de Migração²⁰ e que atualmente possui até mesmo Resolução Normativa do Conselho Nacional de Educação²¹ versando sobre o assunto.

²⁰ “Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: (...) X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;”

²¹ Resolução Normativa nº 1, de 13 de novembro de 2020 - Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro.

Dessa forma, o fato das atuações jurídicas das organizações estarem centradas no âmbito administrativo não retira a sua importância para a efetivação de direitos, uma vez que a falta de capacitação dos servidores públicos se coloca como um obstáculo aos migrantes no acesso à serviços públicos. No entanto, como citado acima, nem sempre a atuação jurídica restrita à esfera administrativa é suficiente para resolver os problemas de acesso a serviços e direitos, fazendo-se necessário em algumas ocasiões a procura pelo Judiciário.

Dentre os dados apresentados, a atuação judicial se destaca pela baixa porcentagem de disponibilidade, sendo menos da metade das organizações no Brasil que oferecem esse apoio. Entre as razões apresentadas para esse número ser pouco expressivo está o número reduzido de advogados em relação ao número de atendimentos anuais, o que impede o foco em casos mais complexos e que necessitam de judicialização. Algumas organizações informaram que encaminham casos desse tipo para a Defensoria Pública da União e do Estado e para clínicas de direitos nas universidades. A baixa porcentagem de organizações da sociedade civil que atuam judicialmente evidencia a importância da atuação pública, através das Defensorias, tanto da União como dos Estados, no papel de representantes dos direitos migratórios ante o Poder Judiciário (WALDMAN et al., 2020).

Ainda em referência ao assunto, as organizações a nível nacional também expressaram a desistência da população migrante em razão das dificuldades de judicialização, como a morosidade no acesso à justiça e a necessidade de fortalecer a capacitação de juízes e do Poder Judiciário na temática migratória (WALDMAN et al., 2020). Esse movimento repelente causado aos migrantes é a expressão do que Cappelletti e Garth (1988) tratam como sendo um dos obstáculos ao acesso à justiça: a questão das possibilidades das partes. Se muitas vezes o sistema judicial já é considerado intimidante e burocrático para muitos brasileiros e brasileiras, esse sentimento se mostra naturalmente ainda mais intenso para migrantes recém-chegados que não estão habituados com a cultura, língua, procedimentos e direito brasileiro. Como bem citado pelos autores, o sentimento de muitos cidadãos frente ao Judiciário é de ser um prisioneiro em um mundo estranho (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ademais, apesar de poucas organizações atuarem judicialmente, os casos judicializados abordam assuntos diversos. Observa-se que a gama de atuações judiciais, assim como as atuações jurídicas em geral, também é amplamente variada e envolve outros campos

do direito para além do migratório, como o direito de família, da criança e do adolescente. As ações versam sobre:

direito de família e de crianças e adolescentes, direito do trabalho, nome social para população refugiada e migrante LGBTI+, acesso a benefícios sociais e regularização migratória ou naturalização, principalmente questões que abarcam a exigência de documentos do país de origem para refugiados ou exigência de documentos não previstos em lei; anulação de ato administrativo em processo de refúgio por inobservância do procedimento; aplicação de multa em desconformidade com a lei; impedimento à obtenção de documentação em razão de pendência de multa; deportação e expulsão ou situações que tangenciam a regularização migratória ou naturalização (reabilitação penal para naturalização; possibilidade de celebrar casamento ou união estável; retificação de nome ou gênero em documentação etc.). Houve a menção à atuação em ações coletivas e como *amicus curiae*. (WALDMAN et al., 2020, p. 36).

Essa ampla heterogeneidade das atuações jurídicas e judiciais mostra mais uma vez a necessidade de que todos os setores públicos, incluindo o Poder Judiciário, estejam a par da aplicação dos direitos para a população migrante. Apesar de haver especificidades e singularidades em razão do caráter multicultural e linguístico das migrações, imigrantes possuem, de maneira geral, necessidade de acesso aos serviços públicos como qualquer pessoa de nacionalidade brasileira. A procura por unidades de saúde, a matrícula de crianças em creches, a busca por assistência social também são demandas regulares dos imigrantes. A diferença essencial, entretanto, é que os serviços públicos não possuem preparo para atender a essa população, o que aumenta a necessidade de auxílio jurídico e por vezes judicial para enfrentar a negativa administrativa, transpor o obstáculo da falta de capacitação dos agentes, as barreiras linguísticas e garantir o acesso efetivo a esses direitos.

A partir da apresentação do panorama geral da assistência jurídica prestada a imigrantes no Brasil, alguns aspectos sobre esse quesito podem ser identificados. Primeiramente, verificou-se que uma ampla gama dessa assistência jurídica gira em torno de assuntos referentes a direito migratório, especialmente vinculados à regularização. Os procedimentos de autorização de residência e similares perante órgãos como a Polícia Federal e o CONARE revelam-se como pedidos que demandam atenção especializada, evidenciando que é comum que os/as imigrantes não consigam efetuar todas as etapas desse processo de maneira autônoma.

Como consequência, destaca-se também a magnitude das atuações no âmbito administrativo, uma vez que a maior parte da assistência jurídica relatada foi direcionada para

essa área. Outra conclusão a que se chega é que a falta de capacitação dos servidores, especialmente daqueles envolvidos na prestação de serviços públicos, mostra-se como outra das principais causas de violações de direitos vivenciados pelos imigrantes. Para além, restou também consignada a baixa porcentagem de instituições que oferecem atuação judicial, o que eleva, por sua vez, a importância das Defensorias Públicas, da União e do Estado, para a judicialização de demandas que não encontram elucidação na esfera administrativa. Assim, com o panorama nacional exposto, parte-se agora para a análise da rede de apoio local e da assistência jurídica para imigrantes em Santa Catarina.

4.3 REDE DE APOIO LOCAL E ASSISTÊNCIA JURÍDICA PARA IMIGRANTES EM SANTA CATARINA

No primeiro capítulo, introduziu-se o assunto da assistência focado nas violações de direitos a partir da atuação do CRAI/SC e da DPU/Florianópolis em parceria com Nair/Eirenè UFSC. O presente tópico, por sua vez, pretende aprofundar a apresentação das entidades (não apenas jurídicas) que atendem imigrantes no estado e identificar, diante do cenário geral de violações, a importância da assistência jurídica. Assim, de início, será apresentado o resultado de um questionário²² promovido pelo Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio da Defensoria Pública da União em parceria com outras instituições acerca da rede de apoio local para imigrantes no Brasil. Os dados preliminares colhidos até 22 de abril de 2021 e advindos de organizações de Santa Catarina foram discriminados, analisados à parte e expostos a seguir.

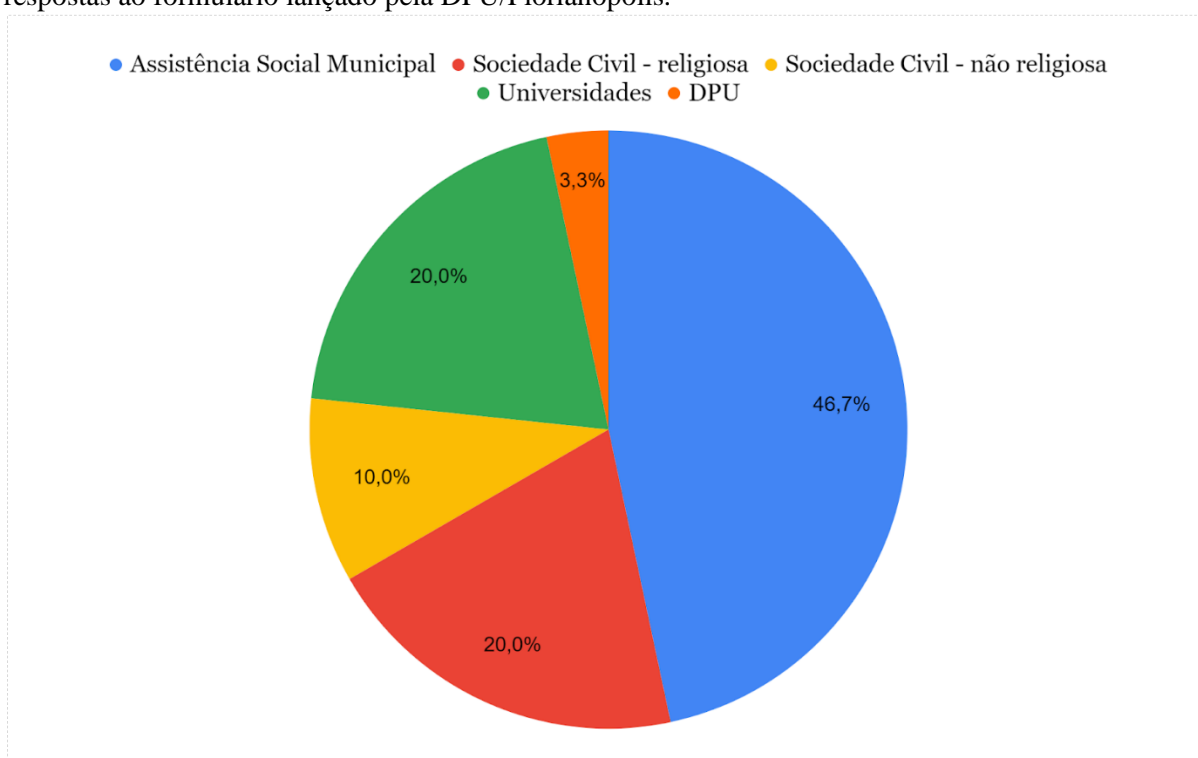
Acerca da divulgação da pesquisa, o formulário foi divulgado pelos contatos da rede de apoio e respondido por livre iniciativa. Por essa razão, as respostas não são capazes de abranger a integralidade e as particularidades de todo o cenário estadual, reproduzindo apenas o panorama daquelas instituições que responderam ao formulário e se submetendo às percepções do indivíduo acerca do cenário migratório ao seu entorno. Ainda assim, já é possível identificar e delinear os principais traços da rede de apoio a imigrantes e refugiados no estado.

Foram 36 as respostas válidas provenientes de Santa Catarina, dentro das quais estão representadas 30 instituições que atuam na temática migratória provenientes de 19 municípios.

²² O formulário elaborado pelo Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio da Defensoria Pública da União em parceria com outras instituições possui o intuito de mapear a rede de apoio a imigrantes e refugiados nas mais diversas regiões do país, sobretudo no âmbito do apoio a regularização migratória e da inserção laboral. O questionário foi lançado na segunda metade de 2020 e até a finalização desta monografia continuava aberto para recebimento de respostas.

Das 7 regiões intermediárias do Estado²³, apenas a região de Lages não foi representada por nenhum município. Todas as outras regiões, Criciúma, Florianópolis, Blumenau, Joinville, Caçador e Chapecó tiveram ao menos uma instituição que respondeu ao questionário. As regiões com o maior número de instituições participantes foram Florianópolis e Chapecó, com 12 e 8 instituições, respectivamente. Das instituições mapeadas, há tanto órgãos públicos como entidades da sociedade civil que atendem demandas variadas, como enumerado no Gráfico 2 a seguir:

Gráfico 2 - Tipos de instituições que prestam atendimento para imigrantes em Santa Catarina, segundo respostas ao formulário lançado pela DPU/Florianópolis.



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da DPU sobre a rede de apoio local em Santa Catarina (2021).

Conforme se vê no Gráfico 2, quase metade das instituições participantes são órgãos vinculados à rede de Assistência Social Municipal, que em sua maioria são Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada da Assistência Social (CREAS) ou a própria Secretaria de Assistência Social. O restante das porcentagens se

²³ As regiões do estado foram divididas de acordo com a classificação feita pelo IBGE a partir de 2017 que extinguiu as mesorregiões e implantou as regiões intermediárias. Em Santa Catarina, por sua vez, há 7 regiões intermediárias: Criciúma, Florianópolis, Blumenau, Joinville, Caçador, Lages e Chapecó. Ver em: https://www.ibge.gov.br/apps/regioes_geograficas/

divide entre instituições da Sociedade Civil, incluindo algumas vinculadas à Igreja Católica, como a Cáritas e Pastoral do Migrante de diferentes municípios, e outras Organizações Não Governamentais. A lista com todas as instituições participantes se encontra nos apêndices deste trabalho.

Acerca dos questionamentos efetuados pelo formulário, as perguntas versavam principalmente sobre a rede de apoio da região, buscando levantar informações sobre a disponibilidade de atendimentos voltados à regularização migratória, inserção laboral, ofertas de aulas de português e outras questões. Os dados referentes à regularização migratória, inserção laboral e aulas de português serão divididos em regiões intermediárias do estado, a fim de que se compreenda a realidade de cada localidade e as maiores vulnerabilidades que os imigrantes e refugiados estão sujeitos a enfrentar. Após a apresentação dos dados regionalizados, serão trazidos os dados do estado em geral.

4.3.1 Região de Florianópolis

Na região da capital catarinense, 11 instituições de 4 municípios contribuíram com a pesquisa, incluindo Florianópolis, Biguaçu, Governador Celso Ramos e Santa Amaro da Imperatriz. Quando perguntados(as) sobre as instituições que prestam apoio em questões referentes à regularização migratória, vários nomes foram citados nas 4 cidades, incluindo os CRAS e CREAS, a Defensoria Pública da União em Florianópolis, a Cáritas, Serviço Pastoral do Migrante de Florianópolis, a ONG PDMIG África do Coração e o grupo Eirenè da UFSC que atua em parceria com a DPU.

Em relação à inserção laboral, praticamente os mesmos nomes foram citados, somados aos da OIM/SC, a ONG Círculos de Hospitalidade sediada em Florianópolis, o grupo Eirenè UFSC. Quando perguntados se consideravam que havia uma rede de apoio consolidada na região, 50% responderam que “não”, 42% que “sim” e 8% “talvez”. Sobre locais com aulas de português, opções foram citadas apenas em Florianópolis.

4.3.2 Região de Criciúma

Na região de Criciúma, no sul do estado, apenas instituições de Tubarão responderam à pesquisa: uma representante do CRAS e outra da Cáritas Diocesana de Tubarão. Acerca da opinião sobre a existência de uma rede de apoio consolidada na região, a opinião se dividiu

entre “não” e “talvez”. Entre as instituições que prestam serviços de regularização migratória, ou inserção laboral ou aulas de português, foram citadas a Cáritas Diocesana de Tubarão, o CRAS e a UNISUL.

4.3.3 Região de Blumenau

Em relação à região de Blumenau, 4 instituições participaram do mapeamento, cada qual pertencente a um município. Responderam ao questionário representantes do CRAS de Rio do Sul, da Secretaria de Assistência Social de Gaspar, da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e da Ação Social Paroquial de Nova Trento. Dos 4 participantes, 3 (75%) consideraram que não há uma rede de apoio consolidada na região e 1 que “talvez”. Em relação à regularização migratória e à inserção laboral, foram citados o Escritório Modelo de Relações Internacionais da UNIVALI, o CRAS e a Obra Kolping de Rio do Sul, e a Ação Social Paroquial de Nova Trento. Aulas de português para imigrantes também foram relatadas nas 4 cidades.

4.3.4 Região de Joinville

Na região de Joinville, por sua vez, 3 municípios e 4 instituições participaram: o IFSC de Jaraguá do Sul, a Secretaria de Assistência Social de Papanduva, a Clínica de Direitos Humanos da UNIVILLE e a Associação de Venezuelanos, ambos de Joinville. Dentre essas, metade (50%) considerou não haver uma rede consolidada de apoio a essa população, 1 (25%) opinou que “sim”, há rede consolidada, e outra (25%) que “talvez”.

Serviços de regularização migratória foram citados em Joinville, no Instituto de Desenvolvimento em Direitos Humanos e no CRAS de Papanduva, sem instituições nomeadas em Jaraguá do Sul. No quesito inserção laboral, apenas o Instituto de Desenvolvimento em Direitos Humanos em Joinville foi citado na região. Acerca de oferta de aulas de português, apareceram unicamente universidades, o IFSC em Jaraguá do Sul, e a Univille e a Universidade Católica em Joinville. Assim, em Papanduva, especificamente, relatou-se atendimento para imigrantes apenas na área de regularização migratória, prestado pelo CRAS e pela assistência social do município que fornece transporte até a Polícia Federal de Joinville.

4.3.5 Região de Chapecó

Chapecó foi a segunda região com o maior número de instituições participantes, com um total de 8 advindas de 6 municípios, Chapecó, Concórdia, Sul Brasil, Pinhalzinho, Capinzal e Lindoia do Sul. Junto de Caçador, Chapecó foi uma das poucas regiões em que as respostas acerca da rede de apoio consolidada foram de maioria positiva. Das 13 respostas, 7 assinalaram que “sim” (54%) para a pergunta, 5 “não” (38%) e 1 “talvez” (8%).

Inúmeras instituições apareceram citadas no quesito auxílio para regularização migratória e inserção laboral especialmente em Chapecó, incluindo a Polícia Federal de Chapecó, a Pastoral do Migrante em Chapecó, a ADRA, o SINE de Chapecó, os CRAS de Chapecó, Lindoia do Sul, Concórdia e Pinhalzinho, a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e o GAIROSC (Grupo de Apoio ao Imigrante e Refugiado da Região Oeste de Santa Catarina). As aulas de português foram pontuadas apenas novamente em Chapecó. Percebe-se que fora da cidade de Chapecó, não há nos outros municípios quase nenhum apoio a imigrantes nos âmbitos questionados, sendo o CRAS o único órgão que responde à parte dessas demandas.

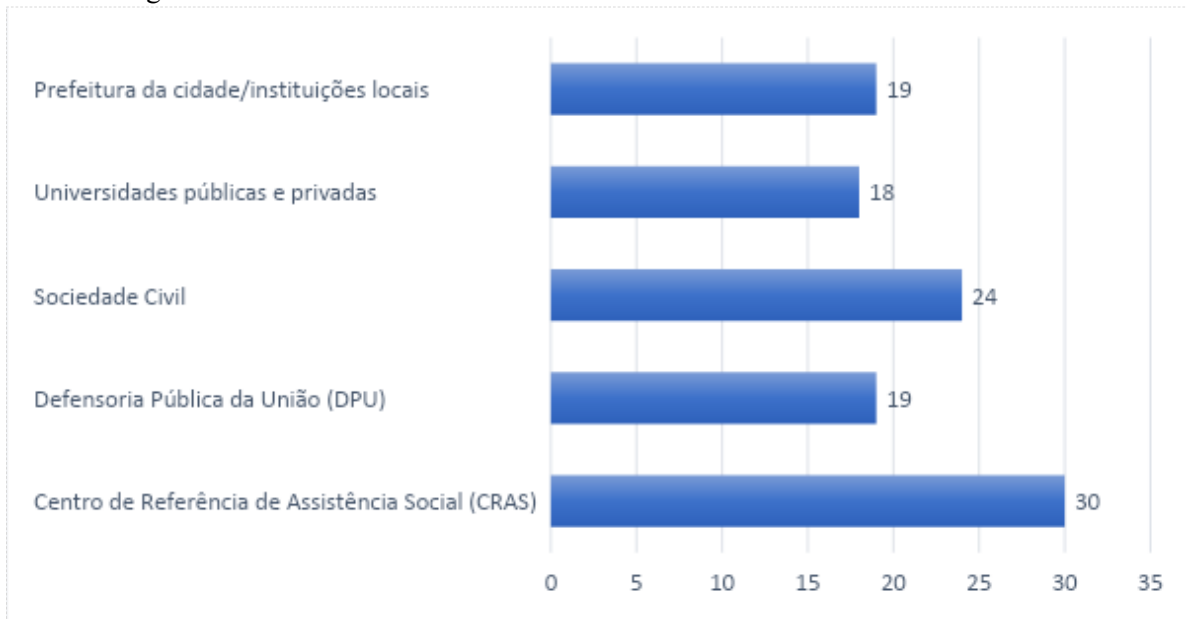
4.3.6 Região de Caçador

Na região de Caçador, houve apenas 1 resposta da Cáritas da própria cidade. A rede de apoio foi considerada como consolidada. Nas áreas de regularização migratória, inserção laboral e aulas de português, a Cáritas é a própria instituição citada como a responsável pelo atendimento dessa demanda. Além disso, o IFSC também aparece como provedor de aulas de português.

4.3.7 Dados gerais do estado

De início, foi questionada a percepção do representante acerca das instituições que atuam na efetivação de direitos dos imigrantes e refugiados. As respostas estavam listadas e mais de uma opção poderia ser assinalada. Conforme ilustrado no Gráfico 3 abaixo, o “CRAS” foi a instituição mais pontuada, seguida por aquelas da sociedade civil, Defensoria Pública da União, Prefeitura/instituições locais e Universidades Públicas e privadas, todas com números bem próximos.

Gráfico 3 - Respostas à pergunta “Quais instituições você considera que atuem na efetivação dos direitos desse contingente?”

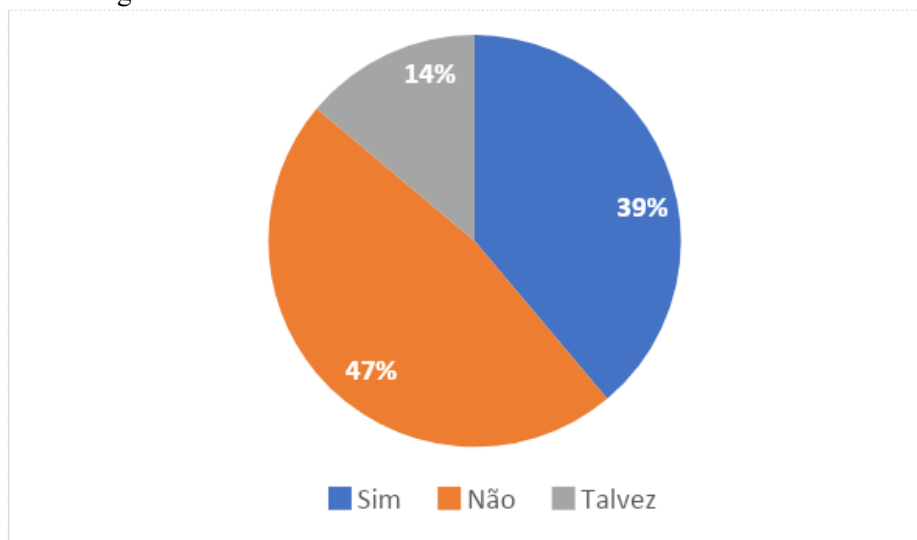


Fonte: Elaboração própria a partir de dados da DPU sobre a rede de apoio local em Santa Catarina (2021).

O grande número de entidades assinaladas demonstra a importância do trabalho em rede para o acesso a direitos dos imigrantes do estado, uma vez que nenhuma organização é capaz de atender a integridade e completude de todas as demandas dessa população. Ponto já evidenciado no primeiro tópico deste capítulo através da denúncia de Lauris (2015) sobre a ineficácia de centralizar no acesso à justiça e na assistência jurídica a esperança de emancipação social.

Além da pergunta sobre as instituições envolvidas na efetivação de direitos, os participantes também foram questionados sobre a percepção deles/as acerca da rede de apoio local, se ela estaria consolidada ou não. Ao todo no estado, a maioria (47%) considerou que “não”, 39% que “sim” e 14% que “talvez”, conforme Gráfico 4:

Gráfico 4 - Respostas à pergunta “Você considera que existe uma rede de apoio a imigrantes e refugiados consolidada na sua região?”



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da DPU sobre a rede de apoio local em Santa Catarina

Dentre as demais perguntas, havia também questões acerca da existência de cursos pré-vestibular gratuitos que aceitassem imigrantes, associações de imigrantes, escritórios modelos com assistência jurídica gratuita ou projetos na temática e se havia órgão especializado para pessoas em situação de rua e mulheres e crianças em situação de rua e/ou violência. Poucos foram os municípios com respostas positivas.

No quesito curso pré-vestibular, não houve o relato de nenhum cursinho especificamente voltado para imigrantes, mas 2 foram citados como opções gratuitas em Florianópolis, o Projeto Integrar e o Cursinho Zinga. Sobre associações de imigrantes, algumas foram pontuadas. A nível estadual e com sede na região de Florianópolis, a Associação dos Imigrantes de Santa Catarina (AISC) e a Sociedade Beneficente Cultural Brasil Haiti (HAIBRA). Na região de Blumenau, a Associação Haitiana de Itajaí e a Associação Brahaitianos Unidos (ABHU) em Blumenau. Na região de Joinville, Associação de imigrantes e refugiados Haitianos de Joinville. Na região de Chapecó, citam a Associação dos Haitianos Chapecó; Associação de Venezuelanos; Associação de Senegaleses; Associação de Japoneses; e em Concórdia a Associação Haitiana e Amigos de Imigrantes de Concórdia/SC.

Acerca de escritórios modelos de universidades que prestem assistência jurídica gratuita, na área de Florianópolis nomeiam: o EMAJ/UFSC, UNISUL, Faculdade CESUSC e o grupo Eirenè/UFSC. Na região de Blumenau, há o Escritório de Relações Internacionais (ERI) vinculado à Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da Univali, em Itajaí. Em Joinville, citam a

Univille. Em Chapecó, a UNOCHAPECÓ aparece como uma opção. Os demais municípios e as regiões de Criciúma e Caçador não trouxeram relatos sobre a questão.

Em relação ao atendimento à população em situação de rua e a mulheres e crianças em vulnerabilidade, apareceram algumas respostas colacionando os CREAS como soluções municipais. No entanto, como a abordagem dos CREAS para essa questão varia de acordo com cada município e pelo fato de que não são unicamente voltados para atender pessoas em situação de rua, serão citadas a seguir apenas aquelas instituições para além dos CREAS. Na região de Florianópolis nomearam o Centro POP, a Rede com a Rua e a Pastoral de Rua na capital, e o CentroPOP de Santo Amaro da Imperatriz. Na região de Blumenau e na região de Criciúma, o CentroPOP em Rio de Sul e Tubarão. Em Joinville e Caçador, a respectiva Casa de Passagem de cada cidade. Na região de Chapecó, citou-se o Resgate Social para Pessoas em Situação de Rua e a Casa de Passagem em Chapecó.

Já acerca da atenção especializada para mulheres e crianças em situação de rua e/ou violência, menos opções apareceram disponíveis. Na capital, há a Casa da Mulher (SEMAS/PMF) e o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência – CREMV. Em Rio do Sul, na região de Blumenau, é situado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e a Casa de acolhimento para as vítimas. Em Chapecó, por sua vez, o Abrigo da Mulher.

Apesar de o questionário abranger um número limitado de instituições e municípios, algumas observações sobre o cenário estadual podem ser definidas mediante sua análise. Pelas respostas dadas, e como é de se esperar, percebe-se que as maiores cidades são as que possuem maior capacidade de fornecer um melhor atendimento para os imigrantes nas diferentes esferas necessárias, como ocorre em Florianópolis e Chapecó. Nota-se também como instituições da sociedade civil, e em número de destaque aquelas ligadas à Igreja Católica, ganham protagonismo e importância no estado ante a omissão dos poderes públicos em prover atendimento a essa população. Para além, 61% das respostas consideram que não há ou ficaram incertos sobre a consolidação da rede de apoio a imigrantes na sua região, o que corrobora a necessidade de maior atenção e investimento do poder público nesse quesito.

Dos dados citados, a assistência jurídica pode ser diretamente percebida nas instituições que auxiliam nos procedimentos de regularização migratória. Nos municípios menores, percebe-se que o principal ponto de suporte referenciado para esse fim são os CRAS ou CREAS, que muitas vezes respondem conjuntamente por demandas de regularização migratória, inserção laboral, pessoas em situação de rua e todos os outros que não foram

abordados na pesquisa. Os CRAS, no entanto, não são instituições com atendimento jurídico especializado voltado para o público migrante, mas sim focados em assistência social para a população em geral. A Defensoria Pública da União, por sua vez, órgão capaz de fornecer assistência jurídica capacitada e especificamente às causas migratórias, foi referenciada apenas na cidade de Florianópolis (apesar de se fazer presente também em Joinville e Criciúma conforme detalhado a seguir).

Além da regularização migratória discricionada pela pesquisa, que corresponde a uma atendimento típico de assistência jurídica, as formas que a assistência jurídica assume em Santa Catarina também podem ser melhor exemplificadas e evidenciadas a partir da atuação das informações pormenorizadas advindas da atuação do CRAI/SC e da DPU/Florianópolis em parceria com o Eirenè UFSC, já mencionadas no primeiro capítulo. Todos os atendimentos do CRAI/SC em parceria com o Nair/Eirenè da UFSC referentes à “proteção”, por exemplo, que correspondem a cerca de 5.302 (49,5%) dos mais de 10.712 atendimentos prestados entre abril de 2018 e abril de 2019 (SILVA; ROCHA; D'ÁVILA, 2020), são uma expressão da assistência jurídica da rede de apoio local.

Em Santa Catarina, a Defensoria Pública da União se faz presente apenas em três regiões: Criciúma, Florianópolis e Joinville. Apesar de todas prestarem assistência em direito migratório por ser uma área de competência da Justiça Federal, apenas a de Florianópolis possui um núcleo especializado e direcionado para esse contingente, que no caso é formado por estudantes do Nair/Eirenè da UFSC. Na DPU/Florianópolis em parceria com o Nair/Eirenè, entre outubro de 2019 e março de 2020, foram efetuados 1.327 atendimentos para imigrantes (SILVA et al., 2020). O principal foco do setor de imigração na DPU/Florianópolis é prestar orientação voltada à regularização migratória, fornecendo esclarecimento e auxílio para a obtenção dos documentos necessários para procedimentos de solicitação e renovação de autorização de residência, solicitação de refúgio, opção de nacionalidade, naturalização, entre outros (SILVA et al., 2020). Nesse âmbito, conseguiu-se 272 agendamentos na Polícia Federal para imigrantes da região, o que significa que 272 imigrantes vulnerabilizados puderam regularizar sua situação no Brasil e enfrentaram menores dificuldades no acesso a serviços portando um documento brasileiro.

Somado ao atendimento jurídico voltado ao âmbito administrativo, as ações da DPU/Florianópolis no judiciário também exemplificam a importância da assistência jurídica para imigrantes mediante prestação de assistência judicial. No primeiro exemplo, a Justiça Federal em 2020 confirmou que a DPU possui a prerrogativa de requerer a autorização de

residência de crianças e adolescentes separadas, desacompanhadas ou apátridas, independentemente de estarem ou não com o representante legal (NÚMERO, 2021). Nesse caso, a Polícia Federal havia se recusado a iniciar o processo de autorização de residência das crianças alegando que estavam sem representação legal. Em outra ocasião, em agosto de 2020, por meio também da judicialização do caso pela DPU/Florianópolis, a Justiça Federal do estado autorizou a entrada no Brasil de quatro crianças e jovens haitianos que não conseguiam obter o visto na Embaixada do Brasil em Porto Príncipe (Haiti) em razão de complicações locais. Deste modo, essas crianças e seus genitores apenas puderam efetivar seu direito à reunião familiar, preconizado no art. 4º, inciso VI da Lei de Migração (BRASIL, 2017), após a intervenção judicial promovida pela Defensoria.

A relevância da assistência jurídica é denotada, desse modo, diante de algumas das principais violações de direitos colacionadas no primeiro capítulo, como a dificuldade de regularização migratória e de acesso a serviços públicos. Uma vez que a assistência jurídica prestada pela rede de apoio local é capaz de instruir sobre os documentos necessários para autorização de residência, auxiliar no agendamento na Polícia Federal, prestar informações sobre direitos variados e representar judicialmente os interesses resistidos dos imigrantes, ela se torna essencial na dissolução de alguns dos maiores obstáculos impostos para essa população.

Especialmente no caso dos imigrantes, a assistência jurídica ganha especial destaque por representar, na prática, um intérprete dos direitos e das legislações para as línguas estrangeiras de compreensão desse público. Nesse sentido, a DPU/Florianópolis também lançou uma “Cartilha de Apoio a Imigrantes na Grande Florianópolis” em português, inglês, espanhol e francês, em que traz informações sobre as leis que asseguram direitos a imigrantes e refugiados, regularização migratória, direitos laborais e como acessar serviços de educação, saúde e assistência social (NÚMERO, 2021).

Conforme exposto pelos dados do estado e pelos atendimentos no CRAI/SC e na DPU/Florianópolis, no caso dos imigrantes em Santa Catarina, grande parte das intervenções demandadas da assistência jurídica prestada pela rede de apoio local é voltada à interação com a Administração Pública. Isso acontece tanto porque as principais violações ocorrem nessa esfera e podem ali ser elucidadas, como porque a maior parte das instituições espalhadas pelo estado, com exceção da Defensoria Pública da União, não contam com uma estrutura própria para a judicialização das causas, como os CRAS.

Apesar de ser perceptível através dos casos a relevância da assistência jurídica, percebe-se através do panorama geral da rede de apoio que poucas são as organizações

propriamente voltadas para essa área no estado. Para além da DPU/Florianópolis e das outras duas sedes da DPU em Santa Catarina, foram relatadas poucas entidades que prestam assistência jurídica especializada para imigrantes na região, como alguns núcleos de universidades em Florianópolis, Joinville e Chapecó. Subentende-se, assim, que questões de maior complexidade que envolvam conhecimento mais aprofundado da legislação migratória ficam desamparadas na maior parte do estado.

Diante das potencialidades da assistência jurídica expostas neste capítulo, reflexões aprofundadas podem ser feitas relacionadas às características dos fluxos migratórios, às violações de direitos e à colonialidade. Assim, a seguir serão expostas as considerações finais deste trabalho acerca da importância da assistência jurídica para a afirmação do imigrante enquanto sujeito de direitos em Santa Catarina.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De maneira geral, o primeiro capítulo deste trabalho apresentou aspectos sobre as migrações Sul-Sul; as legislações migratórias internacional, nacional e estadual com foco nos direitos migratórios e sociais; o histórico e o atual contexto das migrações internacionais em Santa Catarina e as principais características desses fluxos migratórios no estado. Restou demonstrado por fim que a legislação brasileira e estadual representou um avanço no âmbito dos direitos humanos para os imigrantes, incorporando inúmeras garantias a essa população e os elevando ao patamar de sujeitos de direitos. Acerca dos principais fluxos que atualmente compõem os movimentos internacionais em direção ao estado, os dados colhidos através dos atendimentos em Florianópolis revelam que a maior parte desse contingente advém de outros países do Sul Global. Ao contrário da crença arraigada no imaginário da população de Santa Catarina, o estado foi e continua a ser construído cotidianamente pelas mãos de pessoas de muitas outras origens para além das europeias que aqui chegaram no final do século XIX, incluindo os/as africanos/as escravizados/as, as/os mercosulinas/os, as/os haitianas/os, os/as sírios/as, as/os venezuelanas/os, as/os senegalesas/es, os/as cubanos/as e inúmeras outras nacionalidades que em conjunto formam a identidade catarinense.

Outro ponto determinante extraído da primeira parte do trabalho é a característica racial desses imigrantes, que em sua maioria são negros ou pardos. Essa racialização é contextualizada, por sua vez, no segundo capítulo do trabalho, em que a classificação racial imposta pela colonialidade é apresentada como característica fundante do sistema atualmente

vigente. Segundo as teorias decoloniais, a chegada do europeu à América marcou o início de uma classificação racial e de gênero que promoveu a categorização vertical dos seres humanos. Através dessa hierarquização, diferentes coletivos são colocados à margem, como os/as negros/as, as mulheres, as/os indígenas, os/as não-cristãos/ãs, as/os não-heterossexuais, não proprietários e tantos outros que não cumprem o padrão do ex-colonizador. Todas essas pessoas se afastam, em alguma medida, do conceito de “humano” e de “sujeito de direitos”, duas categorias que se desenvolveram em conjunto para atender os interesses imperialistas. Uma vez que, segundo a lógica colonial, o homem-branco-europeu é o exemplo máximo de ser humano e de sujeito de direitos, todas os outros indivíduos ocupam categorias mais baixas, o que justifica a sua dominação, exploração, escravização, uso de suas terras e mão-de-obra, saque, tortura e violência. Essa hierarquização dos seres humanos despontada pelo colonialismo, entretanto, não se restringiu aos séculos de dominação colonial, perpetuando-se até os dias atuais por meio da colonialidade do poder, do saber e do ser. Os imigrantes racializados como não-brancos do Sul global, dessa forma, ao ocuparem o lugar de subalterno, não são vistos e tratados como plenamente humanos.

O terceiro capítulo, por sua vez, trouxe a expressão prática de algumas das formas que a colonialidade assume ao perpetuar as violações de direitos contra os imigrantes em Santa Catarina, mantendo ativas as estruturas que não tratam essas pessoas como sujeitos de direitos. Conforme apresentado pelos dados, as principais dificuldades giram em torno dos procedimentos para regularização migratória, do agendamento na Polícia Federal, da inserção laboral, da falta de capacitação dos servidores públicos, da falta de comunicação em língua portuguesa, da falta de acessibilidade laboral e da utilização pelo governo de plataformas inteiramente digitais, como a CTPS digital e o SISCONARE. Esses obstáculos se somam ao racismo estrutural e à xenofobia e formam um conjunto fático que contraria frontalmente o espírito imbuído nas legislações nacional e estadual de proteger os direitos humanos dos imigrantes.

Frente a esse cenário, de inúmeras disposições legais mas poucas políticas públicas, a assistência jurídica prestada pela rede de apoio local aos imigrantes ocupa um lugar de destaque como instrumento de efetivação desses direitos. Considerando que o Estado reiteradamente viola as disposições da Lei de Migração e da Lei estadual, a assistência jurídica atua no sentido de fornecer a essa população informação sobre os seus direitos, expor os meios legais ou administrativos disponíveis para a consecução dessas garantias e em alguns casos também representar judicialmente os seus interesses.

A partir de todo o exposto, algumas considerações que interligam a situação do imigrante em Santa Catarina, a colonialidade e a importância da assistência jurídica podem ser traçadas. Primeiramente, é importante expor a precariedade de dados acerca da população de imigrantes no estado. São escassas as fontes sobre a quantidade, os perfis, as características, os recentes fluxos migratórios, suas principais demandas, as políticas públicas aplicadas e etc. Diante disso, iniciativas e projetos como o Nair/Eirenè na Universidade Federal de Santa Catarina e outros similares que buscam a publicização dessas informações cumprem um papel que para muito além de ser acadêmico, é especialmente social e histórico. Manter viva as memórias e a trajetória dessas pessoas é possibilitar que suas histórias e contribuições para a formação do estado não sejam esquecidas, o que por isso é também uma forma de fazer frente à colonialidade que constantemente promove a marginalização e o apagamento dessas narrativas. Desse modo, de início, frisa-se a importância e a necessidade urgente de que o Poder Público dispense atenção especificamente no quesito de reunião de dados recentes e atualizados sobre essa população internacional no estado de Santa Catarina, para que políticas públicas possam ser criadas com embasamento na realidade efetivamente vivida e sentida por essas pessoas.

Nesse mesmo sentido, pontua-se exatamente a ausência de políticas públicas. O terceiro capítulo trouxe exemplos variados sobre a falta de acesso a serviços e a direitos que os imigrantes não-brancos do Sul Global se deparam no estado, em forte contraste à iniciativa que em séculos passados chegou a investir dinheiro público para financiar a vinda dos europeus para o Brasil. Ao mesmo tempo que os brancos vindos da Europa eram recebidos de braços abertos, a imigração negra foi permanentemente alvo de rechaços e fortemente desincentivada. Atualmente, ainda que não haja expressamente uma previsão legal que proíba ou discrimine abertamente a chegada desses migrantes ao Brasil, a colonialidade dessas relações permanece ativa no tratamento deficitário que essas pessoas recebem assim que pisam em território brasileiro. A promulgação de uma Lei de Migração exemplar e que segue os parâmetros internacionais está longe de significar que os imigrantes sentirão todos os seus efeitos na prática.

Em Santa Catarina, especialmente, percebe-se que o estado faz grande uso de mão-de-obra imigrante, possuindo destaque nacional nesse quesito, ao mesmo tempo que não promove políticas públicas suficientes para garantir a adequada proteção e integração dessas pessoas. Por essa lógica, entende-se que o imigrante serve muito bem como força de trabalho, tendo sido inclusive incentivado para cá migrar para trabalhar nas indústrias do estado, mas quando se

trata de receber o tratamento correspondente a sua condição de sujeito de direitos, o estado torna-se omisso. Ou seja, para o estado e para a sociedade, o imigrante não-branco se encaixa muito bem na economia como um trabalhador, não propriamente como um ser humano detentor de amplos direitos. Essa dinâmica reflete diretamente a lógica que a colonialidade impõe sobre aqueles que não preenchem os requisitos da categoria tida como “ideal” de ser humano, que é aquele homem, branco, europeu, heterossexual e proprietário. Ao imigrante negro, pardo, americano e africano, resta-lhe o tratamento correspondente ao subalterno: a falta de acesso a serviços públicos, obstáculos para regularização, burocratização para validação de diplomas e toda sorte de marginalização.

Diante dessa realidade de reiteradas violações, diferentes iniciativas surgiram para suprir essa demanda que não é integralmente atendida pelo Poder Público. Algumas instituições já foram citadas na monografia, como o extinto CRAI/SC e a DPU/Florianópolis, mas somam-se a elas várias outras que se espalham pelo estado na tentativa constante de fornecer ao imigrante uma parcela das garantias outorgadas pela legislação. Essas organizações, por essa razão, mostram-se como importantes ferramentas na prestação de assistência para essa população, assistência tanto jurídica, como laboral, social e psicológica.

No tocante à assistência jurídica, especificamente, ela adquire contornos muito importantes quando aborda algumas das principais barreiras postas diante dos imigrantes, como os procedimentos e documentos para a regularização migratória - incluindo o agendamento na Polícia Federal, e assim o acesso a serviços públicos. Diante de um Poder Executivo omisso, a assistência jurídica é uma ferramenta essencial na promoção de acesso à justiça que expõe os meios de exigibilidade de direitos, seja no âmbito administrativo ou no judicial. Uma assistência jurídica qualificada possibilita aos imigrantes o conhecimento sobre sua esfera de proteção legal e as formas de torná-la factível. Assim, em um ambiente como o catarinense que promove o descumprimento da legislação migratória, a assistência jurídica é utilizada pelos imigrantes como um instrumento de garantias legais.

Quando interligamos a função inerente da assistência jurídica de acesso a direitos e o local de subalterno designado para o imigrante não-branco do Sul Global, percebe-se que o serviço jurídico age em oposição à lógica da colonialidade. Enquanto o paradigma colonial hierarquiza, marginaliza, discrimina e exclui o contingente populacional que integra os atuais fluxos migratórios internacionais de Santa Catarina, a assistência jurídica promove exatamente o contrário: a inclusão, a igualdade, a proteção e a acolhida. Por essa razão, a assistência jurídica da rede de apoio local, junto de todas as outras iniciativas que promovem a realização das

prerrogativas legais, colabora para a afirmação da/o imigrante enquanto sujeito de direitos e, em última instância, enquanto ser dotado de humanidade, conceitos ambos que lhe são usurpados pela colonialidade.

Conforme se denota, entretanto, a assistência jurídica atua principalmente (mas não somente) no momento posterior à violação de direitos, tanto por isso que se faz tão relevante no estado de Santa Catarina. Essas violações, por sua vez, decorrem da omissão estatal que se expressa por meio de diferentes abordagens (ou mais precisamente, pela ausência delas). Conforme exposto no terceiro capítulo, duas das mais relevantes razões de porque o acesso a serviços públicos se torna um desafio é a falta de capacitação dos servidores e a dificuldade de comunicação em língua portuguesa. Esses dois pontos, geradores de exclusão, não são diretamente abordados pela assistência jurídica, mas sim a consequência que eles geram, que é a violação de direitos. O que se pretende inferir por meio dessa argumentação é que a assistência jurídica, apesar de extremamente importante diante da atual situação fática, naturalmente não é suficiente para a dissolução de todos os fatores que levam à vulnerabilização dessa população, porque não é capaz de abordar o cerne da questão que é propriamente a omissão estatal. Assim, a emancipação social dos imigrantes exige um atendimento multidisciplinar desse público, incluindo assistência psicológica e social, e também a atuação positiva do Executivo na proposição de medidas como a capacitação dos agentes públicos acerca de assuntos migratórios.

Dessa forma, a assistência jurídica possui sim grande importância para a afirmação do imigrante enquanto sujeito de direitos em Santa Catarina, mas sozinha não é capaz de sustentá-la, pois são múltiplas as origens das violações sobre as quais não detém controle. Uma vez que atua principalmente no sentido de responder ao descumprimento de direitos, a principal razão que faz da assistência jurídica algo tão essencial é a aplicação insuficiente pelo Estado de políticas públicas voltadas para a integração e proteção dos imigrantes no estado.

Considerando-se que a colonialidade é a base e o alicerce do atual sistema social, os imigrantes racializados como não-brancos do Sul Global tendem a permanecer à margem das políticas públicas. Por consequência, a assistência jurídica atua no sentido contracorrente de fazer com que esses coletivos alcancem as garantias que lhes foram concedidas pela legislação mas são negadas pelo Poder Público. Diante disso, enquanto a colonialidade aloca determinados seres humanos em posições hierarquicamente inferiores; ao buscar o tratamento correspondente à condição do sujeito de direitos a todas as pessoas, a assistência jurídica mostra-se como uma ferramenta de luta e resistência decolonial.

Por fim, objetivamente em relação à pergunta inicialmente levantada, de qual a importância da assistência jurídica prestada pela rede de apoio local para a afirmação do imigrante enquanto sujeito de direitos em Santa Catarina, e à hipótese de que a assistência jurídica é essencial, essa última foi confirmada, mas com ressalvas. Ainda que a assistência jurídica seja meio eficaz para buscar a resolução de violações de direitos e assim de afirmar o imigrante enquanto sujeito de direitos, ela sozinha não é capaz e suficiente de sustentar essa afirmação. Considerando-se que o direito como um todo permanece permeado pela colonialidade e mantendo as estruturas de opressão a grupos vulnerabilizados, a assistência jurídica não consegue alterar essa realidade que é estrutural. É por essa razão que a decolonialidade é uma prática e posicionamento que se faz de maneira constante e permanente. Diante disso, mostram-se também de extrema importância a aplicação de abordagens multidisciplinares no atendimento a imigrantes e a adoção de medidas ativas pelo Executivo no sentido de capacitar agentes públicos e de otimizar os procedimentos de regularização migratória.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. O Processo Jurisdicional como um locus da Democracia Participativa e da Cidadania Inclusiva. 2008. 544 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91342/263771.pdf?sequence=1> Acesso em: 17 mar. 2021.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Projeto de Lei 0464/2019, 2019.
- BERIZONCE, Roberto O. “El programa de Casas de Justicia, una iniciativa transcendental en la lucha por el acceso a la justicia”. Revista ‘Garantias’ da Defensoría del Tribunal de Casación de la Provincia de Buenos Aires, Buenos Aires, año 2, nº 5, set. 2001, p.5. apud ABREU, Pedro Manoel. O Processo Jurisdicional como um locus da Democracia Participativa e da Cidadania Inclusiva. 2008. 544 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.
- BERNARDINO-COSTA, Joaze ; MADOLNADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico In : BERNARDINO-COSTA, Joaze ; MADOLNADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Autêntica: Belo Horizonte, 2018, p. 09-17.
- BRAGATO, Fernanda F. Discursos desumanizantes e violação seletiva de Direitos Humanos sob a lógica da colonialidade. Quaestio Iuris, v. 9, n. 4, Rio de Janeiro, p. 1806-1823, 2016.
- BRAGATO, Fernanda F. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. Revista Novos Estudos Jurídicos, vol. 9, n. 1, pp. 201-230, Jan-abr, 2014. Doi: 10.14210/nej.v19n1.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, 24 mai. 2017.
- BRASIL. Lei nº 13.678, de 13 de junho de 2018. Confere ao Município de Nova Veneza, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Gastronomia Típica Italiana, 13 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13678.htm Acesso em: 14 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, 19 ago 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 03 abr. 2021.
- BRASIL. Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. 13 jun. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.474 de 22 de Julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, 19 ago 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm Acesso em: 06 abr. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, Tadeu; MACEDO, M. Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/OBMigra_RELAT%C3%93RIO_ANUAL_2020.pdf Acesso em: 25 mar. 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). Glossary on Migration Nº 34. International Migration Law, 2019b. Disponível em: <https://www.iom.int/glossary-migration-2019> Acesso em: 09 mar. 2021.

DUSSEL, Enrique. 1492: O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Editora Vozes: Petrópolis, 1993.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FLORES, Joaquín Herrera. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

GRUPO DE APOIO AO IMIGRANTE E REFUGIADO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO (GAIRF). Novos Imigrantes e Refugiados na Região da Grande Florianópolis: Observações preliminares sobre suas experiências e demandas. Florianópolis, 2015.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. Revista de Direito da Cidade, [S.L.], v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 23 out. 2017.

IBGE. Censo de 2010, amostra migração. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/pesquisa/23/24007?detalhes=true>. Acesso em: 22 abr. 2021.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). World Migration Report 2020, 2019a. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020>. Acesso em: 09 mar.2021.

JORDÃO, Fernando. Cinco pontos para entender a saída do Brasil do pacto migratório da ONU. Correio Braziliense. 10 de jan. de 2019. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/01/10/interna-brasil,729949/cinco-pontos-para-entender-saida-do-brasil-do-pacto-migratorio-da-onu.shtml> Acesso em: 20 abr. 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. Revista DireitoGV: São Paulo, v. 6, nº 1, p. 275-294,

2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 18 abr. 2021.

KILOMBA, Grada. Memórias da Plantação. Episódios de racismo cotidiano. 1ª ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAURIS, Élide. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. Revista *Hendu*, v. 6, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2458/2644>> Acesso em: 27 abr. 2021.

LUGONES, María. Colonialidade e Gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.) *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 52-83, 2020.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista estudos feministas*, 2014. Originalmente publicado ne *Revista Hypatia*, v. 25, n. 4, 2010.

MAGALHÃES, Luís Felipe Aires; BAENINGER, Rosana. Imigração haitiana no estado de Santa Catarina: fases do fluxo e contradições da inserção laboral. *Revista Geografias*, p. 100–111, 2017.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (ed.). *El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, p.127-167, 2007.

MARINONI, Luis Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1993.

MAYOR, Juan F. Jiménez; VELASCO, Noemí Alarcón. Acceso a la justicia de personas en contexto de movilidad humana: Diagnóstico regional y buenas prácticas. Programa Eurosocial: Programa para la cohesión social en América Latina, Madrid, julio 2020.

MIGNOLO, Walter. Who speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel (ed.). *Human rights from a Third World Perspective. Critique, History and International Law*. Cambridge Scholars Publishing, p. 44-64, 2013.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: SEMINÁRIO NACIONAL RELAÇÕES RACIAIS E EDUCAÇÃO-PENESB. Rio de Janeiro, 2003 Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-nocoes-de-raca-racismo-dentidade-e-etnia.pdf> Acesso em: 19 abr. 2021.

NÚMERO de processos de assistência jurídica abertos sobre 28% em SC. DPU, Florianópolis, 12 de jan. de 2021. Disponível em: https://www.dpu.def.br/noticias-santa-catarina/60463-dpu-em-sc-aumenta-em-28-numero-de-processos-de-assistencia-abertos-em-2020?fbclid=IwAR0i1sguQwS0pKUimkikhUERBVrkQJygragDADF4nHAClCePE8_1FtGswg. Acesso em: 15 abr. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu R. A transição na legislação migratória: um estudo empírico para o período 1980-2019. PÉRIPILOS, Revista de Pesquisa sobre Migrações, vol. 4, nº 2, p. 36-64, 2020. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/issue/view/2006. Acesso em: 08 abr. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu R.; CAVALCANTI, Leonardo; COSTA, Luiz Fernando L. O acesso dos imigrantes ao ensino regular. In: Cavalcanti, L; Oliveira, T.; Macedo, M., Imigração e Refúgio no Brasil. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a>. Acesso em: 05 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm Acesso em: 18 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). International Migration Law Information Note on Access to Justice: a migrant's right. International Migration Law Unit. June, 2019. Disponível em: https://www.iom.int/sites/default/files/our_work/ICP/IML/iml-infonote-access-to-justice.pdf Acesso em: 22 mar. 2021.

PATARRA, Neide Lopes. O Brasil: País de imigração?. Revista E-Metropolis, nº 09, ano 3, p. 06-18, jun. 2012. Disponível em: <http://emetropolis.net/artigo/64?name=o-brasil-pais-de-imigracao>. Acesso em: 17 abr. 2021.

PEREIRA, Raquel Maria Fontes do Amaral. Formação sócio-espacial do litoral de Santa Catarina (Brasil): gênese e transformações recentes. Geosul, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 99-129, jan./jun, 2003.

PIAZZA, Walter Fernando. A epopéia açórico-madeirense 1747-1756. Florianópolis: Editora da UFSC/Editora Lunardelli, 1992.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (org.) Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 298-319, 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMERODE. Site oficial da Prefeitura Municipal de Pomerode, 2021. Disponível em: <https://www.pomerode.sc.gov.br/>. Acesso em: 14 abr.2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade de Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. Coimbra: Editora Edições Almedina, p. 73-119, 2009.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade de Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, p. 117-142, 2005.

RICCI, Carla; SILVA, Jéssica Monteiro Clementino da. Atualizações da lei migratória brasileira: um novo paradigma das migrações?. O Social em Questão, [S.I.], Ano XXI, nº 4, p. 23-44, mai-ago, 2018. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_1_Ricci_Silva.pdf Acesso em: 18 abr. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no direito processual brasileiro. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RODRIGUES, W. P.; MARCACINI, A. T. R. Proposta de alteração da lei de assistência judiciária. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 93, p. 393-413, 1998. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67410>. Acesso em: 23 abr. 2021.

RODRÍGUEZ, Encarnación Gutiérrez. The Coloniality of Migration and the “Refugee Crisis”: On the Asylum-Migration Nexus, the Transatlantic White European Settler Colonialism-Migration and Racial Capitalism. Intersectional Feminist Interventions in the “Refugee Crisis”. v. 34, n. 1, 2018.

SALA, Gabriela Adriana. Características demográficas e sócio-ocupacionais dos migrantes nascidos nos países do Cone Sul residentes no Brasil. 261 f. Tese (Doutorado) - Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/MCCR-6W9PCU> Acesso em: 28 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Lei nº 18.018 de 09 de Outubro de 2020. Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina, 09 out 2020. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/18018_2020_lei.html?fbclid=IwAR1sHPgWe_tlC8F9t3s9CgzRVopK8TI1cmoi2Zd_S5IVW3ns6GYtGV0Mq8s. Acesso em: 08 abr. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. Pelas Mãos de Alice: o social e o político na pós-modernidade. Edições Afrontamento: Porto, 1999.

SAYAD, Abdelmalek. A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SILVA, Karine de Souza et al. O acolhimento a imigrantes na DPU em parceria com o Eirenè-Nair UFSC no período de Outubro de 2019 a Março de 2020. In: SILVA, Karine de Souza; BORBA, Jonatan Carvalho de; MULLER, Juliana (Org.). Pessoas, Travessias e Encontros: Dinâmicas atuais da migração Sul-Sul em Santa Catarina. Florianópolis: Rocha Gráfica e Editora, 2020. p. 57-110. Disponível em: <https://irene.ufsc.br/2021/03/01/faca-o-download-gratuito-do-livro-pessoas-travessias-e-encontros-dinamicas-atuais-da-migracao-sul-sul-em-santa-catarina/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SILVA, Karine de Souza. “A mão que afaga é a mesma que apedreja”: Direito, Imigração e a perpetuação do racismo estrutural no Brasil. *Revista Mbote*, Salvador, Bahia, v. 1, n.1, p.020-041. jan./jun., 2020. Disponível em:

<https://www.revistas.uneb.br/index.php/mbote/article/view/9381>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SILVA, Karine de Souza. Neoliberalismo e Direitos Humanos: trajetórias opostas. *Revista Sequência: Florianópolis (UFSC)*, v. 20, n° 39, p. 96-113, 1999. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15486> Acesso em: 25 abr. 2021.

SILVA, Karine de Souza; MULLER, Juliana; SILVEIRA, Henrique Martins da. Santa Catarina no roteiro das diásporas: os novos imigrantes africanos em Florianópolis. *Rev. katálysis [online]*, vol.21, n. 2, p. 281-292, mai/ago, 2018. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1414-49802018000200281&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 abr. 2021.

SILVA, Karine de Souza; BORBA, Jonatan Carvalho de; DAVID, Ana Carolina Polo. Imigrantes em Santa Catarina: Perfil e Demandas no período de 2018 a 2019. In: SILVA, Karine de Souza; BORBA, Jonatan Carvalho de; MULLER, Juliana (Org.). *Pessoas, Travessias e Encontros: Dinâmicas atuais da migração Sul-Sul em Santa Catarina*. Florianópolis: Rocha Gráfica e Editora, p. 25-56, 2020. Disponível em:

<https://irene.ufsc.br/2021/03/01/faca-o-download-gratuito-do-livro-pessoas-travessias-e-encontros-dinamicas-atuais-da-migracao-sul-sul-em-santa-catarina/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SILVA, Karine de Souza; FERREIRA, Paulo Roberto; BILÉSSIMO, Thalia Pasetto. A Florianópolis que fala espanhol: imigrantes do Mercosul na Ilha de Santa Catarina no período 1997-2020. In: SILVA, Karine de Souza; BORBA, Jonatan Carvalho de; MULLER, Juliana (Org.). *Pessoas, Travessias e Encontros: Dinâmicas atuais da migração Sul-Sul em Santa Catarina*. Florianópolis: Rocha Gráfica e Editora, p. 239-296, 2020. Disponível em:

<https://irene.ufsc.br/2021/03/01/faca-o-download-gratuito-do-livro-pessoas-travessias-e-encontros-dinamicas-atuais-da-migracao-sul-sul-em-santa-catarina/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

SILVA, Karine de Souza; ROCHA, Carolina Nunes Miranda Caraseck da; D’ÁVILA, Lucas. Invisibilizados na Ilha do desterro: os novos fluxos de imigrantes e refugiados em Florianópolis. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria*, v. 15, n. 1, p. 1-23, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/33488> Acesso em: 13 abr. 2021.

SPAUTZ, Dagmara. Santa Catarina tem 5,7 mil imigrantes no cadastro de programas sociais. *NSCTotal*. 25 jun. 2019. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/santa-catarina-tem-57-mil-imigrantes-no-cadastro-de-programas-sociais> Acesso em: 02 abr. 2021.

TONHATI, Tânia; DE PECSI E FUSARO, Karin. Imigração e refúgio no Brasil de 2010 de 2020: os diversos desafios dos novos fluxos. *PÉRIPILOS, Revista de Pesquisa sobre Migrações*, vol. 4, n° 2, p. 04-10, 2020. Disponível em:

https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/issue/view/2006. Acesso em: 21 abr. 2021.

UNITED NATIONS, Department of Economic and Social Affairs, Population Division. International Migration Report 2015 (ST/ESA/SER.A/384), 2016. Disponível em: <https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2015.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

UNITED NATIONS, Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2017). International Migration Report 2017: Highlights (ST/ESA/SER.A/404).

UNITED NATIONS. United Nations General Assembly. Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration, UN Doc. A/RES/73/195 (Dec. 19, 2018).

VARELLA, Marcelo Dias; OLIVEIRA, Clarice G.; OLIVEIRA, Mariana S.C.; LIGIERO, Adriana P.. O caráter humanista da Lei de Migrações: avanços da Lei n. 13.445/2017 e os desafios da regulamentação. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 14, n. 2, p. 253-266, 2017.

WALDMAN, Tatiana Chang et al. Assistência Jurídica à população migrante no Brasil: perfil, boas práticas e desafios da rede de apoio da sociedade civil. Brasília: OIM, 2020.

WALSH, Catherine ¿Son posibles unas ciencias sociales/ culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales. *Nómadas (Col)* [en línea]. n.º 26, p. 102-113, 2007. Disponível em: < <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=105115241011> > Acesso em: 26 abr. 2021.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, Estado, sociedad: luchas (de)coloniales de nuestra época. Ediciones Abya-Yala: Quito, 2009.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna, in Participação e Processo, RT, coord. de Ada Pellegrini Grinover, Candido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe, p. 128-135, 1988.

XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos. *Revista Pensar*, Universidade de Fortaleza, v. 7, n.º 1, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/716>. Acesso em: 22 abr. 2021.

**APÊNDICE A – INSTITUIÇÕES DE SANTA CATARINA QUE RESPONDERAM AO
FORMULÁRIO SOBRE A REDE DE APOIO LOCAL**

Tabela A-1 – Lista de instituições de Santa Catarina, por região intermediária e município, que responderam ao formulário da DPU sobre a rede de apoio local

Lista das instituições, por região intermediária e município		
Criciúma		
	CRAS	Tubarão
	Cáritas Diocesana de Tubarão	Tubarão
Florianópolis		
	Solidaridad activa Brasil	Biguaçu
	CREAS I	Biguaçu
	Defensoria Pública da União	Florianópolis
	CRAS	Florianópolis
	PGMIG África do coração	Florianópolis
	Observatório das migrações e GTi	Florianópolis
	Centro POP	Florianópolis
	Cáritas Brasileira Regional SC	Florianópolis
	IFSC	Florianópolis
	Ação Social Paroquial	Nova Trento
	CREAS	Santo Amaro da Imperatriz
	CRAS	Governador Celso Ramos
Blumenau		
	CRAS	Rio do Sul
	Secretaria de Assistência Social	Gaspar
	Universidade do Vale do Itajaí	Itajaí
Joinville		
	IFSC	Jaraguá do Sul
	Clínica de Direitos Humanos da Univille (ClínicaDH)	Joinville
	Asociación de Venezolanos em Joinville	Joinville
	Secretaria de Assistência Social	Papanduva
Chapecó		
	Centro de Direitos Humanos UFFS	Chapecó

	Pastoral do Migrante da Diocese de Chapecó	Chapecó
	Instituto Madre Bernarda e Grupo de Apoio para Imigrantes e Refugiados da Região Oeste de SC	Chapecó
	CRAS	Concórdia
	Conselho Tutelar	Sul Brasil
	Secretaria de assistência social	Capinzal
	CRAS	Pinhalzinho
	CRAS	Lindoia do Sul
Caçador		
	Cáritas	Caçador

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da DPU sobre a rede de apoio local em Santa Catarina (2021)

Tabela A-2: Tipos de instituições de Santa Catarina que responderam ao formulário da DPU sobre a rede de apoio local, por região intermediária e município

Tipos das instituições, por região intermediária e município							
INSTITUIÇÕES		Assistência Social Municipal	Sociedade Civil - religiosa	Sociedade Civil - não religiosa	Universidades	DPU	TOTAL
Sul		1	1	0	0	0	2
	Tubarão	1	1				
Florianópolis		5	1	2	2	1	11
	Biguaçu	1		1			
	Florianópolis	2	1	1	2	1	
	Governador Celso Ramos	1					
	Santo Amaro da Imperatriz	1					
Blumenau		2	1	0	1	0	4
	Gaspar	1					
	Itajaí				1		
	Nova Trento		1				
	Rio do Sul	1					
Joinville		1	0	1	2	0	4
	Jaraguá do Sul				1		
	Joinville			1	1		
	Papanduva	1					
Chapecó		5	2	0	1	0	8
	Chapecó		2		1		
	Concórdia	1					
	Sul Brasil	1					
	Capinzal	1					

	Lindoia do Sul	1					
	Pinhalzinho	1					
Caçador			1				1
	Caçador		1				
TOTAL		14	6	3	6	1	30

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da DPU sobre a rede de apoio local em Santa Catarina (2021)